



JORNAL da REPÚBLICA

§ 5.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 12 / 2022 de 21 de Dezembro

Primeira Alteração à Lei n.º 25/2021, de 21 de dezembro, Lei da Organização Judiciária..... 1

Lei N.º 13 / 2022 de 21 de Dezembro

Segunda alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde..... 2

Lei N.º 14 / 2022 de 21 de Dezembro

Código do Direito de Autor e Direitos Conexos..... 19

Lei N.º 15 / 2022 de 21 de Dezembro

Orçamento Geral do Estado Para 2023..... 51

Resolução do Parlamento Nacional N.º 45 / 2022 de 21 de Dezembro

Deslocação do Presidente da República à República Federativa do Brasil..... 90

Resolução do Parlamento Nacional N.º 46 / 2022 de 21 de Dezembro

Deslocação do Presidente da República à Confederação Suíça..... 90

Resolução do Parlamento Nacional N.º 47 / 2022 de 21 de Dezembro

Autorização Para o Senhor Deputado António Da Conceição Depor Como Testemunha em Processo Judicial..... 90

Lei N.º 12 / 2022

de 21 de Dezembro

**Primeira Alteração à Lei n.º 25/2021, de 21 de dezembro,
Lei da Organização Judiciária**

A Comissão de Recrutamento e Seleção, de que trata o artigo 83.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, é composta por três

membros, dois dos quais indicados pelo Parlamento Nacional. A nomeação é feita por decreto do Presidente da República, conforme disposto no n.º 1 do artigo 83.º, uma vez que receba os nomes indicados pelo Parlamento Nacional.

Ao Presidente da República concedeu a Lei um prazo de 45 dias para a nomeação da Comissão e a esta um prazo até 30 de setembro de 2022 para a conclusão dos seus trabalhos. Fatores circunstanciais impediram que a nomeação fosse feita dentro daquele prazo, enquanto que o prazo de 30 de setembro se revelou manifestamente insuficiente em face das tarefas de que foi incumbida a Comissão, asserção esta que se manteria verdadeira mesmo que a nomeação da mesma tivesse ocorrido dentro do prazo previsto na lei.

A presente lei visa, por isso, alargar os prazos acima referidos, ao mesmo tempo que se aproveita para igualmente alargar os prazos de instalação dos tribunais superiores previstos na Lei da Organização Judiciária.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Artigo 2.º **Alteração à Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro**

Os artigos 77.º e 83.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 77.º **[...]**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é instalado no prazo máximo de 30 meses, contados da entrada em vigor da presente lei.
2. O Tribunal de Recurso é instalado no prazo máximo de 30 meses, contados a partir da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 83.º
[...]

Aprovada em 12 de dezembro de 2022.

- 1. No prazo máximo de 12 meses após a entrada em vigor da presente lei, o Presidente da República nomeia, por decreto, a Comissão de Recrutamento e Seleção para o primeiro provimento dos lugares de juiz do Supremo Tribunal de Justiça e dos lugares de juiz do Tribunal de Recurso, a qual inicia funções na data da publicação do decreto.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]

Promulgada em 20 de dezembro de 2022.

Publique-se.

- 7. A Comissão deve comunicar, até 12 meses da entrada em vigor do decreto de nomeação da Comissão, ao Presidente da República e ao Parlamento Nacional, através de relatório escrito, o resultado da graduação final dos concorrentes que reúnam os requisitos de nomeação para juiz do Supremo Tribunal de Justiça e para juiz do Tribunal de Recurso.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

- 8. A Comissão deve, no mesmo prazo do número anterior, enviar o Relatório de graduação final dos concorrentes para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, de modo a que este proceda, no prazo máximo de 30 dias, à nomeação dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos juizes do Tribunal de Recurso, de entre os qualificados para esse efeito pelo júri.

Lei N.º 13/2022

de 21 de Dezembro

- 9. [...]
- 10. [...]
- 11. [...]
- 12. [...]

**Segunda alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro,
Lei do Sistema de Saúde**

- 13. A Comissão cessa funções o mais tardar 30 dias após a entrega dos relatórios referidos nos n.ºs 1 e 2.”

A satisfação do direito constitucional à saúde e à assistência médica e sanitária justifica a existência de um serviço nacional de saúde criado e sustentado pelo Estado, tendo a sua consagração no ordenamento jurídico ocorrido com a Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, justamente designada por Lei do Sistema de Saúde.

Artigo 3.º
Validade das indicações anteriores

São válidas as indicações de membros da Comissão de Recrutamento e Seleção anteriormente feitas pelo Parlamento Nacional e pelo Presidente da República, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 83.º da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro.

Do evento da pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2 resultou a necessidade de rever a referida lei, de forma a permitir dar respostas adequadas, fora do quadro de exceção constitucional que constitui o estado de emergência, a essa e a outras situações semelhantes que possam vir a ocorrer no futuro. Tal revisão concretizou-se com a Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.

Carece ainda a Lei do Sistema de Saúde de aperfeiçoamentos que assegurem esse objetivo e promovam uma mais eficaz proteção da saúde, os quais são levados a cabo através do presente diploma legislativo, assente nas seguintes linhas: i) o direito fundamental à saúde e à assistência médica e sanitária das pessoas e da comunidade efetiva-se pelo acesso, ao longo dos diferentes ciclos de vida, à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde, a cuidados continuados de saúde e a cuidados paliativos; ii) a política de saúde deve focar-se nas pessoas, em especial nos indivíduos e grupos em maior risco e vulnerabilidade, constituindo-se a saúde como um fator de desenvolvimento global e de luta contra a pobreza; iii) reconhece-se a relevância do acesso ao planeamento familiar, à saúde reprodutiva, escolar, visual, oral e mental e ao diagnóstico precoce; iv) afirma-se a importância de uma autoridade de saúde pública na promoção e defesa sanitária do território nacional, nos vários níveis de competência territorial, em sistema integrado de informação e a necessidade de respostas conjuntas com a comunidade internacional no combate à propagação mundial de doenças; v) relevam-se as entidades que constituem o Sistema Nacional de Saúde, do setor público ao setor privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvem direta ou indiretamente atividades de prevenção e promoção da saúde e tratamento da doença e a importância de uma atuação integrada, complementar e regulada por lei; vi) preconiza-se o papel do Estado na promoção da criação de uma autoridade reguladora do medicamento e produtos farmacêuticos que zele pela segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e consumíveis médicos; vii) concebe-se o Serviço Nacional de Saúde como promotor da concretização do direito à saúde e à assistência médica e sanitária, sendo os cuidados de saúde primários a base da organização dos serviços públicos de saúde; viii) explicitam-se os serviços que o compõem e verte-se a nova organização da prestação de cuidados de saúde primários, através dos ora designados serviços municipais de saúde, integrados no Poder Local e responsáveis pela implementação e concretização dos programas de saúde na família, através dos centros de saúde comunitários e postos de saúde, a estruturar por legislação própria; ix) releva-se a importância da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno como novo ator do Sistema Nacional de Saúde, capaz de, no âmbito da sua autonomia regional, potenciar a atração para a região de investimento público e privado em várias áreas da saúde; x) perspetiva-se que o Poder Local venha a assumir um papel primordial na proteção do direito à saúde, no âmbito da transferência de competências do Estado e de outras entidades públicas; xi) reconhece-se a relevância da função social dos profissionais de saúde, incluindo-se no seu âmbito os prestadores diretos de cuidados de saúde e os prestadores de atividades de suporte, bem como a relevância da aposta na formação superior promotora do seu desenvolvimento profissional e a premência em assegurar a existência de um adequado número de profissionais por especialidades; xii) existindo embora no elenco dos direitos dos utentes do Serviço Nacional de Saúde o direito à confidencialidade dos seus dados pessoais, reforça-se a necessidade de legislação específica que regule o tratamento de dados clínicos e da informação em saúde para garantir a sua confidencialidade e integridade e assegurar o cumprimento escrupuloso dos deveres de sigilo dos profissionais de saúde.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea m) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. O direito fundamental à saúde e à assistência médica e sanitária, consagrado constitucionalmente, é assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde e, de forma supletiva e temporária, mediante acordos, por entidades privadas e do setor social, em caso de fundamentada necessidade.
2. A proteção da saúde constitui um direito de todos os indivíduos e da comunidade, que se efetiva pela responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado e compreende o acesso, ao longo dos diferentes ciclos de vida, à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde, a cuidados continuados e a cuidados paliativos.
3. [Anterior n.º 2].
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 3.º

[...]

1. A política de saúde é definida pelo Governo, competindo ao membro do Governo responsável pela área da saúde propô-la, promover a respetiva execução e fiscalização, com a participação dos municípios e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, e coordenar a sua ação com estas entidades, com outros ministérios e com as demais entidades relevantes.
2. A política de saúde obedece às seguintes diretrizes:
 - a) A priorização da promoção da saúde e da prevenção da doença na definição das políticas públicas;
 - b) Um serviço nacional de saúde universal, geral e promotor da igualdade no acesso a cuidados de saúde de qualidade, em tempo útil, que garanta a equidade na distribuição de recursos e na utilização de serviços;

- c) A adoção de medidas especiais de diferenciação positiva de pessoas e grupos em situação de maior risco e vulnerabilidade;
- d) [Anterior alínea d) do n.º 1];
- e) [Anterior alínea e) do n.º 1];
- f) [Anterior alínea f) do n.º 1];
- g) [Anterior alínea g) do n.º 1];
- h) [Anterior alínea h) do n.º 1];
- i) [Anterior alínea i) do n.º 1];
- j) [Anterior alínea j) do n.º 1];
- k) [Anterior alínea k) do n.º 1];
- l) É reconhecida a complementaridade do exercício da medicina não convencional, regulado pela lei, de forma a garantir a proteção da saúde, a qualidade e a evidência científica, bem como a respetiva credenciação, tutela e fiscalização pelo Governo;
- m) A melhoria do estado de saúde da população, através de uma abordagem de saúde pública, da monitorização e vigilância epidemiológica e da implementação de planos de saúde nacionais, regionais e locais;
- n) A segurança e eficiência das tecnologias de informação e comunicação no âmbito da saúde e da prestação de cuidados, tendo em conta a necessidade de proteção dos dados pessoais e da informação de saúde;
- o) O acesso ao planeamento familiar, à saúde reprodutiva, escolar, visual, oral e mental e ao diagnóstico precoce, sem discriminação de estado civil, sexo, identidade de género, orientação sexual ou deficiência.

Artigo 4.º

[...]

1. O Conselho Nacional de Saúde é um órgão de natureza independente que desempenha funções consultivas do Governo na definição das políticas de saúde e representa os interessados no funcionamento do sistema nacional de saúde.
2. O Conselho Nacional de Saúde inclui representantes dos utentes, das entidades prestadoras de cuidados de saúde, públicas e privadas, dos profissionais de saúde, do Ministério da Saúde e dos departamentos governamentais com áreas de atuação conexas, dos municípios e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e de outras entidades relevantes.
3. Os representantes dos utentes são designados pelas associações de utentes.
4. [...].

Artigo 5.º

[...]

1. O sistema de saúde é constituído por todas as entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvem, direta ou indiretamente, atividades de prevenção e promoção da saúde e tratamento da doença, nomeadamente as seguintes:
 - a) O Serviço Nacional de Saúde, que abrange todas as instituições públicas dependentes ou tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde que desenvolvam diretamente atividades de prestação de cuidados de saúde;
 - b) As autoridades de saúde, que, integradas no Serviço Nacional de Saúde, zelam pela defesa da saúde pública nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades;
 - c) As unidades privadas de saúde;
 - d) As instituições de solidariedade social dedicadas à promoção e defesa da saúde;
 - e) Os profissionais de saúde em regime liberal;
 - f) Os municípios e, transitoriamente, as administrações municipais e autoridades municipais, no âmbito das suas competências no domínio da saúde;
 - g) As autoridades regionais de saúde da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da lei e do respetivo estatuto;
 - h) Os órgãos de consulta e acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde;
 - i) Os estabelecimentos de ensino e centros de investigação ou pesquisa, públicos ou privados, na área da saúde.

2. Integram também o sistema nacional de saúde as instituições públicas e privadas de controlo de qualidade, pesquisa, importação, produção e comercialização de medicamentos e outros produtos farmacêuticos e equipamentos utilizados na prestação de cuidados de saúde.
3. Os setores privado e social podem integrar o sistema nacional de saúde, em complementaridade com o setor público, nos termos da lei.
4. [...].

Artigo 6.º

Níveis de cuidados de saúde

1. Os serviços públicos de saúde prestam, de acordo com a sua tipologia, cuidados de saúde primários, secundários, terciários, paliativos e domiciliários, incluindo o transporte de doentes.

2. A base da organização dos serviços públicos de saúde são os cuidados de saúde primários, que, ao abrigo de programas de proteção da saúde na família, atuam junto das populações, centrando-se no indivíduo e no seu agregado familiar.

3. [Anterior n.º 2].

Artigo 7.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) Decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhes é proposta, sem prejuízo das disposições especiais relativas aos menores ou incapazes;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Apresentar sugestões, reclamar e fazer queixa sobre a forma como são tratados e receber resposta das entidades competentes;
- h) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Colaborar com os profissionais de saúde em todos os aspetos relevantes para a melhoria do seu estado de saúde;
- d) [...];
- e) [...].

Artigo 8.º
[...]

1. São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados de saúde e os prestadores de atividades de suporte.

2. [Anterior n.º 1].

3. [Anterior n.º 2].

4. O membro do Governo responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de

saúde, incluindo aqueles cuja inscrição seja obrigatória numa associação pública profissional.

Artigo 9.º
[...]

1. [...].

2. Os ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, da educação, da ciência e do ensino superior colaboram com os estabelecimentos de ensino superior na definição de políticas de formação, com o objetivo de adequar o conteúdo curricular dos cursos à necessidade de prestar cuidados de saúde de elevada qualidade.

3. O Serviço Nacional de Saúde apoia a formação pós-graduada e contínua em todas as áreas de saúde de forma a assegurar a existência de um adequado número de profissionais por especialidades.

Artigo 11.º
[...]

1. Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse para a saúde, abrangendo:

- a) A definição de um plano nacional de vacinação, incluindo boletim de registo e certificado de vacinação, nos termos da lei;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2. [Revogado].

3. [...].

4. Compete às autoridades de saúde a defesa da saúde pública, exercendo a vigilância sanitária no território nacional e fiscalizando o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional ou de outros instrumentos internacionais correspondentes, articulando-se com entidades nacionais e internacionais no âmbito da preparação para a resposta a ameaças, deteção precoce, avaliação e comunicação de riscos de saúde pública.

5. A lei regula as formas de intervenção constantes dos

números anteriores, sendo sempre admissível recurso das respetivas decisões, nos termos da lei.

Artigo 12.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
4. O Estado pode criar as instituições necessárias para assegurar ao sistema de saúde a disponibilização de medicamentos e outros bens previstos no número anterior, em especial às instituições do Serviço Nacional de Saúde.
5. O Estado deve promover a criação de uma autoridade reguladora de medicamentos e produtos farmacêuticos que se responsabilize pela garantia, segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e consumíveis médicos, bem como pela adequação e precisão das informações sobre os produtos farmacêuticos utilizados em todo o território nacional.
6. A lei regula a organização e o funcionamento da autoridade reguladora de medicamentos e produtos farmacêuticos.

Artigo 13.º

Ensaaios clínicos de medicamentos e dispositivos médicos

1. Os ensaios clínicos de medicamentos ou dispositivos médicos de uso humano são sempre realizados sob direção e responsabilidade médica e devem respeitar a dignidade e os direitos fundamentais dos seus participantes, que prevalecem sempre sobre os interesses da ciência e da sociedade.
2. A realização de ensaios clínicos de medicamentos ou dispositivos médicos de uso humano está sujeita ao consentimento prévio, livre e informado dos participantes.
3. O consentimento prestado nos termos do número anterior é livremente revogável e não pode ser objeto de qualquer penalização.
4. As condições a que devem obedecer os ensaios clínicos, de cujo rigoroso cumprimento depende a autorização da sua realização pelas entidades competentes, bem como a respetiva fiscalização e controlo, são definidas em diploma próprio.

Artigo 14.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) Ser geral, quanto à prestação integrada de cuidados globais ou garantia da sua prestação quando não dispuser de condições para os assegurar;
- c) Garantir a equidade, promovendo a correção dos efeitos das desigualdades no acesso aos cuidados, dando particular atenção às necessidades dos grupos vulneráveis;
- d) [...];
- e) Assegurar qualidade, visando prestações de saúde seguras e eficientes, realizadas de forma humanizada, com correção técnica e atenção à individualidade da pessoa;
- f) Ter gestão pública descentralizada e participada;
- g) Ser financiado pelo Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo de outras fontes de receita.

Artigo 15.º
[...]

1. [Anterior corpo do artigo].
2. A lei regula as condições da referenciação para o estrangeiro e o acesso a cuidados de saúde transfronteiriços dos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.
3. A lei regula a assistência em saúde aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que se encontrem reclusos em estabelecimentos prisionais ou internados em centros educativos.

Artigo 16.º
[...]

1. A organização e funcionamento do Serviço Nacional de Saúde e a natureza jurídica dos vários estabelecimentos e serviços que o integram são regulados por decreto-lei.
2. O Governo define os modelos de organização, funcionamento, articulação e associação dos diferentes níveis de cuidados e tipologias das unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 17.º
Serviços municipais de saúde

1. Os serviços municipais de saúde são responsáveis por garantir à população da respetiva área geográfica de intervenção o acesso à prestação de cuidados de saúde primários, nos termos de legislação própria.
2. A estrutura e as competências dos serviços municipais de saúde são as estabelecidas na Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa e, transitoriamente, até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, as estabelecidas no decreto-lei que aprova o Estatuto das

Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, bem como no diploma ministerial que estabelece a orgânica dos serviços municipais de saúde.

Artigo 18.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. A informação a que se referem os números anteriores é tratada em sistema completo e integrado, abrangendo todos os níveis e todos os órgãos e serviços.

Artigo 20.º

[...]

1. O financiamento do Serviço Nacional de Saúde é assegurado por verbas do Orçamento Geral do Estado.
2. O Serviço Nacional de Saúde pode arrecadar receitas próprias provenientes do:
 - a) Pagamento de cuidados em quarto particular ou outra modalidade não prevista para a generalidade dos utentes;
 - b) Pagamento de cuidados por parte de terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, nomeadamente subsistemas de saúde ou entidades seguradoras;
 - c) Pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando não haja terceiros responsáveis;
 - d) Pagamento de contribuições acessíveis pela prestação de cuidados de saúde e de taxas moderadoras, nos termos do artigo seguinte;
 - e) Pagamento de taxas por outros serviços prestados, designadamente no âmbito da vigilância sanitária, ou pela utilização de instalações ou equipamentos;
 - f) Produto de rendimentos de bens próprios;
 - g) Produto de doações;
 - h) Produto da efetivação de responsabilidades dos utentes ou de terceiros, por infrações às regras em vigor ou por uso doloso dos serviços ou do material.

Artigo 21.º

Contribuições acessíveis, taxas moderadoras e preços por cuidados ou serviços prestados

1. Pela prestação de cuidados de saúde podem ser cobradas contribuições acessíveis, previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º, a estabelecer por decreto-lei, das mesmas se isentando os grupos sociais mais desfavorecidos e os sujeitos a maiores riscos de saúde.

2. Podem ser cobradas taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde com a finalidade de racionalização da sua utilização, não podendo resultar da sua cobrança qualquer impedimento ou restrição de acesso aos cuidados de saúde.
3. A lei pode determinar a isenção de pagamento de taxas moderadas, nomeadamente em função da condição de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade, e estabelecer limites ao montante total a cobrar.
4. As taxas moderadoras a aplicar no Serviço Nacional de Saúde são aprovadas por decreto-lei, tendo em conta os custos reais calculados em função dos recursos técnicos, materiais e financeiros necessários à prestação dos serviços especializados.
5. Por decreto do Governo podem ser aprovadas tabelas de preços a praticar:
 - a) [Anterior alínea a) do n.º 2];
 - b) [Anterior alínea b) do n.º 2];
 - c) [Anterior alínea c) do n.º 2].
6. As tabelas de preços a que se refere o número anterior devem ter em conta os custos reais, diretos e indiretos, dos serviços prestados e o necessário equilíbrio de exploração das entidades prestadoras.

Artigo 23.º

[...]

1. A gestão das instituições do Serviço Nacional de Saúde deve visar a qualidade dos cuidados prestados e a eficiência na utilização de recursos, podendo realizar-se experiências inovadoras de gestão, em condições diferentes das decorrentes do regime jurídico público às mesmas normalmente aplicáveis, nos termos a regulamentar por lei.
2. Também nos termos a estabelecer por lei pode ser autorizada a celebração de contratos com entidades privadas para a gestão de instituições de saúde.

Artigo 24.º

[...]

1. Todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde pertencentes a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, estão sujeitos a licenciamento, regulamentação e vigilância de qualidade por parte do membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da lei.
2. [...].
3. [...].
4. O apoio referido no número anterior só pode efetivar-se com o consentimento expresso do membro do Governo responsável pela área da saúde e sem prejuízo do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 25.º

[...]

1. Os seguros de saúde são de adesão voluntária e têm natureza suplementar relativamente ao Serviço Nacional de Saúde.
2. A subscrição de um seguro ou plano de saúde deve ser precedida da prestação, pelo segurador, de informação, clara e inteligível, quanto às condições do contrato, em especial quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites de capital seguro contratualmente estabelecidos.

Artigo 26.º

[...]

O Governo promove a adoção da legislação complementar necessária ao desenvolvimento da presente lei.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro

São aditados à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, os artigos 1.º-A, 3.º-A, 4.º-A, 9.º-A, 13.º-A, 13.º-B, 17.º-A, 17.º-B, 24.º-A e 24.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Autoridade de saúde”, a entidade à qual compete, a nível nacional, regional ou local, a decisão de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, na prevenção da doença e na promoção e proteção da saúde, bem como no controlo dos fatores de risco e das situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais;
- b) “Cuidados continuados integrados” ou “cuidados de saúde terciários”, o conjunto de intervenções sequenciais de saúde e de apoio social, decorrente de avaliação conjunta, centradas na recuperação global, entendida como o processo terapêutico e de apoio social, ativo e contínuo que visa promover a autonomia ou melhorar a funcionalidade da pessoa em situação de dependência, através da sua reabilitação, readaptação e reinserção familiar e social;
- c) “Cuidados de saúde primários”, os cuidados essenciais de saúde, que representam o primeiro nível de contacto dos indivíduos, da família e da comunidade com o sistema nacional de saúde, pelo qual os cuidados de saúde são levados o mais proximamente possível aos lugares onde as pessoas vivem e trabalham, e constituem o primeiro elemento de um continuado processo de assistência à saúde;
- d) “Cuidados de saúde secundários”, o conjunto de atividades de prevenção, promoção, restabelecimento ou manutenção da saúde, bem como de diagnóstico, tratamento e

reabilitação, em ambiente hospitalar e realizadas a doentes em fase aguda de doença, cujos episódios se caracterizam pela necessidade de intervenções especializadas, exigindo o recurso a meios e recursos com tecnologia diferenciada;

- e) “Cuidados domiciliários”, o conjunto de atividades de prevenção, promoção, restabelecimento ou manutenção da saúde, bem como de diagnóstico, tratamento, terapêutica e reabilitação, através de um conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde, a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições;
- f) “Cuidados paliativos”, os cuidados que visam melhorar a qualidade de vida dos doentes e suas famílias que enfrentem problemas decorrentes de uma doença incurável ou grave e com prognóstico limitado, através da prevenção e alívio do sofrimento, com recurso à identificação precoce e tratamento rigoroso dos problemas físicos, psicológicos, sociais e espirituais;
- g) “Educação em saúde”, o conjunto de competências cognitivas e sociais que conferem capacidade para aceder, compreender e utilizar informação por forma a promover e a manter uma boa saúde;
- h) “Medicina não convencional”, a prática de medicina tradicional, alternativa ou complementar, baseada em evidências científicas;
- i) “Saúde”, o estado dinâmico de bem-estar caracterizado pelo potencial físico, mental e social que satisfaz as necessidades vitais de acordo com a idade, cultura e responsabilidade pessoal;
- j) “Saúde na família”, o modelo coletivo e integrado de prestação de cuidados de saúde primários, cujas atividades incidem essencialmente em visitas domiciliárias periódicas e acompanhamento holístico de indivíduos e suas famílias localizadas em uma área geográfica delimitada, envolvendo profissionais de saúde e, quando necessário, profissionais de outros setores socioeconómicos e determinantes da saúde;
- k) “Saúde pública”, a ciência e arte de estabelecer, em benefício da população, dos grupos e dos indivíduos que os integram, medidas de proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, bem como de controlo e resposta a ameaças e riscos à saúde coletiva;
- l) “Serviço Nacional de Saúde” (SNS), o conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, com estatuto próprio, dirigido pelo ministério responsável pela área da saúde, que efetiva a responsabilidade que cabe ao Estado na proteção da saúde;
- m) “Sistema de saúde”, o conjunto formado pelo SNS e todas as entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde, bem como por todas as entidades privadas com ou sem fins lucrativos e todos os profissionais em regime liberal cuja atividade tenha por objetivo a promoção da saúde,

prevenção da doença e tratamento e reabilitação dos doentes.

Artigo 3.º-A

Entidade reguladora da saúde

Compete ao Estado constituir uma entidade reguladora da saúde, independente e com funções de autoridade nacional de fiscalização, supervisão e regulação da atividade na área da saúde.

Artigo 4.º-A

Relações internacionais no domínio da saúde

1. O Estado reconhece a necessidade de respostas conjuntas com a comunidade internacional em termos de saúde pública, no combate à propagação mundial de doenças, assumindo as suas responsabilidades na aplicação de medidas adequadas e limitadas aos respetivos riscos.
2. É estimulada a cooperação com os países membros da Organização Mundial da Saúde para a Região do Sudeste Asiático e com os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no âmbito da prestação de cuidados de saúde, do ensino, da formação e da investigação em saúde.

Artigo 9.º-A

Autoridades de saúde

1. A defesa da saúde pública é responsabilidade do Estado e é assegurada pelas autoridades de saúde a nível nacional, regional e local, funcionando em sistema de rede integrada de informação.
2. As autoridades de saúde são hierarquicamente dependentes do membro do Governo responsável pela área da saúde.
3. Compete às autoridades de saúde, através dos serviços competentes:
 - a) Regulamentar, orientar e coordenar as atividades de promoção e proteção da saúde e prevenção da doença, incluindo a vacinação e a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e entomológica;
 - b) Coordenar e assegurar a preparação, execução e atualização periódica do plano nacional de saúde, bem como de planos regionais e locais e de programas nacionais sobre áreas específicas e setoriais da saúde e da doença;
 - c) Assegurar a gestão de medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária.
4. Das decisões das autoridades de saúde cabe recurso hierárquico e recurso contencioso, nos termos da lei.
5. Os princípios e regras de organização e funcionamento das autoridades de saúde são regulados por decreto-lei.

Artigo 13.º-A

Dados clínicos e informação de saúde

1. O tratamento de dados clínicos e informação de saúde relativa a qualquer pessoa, viva ou falecida, obedece a legislação específica de modo a garantir a proteção da sua confidencialidade e integridade, a assegurar o cumprimento escrupuloso do dever de sigilo por parte dos profissionais e dos serviços de saúde e a impedir o acesso e uso indevidos.
2. Os dados recolhidos para fins estatísticos respeitam o preceituado no número anterior e são desagregados por sexo, idade e deficiência.

Artigo 13.º-B

Telemedicina

1. O Governo promove o exercício da medicina com a transmissão de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais, seguras, para fins de assistência médica, prevenção de doenças e lesões, promoção da saúde, educação e pesquisa em saúde.
2. A telemedicina é regulada por decreto-lei.

Artigo 17.º-A

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na qualidade de pessoa coletiva de direito público e no âmbito da sua autonomia regional, participa, em articulação com o Governo, na definição e na execução da política de saúde nacional e regional, através da elaboração e aprovação do seu plano de desenvolvimento regional, constituindo-se como um elemento do sistema de saúde suscetível de canalizar para a região investimentos públicos e privados, nomeadamente em áreas como a saúde pública, instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica.

Artigo 17.º-B

Municípios

Mediante a instalação dos órgãos representativos e respetivos serviços do Poder Local e de uma efetiva descentralização territorial, os municípios participam na realização do direito à proteção da saúde, no âmbito da transferência de atribuições e competências do Estado e de outras entidades públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro, Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa.

Artigo 24.º-A

Unidades privadas de saúde

1. As unidades privadas de saúde com fins lucrativos têm, em regra, natureza de sociedade comercial e estão sujeitas ao poder regulatório.
2. As instituições sem fins lucrativos com intervenção na área da saúde têm, em regra, a natureza jurídica de instituições de solidariedade social e regem-se por legislação própria e, no âmbito da sua atividade a favor da saúde da comunidade e dos indivíduos, pela presente lei.

3. Os serviços de saúde das instituições a que se refere o número anterior, além dos apoios do Estado inerentes ao reconhecimento legal do seu estatuto de utilidade pública, podem ser subsidiados financeiramente e apoiados tecnicamente pelo Estado e pelos municípios.

Artigo 24.º-B
Profissionais de saúde em regime liberal

1. Os profissionais que prestem cuidados de saúde em regime de profissão liberal regem-se pela presente lei e pelas normas deontológicas da profissão.
2. O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é fiscalizado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo das funções cometidas às respetivas ordens e associações profissionais.”

Artigo 4.º
Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 5 de dezembro de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 20 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro

Lei do Sistema de Saúde

O funcionamento de um sistema de saúde harmónico e estruturado, que possibilite a efetivação do direito à proteção da saúde, como direito fundamental de todos os cidadãos, implica a conjugação de esforços e atividades do setor público e privado na área da saúde, o reconhecimento do setor privado como parceiro complementar, desde que devidamente regulado e fiscalizado, e o estabelecimento das normas orientadoras do serviço nacional de saúde que, de forma eficaz, proporcione cuidados de saúde adequados.

A Constituição da República atribui ao Parlamento Nacional a competência exclusiva para aprovar as bases do sistema de saúde, nos termos do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 95.º.

Assim, há que aprovar e desenvolver os princípios fundamentais a que deve obedecer a política de saúde e a estrutura, a organização e o financiamento do sistema de saúde e, em especial, do serviço nacional de saúde, bem como os direitos e deveres fundamentais dos seus beneficiários, estabelecendo-se um quadro normativo que ao Governo compete regulamentar e implementar.

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do artigo 92.º e da alínea m) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei tem por objeto o estabelecimento das bases do sistema de saúde, entendendo-se por tal o conjunto constituído pelo Serviço Nacional de Saúde e por todas as entidades públicas e privadas que asseguram a proteção da saúde, através de atividades de prevenção, promoção e tratamento.

Artigo 1.º-A
Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Autoridade de saúde”, a entidade à qual compete, a nível nacional, regional ou local, a decisão de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, na prevenção da doença e na promoção e proteção da saúde, bem como no controlo dos fatores de risco e das situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais;
- b) “Cuidados continuados integrados” ou “cuidados de saúde terciários”, o conjunto de intervenções sequenciais de

saúde e de apoio social, decorrente de avaliação conjunta, centradas na recuperação global, entendida como o processo terapêutico e de apoio social, ativo e contínuo que visa promover a autonomia ou melhorar a funcionalidade da pessoa em situação de dependência, através da sua reabilitação, readaptação e reinserção familiar e social;

- c) “Cuidados de saúde primários”, os cuidados essenciais de saúde, que representam o primeiro nível de contacto dos indivíduos, da família e da comunidade com o sistema nacional de saúde, pelo qual os cuidados de saúde são levados o mais proximamente possível aos lugares onde as pessoas vivem e trabalham, e constituem o primeiro elemento de um continuado processo de assistência à saúde;
- d) “Cuidados de saúde secundários”, o conjunto de atividades de prevenção, promoção, restabelecimento ou manutenção da saúde, bem como de diagnóstico, tratamento e reabilitação, em ambiente hospitalar e realizadas a doentes em fase aguda de doença, cujos episódios se caracterizam pela necessidade de intervenções especializadas, exigindo o recurso a meios e recursos com tecnologia diferenciada;
- e) “Cuidados domiciliários”, o conjunto de atividades de prevenção, promoção, restabelecimento ou manutenção da saúde, bem como de diagnóstico, tratamento, terapêutica e reabilitação, através de um conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde, a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições;
- f) “Cuidados paliativos”, os cuidados que visam melhorar a qualidade de vida dos doentes e suas famílias que enfrentem problemas decorrentes de uma doença incurável ou grave e com prognóstico limitado, através da prevenção e alívio do sofrimento, com recurso à identificação precoce e tratamento rigoroso dos problemas físicos, psicológicos, sociais e espirituais;
- g) “Educação em saúde”, o conjunto de competências cognitivas e sociais que conferem capacidade para aceder, compreender e utilizar informação por forma a promover e manter uma boa saúde;
- h) “Medicina não convencional”, a prática de medicina tradicional, alternativa ou complementar, baseada em evidências científicas;
- i) “Saúde”, o estado dinâmico de bem-estar caracterizado pelo potencial físico, mental e social que satisfaz as necessidades vitais de acordo com a idade, cultura e responsabilidade pessoal;
- j) “Saúde na família”, o modelo coletivo e integrado de prestação de cuidados de saúde primários, cujas atividades incidem essencialmente em visitas domiciliárias periódicas e acompanhamento holístico de indivíduos e suas famílias localizadas em uma área geográfica delimitada, envolvendo profissionais de saúde e, quando necessário, profissionais de outros setores socioeconómicos e determinantes da saúde;

- k) “Saúde pública”, a ciência e arte de estabelecer, em benefício da população, dos grupos e dos indivíduos que os integram, medidas de proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, bem como de controlo e resposta a ameaças e riscos à saúde coletiva;
- l) “Serviço Nacional de Saúde” (SNS), o conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, com estatuto próprio, dirigido pelo ministério responsável pela área da saúde;
- m) “Sistema de saúde”, o conjunto formado pelo SNS e todas as entidades públicas que desenvolvam atividades de promoção, prevenção e tratamento na área da saúde, bem como por todas as entidades privadas com ou sem fins lucrativos e todos os profissionais em regime liberal cuja atividade tenha por objetivo a promoção da saúde, prevenção da doença e tratamento e reabilitação dos doentes.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1. O direito fundamental à saúde e à assistência médica e sanitária, consagrado constitucionalmente, é assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde e, de forma supletiva e temporária, mediante acordos, por entidades privadas e do setor social, em caso de fundamentada necessidade.
2. A proteção da saúde constitui um direito de todos os indivíduos e da comunidade, que se efetiva pela responsabilidade conjunta dos cidadãos, da sociedade e do Estado e compreende o acesso, ao longo dos diferentes ciclos de vida, à promoção, prevenção, tratamento e reabilitação da saúde, a cuidados continuados e a cuidados paliativos.
3. O dever do Estado de proteção da saúde consiste na formulação e execução de políticas económicas, sociais e ambientais que visem a promoção, prevenção, manutenção, tratamento e reabilitação da saúde, através do estabelecimento de condições que visem e garantam a redução dos riscos e o acesso à prestação de cuidados, nos limites dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.
4. A promoção e a defesa da saúde pública são efetuadas pelo Estado e outros entes públicos, podendo as organizações da sociedade civil ser associadas àquela atividade.
5. A prestação de cuidados de saúde é efetuada por serviços do Estado ou por outros entes públicos ou, sob licenciamento e fiscalização daquele, por entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Política de saúde

1. A política de saúde é definida pelo Governo, competindo ao membro do Governo responsável pela área da saúde propô-la, promover a respetiva execução e fiscalização, com a participação dos municípios e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, e coordenar a sua ação

com estas entidades, com outros ministérios e com as demais entidades relevantes.

2. A política de saúde obedece às seguintes diretrizes:

- a) A priorização da promoção da saúde e da prevenção da doença na definição das políticas públicas;
- b) Um serviço nacional de saúde universal, geral e promotor da igualdade no acesso a cuidados de saúde de qualidade, em tempo útil, que garanta a equidade na distribuição de recursos e na utilização de serviços;
- c) A adoção de medidas especiais de diferenciação positiva de pessoas e grupos em situação de maior risco e vulnerabilidade;
- d) Os serviços de saúde estruturam-se e funcionam de modo a melhor corresponder às necessidades dos utentes e articulam-se entre si e com os serviços de segurança e bem-estar social;
- e) A gestão dos recursos disponíveis deve ser conduzida de forma a obter a maior qualidade e o maior proveito socialmente útil e evitar o desperdício e a utilização indevida dos serviços;
- f) É reconhecida a liberdade de prestação de cuidados de saúde e de constituição de entidades privadas com ou sem fins lucrativos que visem aquela prestação, com respeito pelas condições técnicas e qualificações profissionais adequadas, com sujeição à disciplina e fiscalização do Estado;
- g) É apoiado o desenvolvimento do setor privado da saúde, em particular as iniciativas das instituições sem fim lucrativo, em complementaridade com o setor público;
- h) A atividade de produção, importação, distribuição e comercialização de produtos químicos, biológicos e farmacêuticos, bem como de outros meios de tratamento e diagnóstico, fica sujeita à disciplina e fiscalização do Estado, de forma a garantir a defesa e proteção da saúde, a satisfação das necessidades e a racionalização do consumo;
- i) É promovida a participação dos indivíduos e da comunidade organizada na definição da política de saúde e planeamento e no controlo do funcionamento dos serviços;
- j) É incentivada a educação para a saúde das populações, estimulando nos indivíduos e nos grupos sociais a modificação dos comportamentos nocivos à saúde pública e individual;
- k) É estimulada a formação e investigação para a saúde, devendo procurar-se envolver os serviços, os profissionais e a comunidade;
- l) É reconhecida a complementaridade do exercício da

medicina não convencional, regulado pela lei, de forma a garantir a proteção da saúde, a qualidade e a evidência científica, bem como a respetiva credenciação, tutela e fiscalização pelo Governo;

- m) A melhoria do estado de saúde da população, através de uma abordagem de saúde pública, da monitorização e vigilância epidemiológica e da implementação de planos de saúde nacionais, regionais e locais;
- n) A segurança e eficiência das tecnologias de informação e comunicação no âmbito da saúde e da prestação de cuidados, tendo em conta a necessidade de proteção dos dados pessoais e da informação de saúde;
- o) O acesso ao planeamento familiar, à saúde reprodutiva, escolar, visual, oral e mental e ao diagnóstico precoce, sem discriminação de estado civil, sexo, identidade de género, orientação sexual ou deficiência.

Artigo 3.º-A

Entidade reguladora da saúde

Compete ao Estado constituir uma entidade reguladora da saúde, independente e com funções de autoridade nacional de fiscalização, supervisão e regulação da atividade na área da saúde.

Artigo 4.º

Conselho Nacional de Saúde

1. O Conselho Nacional de Saúde é um órgão de natureza independente que desempenha funções consultivas do Governo na definição das políticas de saúde e representa os interessados no funcionamento do sistema nacional de saúde.
2. O Conselho Nacional de Saúde inclui representantes dos utentes, das entidades prestadoras de cuidados de saúde, públicas e privadas, dos profissionais de saúde, do Ministério da Saúde e dos departamentos governamentais com áreas de atuação conexas, dos municípios e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e de outras entidades relevantes.
3. Os representantes dos utentes são designados pelas associações de utentes.
4. A composição, a competência e o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde são definidos por diploma legal do Governo.

Artigo 4.º-A

Relações internacionais no domínio da saúde

1. O Estado reconhece a necessidade de respostas conjuntas com a comunidade internacional em termos de saúde pública, no combate à propagação mundial de doenças, assumindo as suas responsabilidades na aplicação de medidas adequadas e limitadas aos respetivos riscos.
2. É estimulada a cooperação com os países membros da

Organização Mundial da Saúde para a Região do Sudeste Asiático e com os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa no âmbito da prestação de cuidados de saúde, do ensino, da formação e da investigação em saúde.

CAPÍTULO II **Sistema de saúde**

Artigo 5.º **Entidades do sistema**

1. O sistema de saúde é constituído por todas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvem, direta ou indiretamente, atividades de prevenção e promoção da saúde e tratamento da doença, nomeadamente as seguintes:
 - a) O Serviço Nacional de Saúde, que abrange todas as instituições públicas dependentes ou tuteladas pelo membro do Governo responsável pela área da saúde que desenvolvam diretamente atividades de prestação de cuidados de saúde;
 - b) As autoridades de saúde, que, integradas no Serviço Nacional de Saúde, zelam pela defesa da saúde pública nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades;
 - c) As unidades privadas de saúde;
 - d) As instituições de solidariedade social dedicadas à promoção e defesa da saúde;
 - e) Os profissionais de saúde em regime liberal;
 - f) Os municípios e, transitoriamente, as administrações municipais e autoridades municipais, no âmbito das suas competências no domínio da saúde;
 - g) As autoridades regionais de saúde da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da lei e do respetivo estatuto;
 - h) Os órgãos de consulta e acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde;
 - i) Os estabelecimentos de ensino e centros de investigação ou pesquisa, públicos ou privados, na área da saúde.
2. Integram também o sistema nacional de saúde as instituições públicas e privadas de controlo de qualidade, pesquisa, importação, produção e comercialização de medicamentos e outros produtos farmacêuticos e equipamentos utilizados na prestação de cuidados de saúde.
3. Os setores privado e social podem integrar o sistema nacional de saúde, em complementaridade com o setor público, nos termos da lei.

4. O Serviço Nacional de Saúde atua através de serviços próprios ou através de entidades privadas com as quais celebre acordos, sempre que tal seja vantajoso, em termos de qualidade e custo, e desde que esteja garantido o direito de acesso aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º **Níveis de cuidados de saúde**

1. Os serviços públicos de saúde prestam, de acordo com a sua tipologia, cuidados de saúde primários, secundários, terciários, paliativos e domiciliários, incluindo o transporte de doentes.
2. A base da organização dos serviços públicos de saúde são os cuidados de saúde primários, que, ao abrigo de programas de proteção da saúde na família, atuam junto das populações, centrando-se no indivíduo e no seu agregado familiar.
3. Deve ser promovida a intensa articulação entre os vários níveis de cuidados de saúde, reservando a intervenção dos mais diferenciados para as situações deles carecidas e garantindo a permanente circulação recíproca e confidencial da informação clínica dos utentes.

Artigo 7.º **Direitos e deveres dos utentes**

1. Os utentes têm direito a:
 - a) Escolher as entidades do sistema de saúde que desejarem para a prestação de cuidados de saúde, com as limitações decorrentes dos recursos existentes e da organização dos serviços;
 - b) Decidir receber ou recusar a prestação de cuidados que lhes é proposta, sem prejuízo das disposições especiais relativas aos menores ou incapazes;
 - c) Ser tratados pelos meios adequados, humanamente e com prontidão, correção técnica, privacidade e respeito;
 - d) Confidencialidade sobre os seus dados pessoais;
 - e) Ser devidamente informados sobre a sua situação, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do seu estado;
 - f) Receber, se o desejarem e sempre que possível, assistência religiosa;
 - g) Apresentar sugestões, reclamar e fazer queixa sobre a forma como são tratados e receber resposta das entidades competentes;
 - h) Constituir entidades que os representem e defendam os seus interesses e colaborem com o sistema de saúde.
2. Os utentes devem:
 - a) Respeitar os direitos dos outros utentes;

- b) Observar as regras sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde;
- c) Colaborar com os profissionais de saúde em todos os aspetos relevantes para a melhoria do seu estado de saúde;
- d) Utilizar os serviços de acordo com as regras estabelecidas;
- e) Pagar os encargos com a prestação de cuidados de saúde, sempre que for caso disso.

Artigo 8.º
Profissionais de saúde

- 1. São profissionais de saúde os trabalhadores envolvidos em ações cujo objetivo principal é a melhoria do estado de saúde de indivíduos ou das populações, incluindo os prestadores diretos de cuidados de saúde e os prestadores de atividades de suporte.
- 2. A lei estabelece os requisitos indispensáveis ao desempenho de funções e os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, considerando a relevância social da sua atividade.
- 3. A política de recursos humanos para a saúde visa satisfazer as necessidades da população, garantir a formação, a segurança e o estímulo dos profissionais, incentivar a dedicação plena, evitando conflitos de interesses entre a atividade pública e a privada, e facilitar a mobilidade entre o setor público e o setor privado de modo a possibilitar uma adequada cobertura do território nacional.
- 4. O membro do Governo responsável pela área da saúde organiza um registo nacional de todos os profissionais de saúde, incluindo aqueles cuja inscrição seja obrigatória numa associação pública profissional.

Artigo 9.º
Formação dos profissionais de saúde

- 1. A formação dos profissionais de saúde deve assegurar uma qualificação técnica e científica tão elevada quanto possível e fomentar o sentido de responsabilidade profissional, o princípio da economicidade na utilização dos recursos disponíveis e o respeito pela vida e pelos direitos das pessoas e dos doentes.
- 2. Os ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, da educação, da ciência e do ensino superior colaboram com os estabelecimentos de ensino superior na definição de políticas de formação, com o objetivo de adequar o conteúdo curricular dos cursos à necessidade de prestar cuidados de saúde de elevada qualidade.
- 3. O Serviço Nacional de Saúde apoia a formação pós-graduada e contínua em todas as áreas de saúde de forma a assegurar a existência de um adequado número de profissionais por especialidades.

Artigo 9.º-A
Autoridades de saúde

- 1. A defesa da saúde pública é responsabilidade do Estado e é assegurada pelas autoridades de saúde a nível nacional, regional e local, funcionando em sistema de rede integrada de informação.
- 2. As autoridades de saúde são hierarquicamente dependentes do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 3. Compete às autoridades de saúde, através dos serviços competentes:
 - a) Regulamentar, orientar e coordenar as atividades de promoção e proteção da saúde e prevenção da doença, incluindo a vacinação e a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e entomológica;
 - b) Coordenar e assegurar a preparação, execução e atualização periódica do plano nacional de saúde, bem como de planos regionais e locais e de programas nacionais sobre áreas específicas e setoriais da saúde e da doença;
 - c) Assegurar a gestão de medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária.
- 4. Das decisões das autoridades de saúde cabe recurso hierárquico e recurso contencioso, nos termos da lei.
- 5. Os princípios e regras de organização e funcionamento das autoridades de saúde são regulados por decreto-lei.

Artigo 10.º
Vigilância epidemiológica

- 1. Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a deteção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controlo de doenças.
- 2. As autoridades competentes em matéria de vigilância epidemiológica podem sujeitar qualquer pessoa à realização de exames médicos, recolha de amostras biológicas e correspondentes testes laboratoriais, rastreio de contactos e vigilância e monitorização, assim como inspecionar animais, produtos biológicos, objetos inanimados, locais, instalações ou meios de transporte.
- 3. Os procedimentos referidos no número anterior só podem ser determinados quando proporcionais face ao perigo em causa para a saúde pública e devem ser conduzidos pelos meios menos invasivos possíveis da integridade física dos indivíduos, quando aplicável.
- 4. A vigilância epidemiológica é objeto de legislação especial, devendo prever os termos em que os cidadãos e todos os profissionais e instituições de saúde, públicos ou privados,

devem colaborar no fornecimento dos dados relevantes, na aplicação das recomendações consequentes e na execução das ações e medidas determinadas pelas autoridades competentes.

Artigo 11.º
Vigilância sanitária

1. Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos para a saúde pública e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse para a saúde, abrangendo:
 - a) A definição de um plano nacional de vacinação, incluindo boletim de registo e certificado de vacinação, nos termos da lei;
 - b) O controlo sanitário de bens e de serviços, designadamente aqueles que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde;
 - c) O controlo sanitário de locais, edifícios e instalações, designadamente os de acesso público;
 - d) O controlo sanitário de portos, aeroportos e fronteiras;
 - e) A descontaminação e a desinfestação de produtos biológicos, locais, edifícios e instalações ou meios de transporte;
 - f) A proibição de fabrico, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e de prestação de serviços;
 - g) A apreensão de produtos;
 - h) A suspensão de atividades ou o encerramento de estabelecimentos ou instalações quando funcionem em condições que representem um risco concreto para a saúde pública.
2. [Revogado].
3. Integra ainda a noção de vigilância sanitária o internamento ou tratamento compulsivo de indivíduos que ponham em perigo a saúde pública.
4. Compete às autoridades de saúde a defesa da saúde pública, exercendo a vigilância sanitária no território nacional e fiscalizando o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional ou de outros instrumentos internacionais correspondentes, articulando-se com entidades nacionais e internacionais no âmbito da preparação para a resposta a ameaças, deteção precoce, avaliação e comunicação de riscos de saúde pública.
5. A lei regula as formas de intervenção constantes dos números anteriores, sendo sempre admissível recurso das respetivas decisões, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Atividade farmacêutica e atividades complementares

1. Entende-se por atividade farmacêutica a produção, importação, comercialização, distribuição e exportação de medicamentos e produtos medicamentosos.
2. A atividade farmacêutica fica sujeita a legislação especial e à disciplina e fiscalização conjunta dos ministérios competentes, de forma a garantir a defesa e a proteção da saúde, a satisfação das necessidades da população e a racionalização do consumo, devendo dar-se prioridade à promoção, divulgação, prescrição e utilização de medicamentos genéricos.
3. Ficam igualmente sujeitos a legislação especial as atividades e os produtos destinados à colheita e distribuição de produtos biológicos, designadamente órgãos, tecidos, sangue e derivados, bem como os seguintes bens:
 - a) Equipamentos, reagentes e produtos destinados a diagnóstico laboratorial e por imagem;
 - b) Radioisótopos e radiofármacos e outros produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
 - c) Outros produtos que possam envolver a possibilidade de risco para a saúde.
4. O Estado pode criar as instituições necessárias para assegurar ao sistema de saúde a disponibilização de medicamentos e outros bens previstos no número anterior, em especial às instituições do Serviço Nacional de Saúde.
5. O Estado deve promover a criação de uma autoridade reguladora de medicamentos e produtos farmacêuticos que se responsabilize pela garantia, segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e consumíveis médicos, bem como pela adequação e precisão das informações sobre os produtos farmacêuticos utilizados em todo o território nacional.
6. A lei regula a organização e o funcionamento da autoridade reguladora de medicamentos e produtos farmacêuticos.

Artigo 13.º

Ensaio clínico de medicamentos e dispositivos médicos

1. Os ensaios clínicos de medicamentos ou dispositivos médicos de uso humano são sempre realizados sob direção e responsabilidade médica e devem respeitar a dignidade e os direitos fundamentais dos seus participantes, que prevalecem sempre sobre os interesses da ciência e da sociedade.
2. A realização de ensaios clínicos de medicamentos ou dispositivos médicos de uso humano está sujeita ao consentimento prévio, livre e informado dos participantes.
3. O consentimento prestado nos termos do número anterior é livremente revogável e não pode ser objeto de qualquer penalização.

4. As condições a que devem obedecer os ensaios clínicos, de cujo rigoroso cumprimento depende a autorização da sua realização pelas entidades competentes, bem como a respetiva fiscalização e controlo, são definidas em diploma próprio.

Artigo 13.º-A

Dados clínicos e informação de saúde

1. O tratamento de dados clínicos e informação de saúde relativa a qualquer pessoa, viva ou falecida, obedece a legislação específica de modo a garantir a proteção da sua confidencialidade e integridade, a assegurar o cumprimento escrupuloso do dever de sigilo por parte dos profissionais e dos serviços de saúde e a impedir o acesso e uso indevidos.
2. Os dados recolhidos para fins estatísticos respeitam o preceituado no número anterior e são desagregados por sexo, idade e deficiência.

Artigo 13.º-B

Telemedicina

1. O Governo promove o exercício da medicina com a transmissão de conteúdo audiovisual e de dados por tecnologias digitais, seguras, para fins de assistência médica, prevenção de doenças e lesões, promoção da saúde, educação e pesquisa em saúde.
2. A telemedicina é regulada por decreto-lei.

Capítulo III

Serviço Nacional de Saúde

Artigo 14.º

Caraterísticas

O Serviço Nacional de Saúde caracteriza-se por:

- a) Ser universal, quanto à população abrangida;
- b) Ser geral, quanto à prestação integrada de cuidados globais ou garantia da sua prestação quando não dispuser de condições para os assegurar;
- c) Garantir a equidade, promovendo a correção dos efeitos das desigualdades no acesso aos cuidados, dando particular atenção às necessidades dos grupos vulneráveis;
- d) Ser tendencialmente gratuito, sem prejuízo do estabelecimento de contribuições acessíveis;
- e) Assegurar qualidade, visando prestações de saúde seguras e eficientes, realizadas de forma humanizada, com correção técnica e atenção à individualidade da pessoa;
- f) Ter gestão pública descentralizada e participada;
- g) Ser financiado pelo Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo de outras fontes de receita.

Artigo 15.º

Beneficiários

1. São beneficiários do Serviço Nacional de Saúde todos os cidadãos timorenses, bem como os cidadãos estrangeiros residentes em Timor-Leste, em condições de reciprocidade, e os cidadãos apátridas residentes em Timor-Leste.
2. A lei regula as condições da referenciação para o estrangeiro e o acesso a cuidados de saúde transfronteiriços dos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde.
3. A lei regula a assistência em saúde aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde que se encontrem reclusos em estabelecimentos prisionais ou internados em centros educativos.

Artigo 16.º

Organização

1. A organização e funcionamento do Serviço Nacional de Saúde e a natureza jurídica dos vários estabelecimentos e serviços que o integram são regulados por decreto-lei.
2. O Governo define os modelos de organização, funcionamento, articulação e associação dos diferentes níveis de cuidados e tipologias das unidades de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 17.º

Serviços municipais de saúde

1. Os serviços municipais de saúde são responsáveis por garantir à população da respetiva área geográfica de intervenção o acesso à prestação de cuidados de saúde primários, nos termos de legislação própria.
2. A estrutura e as competências dos serviços municipais de saúde são as estabelecidas na Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa e, transitoriamente, até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, as estabelecidas no decreto-lei que aprova o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, bem como no diploma ministerial que estabelece a orgânica dos serviços municipais de saúde.

Artigo 17.º-A

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, na qualidade de pessoa coletiva de direito público e no âmbito da sua autonomia regional, participa, em articulação com o Governo, na definição e na execução da política de saúde nacional e regional, através da elaboração e aprovação do seu plano de desenvolvimento regional, constituindo-se como um elemento do sistema de saúde suscetível de canalizar para a região investimentos públicos e privados, nomeadamente em áreas como a saúde pública, instalações hospitalares, clínicas de referência e polos de investigação médica.

Artigo 17.º-B
Municípios

Mediante a instalação dos órgãos representativos e respetivos serviços do Poder Local e de uma efetiva descentralização territorial, os municípios participam na realização do direito à proteção da saúde, no âmbito da transferência de atribuições e competências do Estado e de outras entidades públicas, nos termos previstos na Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro, Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa.

Artigo 18.º
Avaliação

1. O funcionamento do Serviço Nacional de Saúde está sujeito a avaliação permanente, com base em informações de natureza estatística, epidemiológica e administrativa.
2. É igualmente colhida informação sobre a qualidade dos serviços, o seu grau de aceitação pelas populações, o nível de satisfação dos profissionais e a razoabilidade da utilização dos recursos em termos de custos e benefícios.
3. A informação a que se referem os números anteriores é tratada em sistema completo e integrado, abrangendo todos os níveis e todos os órgãos e serviços.

Artigo 19.º
Estatuto dos profissionais de saúde

1. Os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão genericamente sujeitos ao Estatuto da Função Pública, sem prejuízo da possibilidade de se constituírem em corpos especiais, e de serem objeto de carreiras e normas próprias adequadas à especificidade do exercício das respetivas funções.
2. As regras próprias do estatuto dos profissionais de saúde devem ser adequadas à especificidade das respetivas funções, valorar o mérito e a dedicação do desempenho, o qual deverá ser delimitado pela ética e deontologia profissionais.
3. É assegurada a formação permanente dos profissionais de saúde, de acordo com as possibilidades do Ministério da Saúde.

Artigo 20.º
Financiamento

1. O financiamento do Serviço Nacional de Saúde é assegurado por verbas do Orçamento Geral do Estado.
2. O Serviço Nacional de Saúde pode arrecadar receitas próprias provenientes do:
 - a) Pagamento de cuidados em quarto particular ou outra modalidade não prevista para a generalidade dos utentes;
 - b) Pagamento de cuidados por parte de terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, nomeadamente subsistemas de saúde ou entidades seguradoras;

- c) Pagamento de cuidados prestados a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde quando não haja terceiros responsáveis;
- d) Pagamento de contribuições acessíveis pela prestação de cuidados de saúde e de taxas moderadoras, nos termos do artigo seguinte;
- e) Pagamento de taxas por outros serviços prestados, designadamente no âmbito da vigilância sanitária, ou pela utilização de instalações ou equipamentos;
- f) Produto de rendimentos de bens próprios;
- g) Produto de doações;
- h) Produto da efetivação de responsabilidades dos utentes ou de terceiros, por infrações às regras em vigor ou por uso doloso dos serviços ou do material.

Artigo 21.º
Contribuições acessíveis, taxas moderadoras e preços por cuidados ou serviços prestados

1. Pela prestação de cuidados de saúde podem ser cobradas contribuições acessíveis, previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º, a estabelecer por decreto-lei, das mesmas se isentando os grupos sociais mais desfavorecidos e os sujeitos a maiores riscos de saúde.
2. Podem ser cobradas taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde com a finalidade de racionalização da sua utilização, não podendo resultar da sua cobrança qualquer impedimento ou restrição de acesso aos cuidados de saúde.
3. A lei pode determinar a isenção de pagamento de taxas moderadoras, nomeadamente em função da condição de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade, e estabelecer limites ao montante total a cobrar.
4. As taxas moderadoras a aplicar no Serviço Nacional de Saúde são aprovadas por decreto-lei, tendo em conta os custos reais calculados em função dos recursos técnicos, materiais e financeiros necessários à prestação dos serviços especializados.
5. Por decreto do Governo podem ser aprovadas tabelas de preços a praticar:
 - a) Pela utilização de quartos particulares, conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º;
 - b) Pela prestação de cuidados de saúde a terceiros responsáveis ou a não beneficiários, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 20.º;
 - c) Pela prestação de outros serviços ou utilização de instalações ou equipamentos, conforme alínea e) do n.º 2 do artigo 20.º, designadamente pelos atos de vigilância sanitária.
6. As tabelas de preços a que se refere o número anterior

devem ter em conta os custos reais, diretos e indiretos, dos serviços prestados e o necessário equilíbrio de exploração das entidades prestadoras.

Artigo 22.º
Abrangência dos cuidados

1. A lei pode especificar as prestações garantidas aos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde ou excluir dessas prestações cuidados não justificados pelo estado de saúde.
2. Só em circunstâncias excecionais em que seja impossível garantir em Timor-Leste cuidados de saúde essenciais nas condições exigíveis de segurança, e em que seja possível fazê-lo no estrangeiro a custos razoáveis e havendo verba para tal, o Serviço Nacional de Saúde pode participar nas respetivas despesas.

Artigo 23.º
Gestão das instituições de saúde

1. A gestão das instituições do Serviço Nacional de Saúde deve visar a qualidade dos cuidados prestados e a eficiência na utilização de recursos, podendo realizar-se experiências inovadoras de gestão, em condições diferentes das decorrentes do regime jurídico público às mesmas normalmente aplicáveis, nos termos a regulamentar por lei.
2. Também nos termos a estabelecer por lei pode ser autorizada a celebração de contratos com entidades privadas para a gestão de instituições de saúde.

CAPÍTULO IV

Entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde

Artigo 24.º
Entidades privadas

1. Todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde pertencentes a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, estão sujeitos a licenciamento, regulamentação e vigilância de qualidade por parte do membro do Governo responsável pela área da saúde, nos termos da lei.
2. O Estado apoia o desenvolvimento do setor privado de prestação de cuidados de saúde, em função das vantagens sociais decorrentes das iniciativas em causa e em complementaridade com o setor público.
3. O apoio ao setor privado pode traduzir-se na mobilidade do pessoal do Serviço Nacional de Saúde para esse setor, sem prejuízo e quando razões de interesse público o imponham, bem como na promoção de incentivos à criação de unidades privadas, tendo como contrapartida a reserva de quotas de internamento.
4. O apoio referido no número anterior só pode efetivar-se com o consentimento expresso do membro do Governo

responsável pela área da saúde e sem prejuízo do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 24.º-A
Unidades privadas de saúde

1. As unidades privadas de saúde com fins lucrativos têm, em regra, natureza de sociedade comercial e estão sujeitas ao poder regulatório.
2. As instituições sem fins lucrativos com intervenção na área da saúde têm, em regra, a natureza jurídica de instituições de solidariedade social e regem-se por legislação própria e, no âmbito da sua atividade a favor da saúde da comunidade e dos indivíduos, pela presente lei.
3. Os serviços de saúde das instituições a que se refere o número anterior, além dos apoios do Estado inerentes ao reconhecimento legal do seu estatuto de utilidade pública, podem ser subsidiados financeiramente e apoiados tecnicamente pelo Estado e pelos municípios.

Artigo 24.º-B
Profissionais de saúde em regime liberal

1. Os profissionais que prestem cuidados de saúde em regime de profissão liberal regem-se pela presente lei e pelas normas deontológicas da profissão.
2. O exercício de qualquer profissão que implique a prestação de cuidados de saúde em regime liberal é fiscalizado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo das funções cometidas às respetivas ordens e associações profissionais.

Artigo 25.º
Seguros de saúde

1. Os seguros de saúde são de adesão voluntária e têm natureza suplementar relativamente ao Serviço Nacional de Saúde.
2. A subscrição de um seguro ou plano de saúde deve ser precedida da prestação, pelo segurador, de informação, clara e inteligível, quanto às condições do contrato, em especial quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites de capital seguro contratualmente estabelecidos.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 26.º
Regulamentação

O Governo promove a adoção da legislação complementar necessária ao desenvolvimento da presente lei.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de setembro de 2004.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 11 de novembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

Lei N.º 14 /2022

de 21 de Dezembro

**CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DIREITOS
CONEXOS**

A Constituição da República consagra a garantia e proteção da criação, produção e comercialização da obra literária, científica e artística, incluindo a proteção legal dos direitos de autor.

O presente Código visa o cumprimento de uma obrigação constitucional e a implementação de regras que conformem o ordenamento jurídico nacional com os padrões internacionais que salvaguardam este tipo de direitos. A regulação da utilização autorizada de uma obra é igualmente um imperativo de cidadania internacional.

Neste quadro, a proteção do direito de autor e dos direitos conexos é essencial para a integração de Timor-Leste como membro pleno dos mercados globais no comércio de artigos e obras cujo valor deriva manifestamente do trabalho de criação e inovação.

O Código do Direito de Autor e Direitos Conexos tem por objetivo não só a proteção dos direitos de autor, mas também a gestão desses direitos e as relações contratuais entre o autor e os mais variados intervenientes da indústria no exercício de direitos conexos nas diferentes especialidades da expressão e tradução do conhecimento, da cultura e da arte, nas formas escrita, representada, audiovisual, plástica e radiofónica.

O Código dota os autores e distribuidores de instrumentos adequados para o combate a práticas proibidas e sancionadas.

Os criadores nacionais beneficiarão de uma base reguladora essencial para a dignificação e sustentabilidade da sua atividade profissional consagrando o reconhecimento do seu valioso contributo para a identidade e cultura nacionais.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
OBJETO

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei tem como objeto a proteção das obras literárias, artísticas e científicas e dos direitos dos respetivos autores, artistas, produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão, e visa estimular a criação e a produção do trabalho intelectual na área da literatura, da arte e da ciência.

Artigo 2.º
Reconhecimento do direito de autor

O direito de autor é reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade.

Artigo 3.º
Suportes da obra

1. O direito de autor sobre a obra como coisa incorpórea é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que sirvam de suporte à sua fixação ou comunicação.
2. O fabricante e o adquirente dos suportes materiais referidos no número anterior não gozam de quaisquer poderes compreendidos no direito de autor.
3. O direito de autor não pode ser adquirido por usucapião.

Artigo 4.º

Conteúdo do direito de autor

1. O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, estes últimos denominados direitos morais.
2. No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.
3. Independentemente dos direitos patrimoniais, e mesmo depois da transmissão ou extinção destes, o autor goza de direitos morais sobre a sua obra nos termos deste Código.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Artigo 5.º

Definições

1. Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas que, como tais, são protegidas nos termos deste Código.
2. As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são, por si só e enquanto tais, protegidos nos termos deste Código.
3. Para os efeitos do disposto neste Código, a obra é independente da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração.
4. Para efeitos da presente lei, entende-se por:
 - a) “Artistas”, os atores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que atuam, cantam, exibem, declamam, tocam, interpretam ou executam de outra forma obras literárias ou artísticas ou expressões folclóricas;
 - b) “Comodato público”, o ato de colocar à disposição do público, para utilização, o original ou cópias da obra, durante um período de tempo limitado e sem benefícios económicos ou comerciais diretos ou indiretos, quando efetuado através de estabelecimento acessível ao público, à exceção do empréstimo interbibliotecas, da consulta presencial de documentos no estabelecimento e da transmissão de obras em rede;
 - c) “Cópias”, os suportes em que o som, as imagens ou ambos são reproduzidos separada ou conjuntamente;
 - d) “Direitos conexos”, os direitos dos artistas, produtores de fonogramas e videogramas e organismos de radiodifusão;
 - e) “Filme”, a obra audiovisual e toda e qualquer sequência de imagens em movimento, acompanhadas ou não de som;

- f) “Fixação”, a materialização de obras ou sons, ou das suas representações, utilizando um meio suficientemente permanente ou estável, a partir do qual possam ser percebidos, reproduzidos ou comunicados através de um dispositivo por um período de duração não meramente transitório;
- g) “Fonograma”, a fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons, que não seja na forma de uma fixação incorporada numa obra audiovisual;
- h) “Informação para a gestão eletrónica dos direitos”, toda a informação prestada pelos titulares dos direitos que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas, a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação;
- i) “Medidas tecnológicas”, qualquer técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos não autorizados relacionados com as obras ou outros materiais protegidos ao abrigo da presente lei;
- j) “Obra audiovisual”, aquela que consiste no registo de sons, imagens ou sons e imagens num suporte suficientemente estável e duradouro, de forma a permitir a sua perceção, reprodução ou comunicação de modo não efêmero, designadamente a obra cinematográfica;
- k) “Obra coletiva”, aquela que é organizada por iniciativa e sob a responsabilidade de uma entidade singular ou coletiva e publicada sob o seu nome;
- l) “Obra feita em colaboração”, aquela cuja criação é de uma pluralidade de pessoas divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de algum deles, quer possam discriminar-se quer não os contributos individuais;
- m) “Organismo de radiodifusão”, entidade que efetua emissões de radiodifusão sonora ou visual, entendendo-se por emissão de radiodifusão a difusão de sons e/ou imagens, ou a representação destes, separada ou conjuntamente, seja por fio ou não, nomeadamente, por ondas hertzianas, fibra ótica, cabo ou satélite, e destinados à receção do público;
- n) “Produtor”, pessoa singular ou coletiva que organiza a fixação pela primeira vez de sons provenientes de uma execução ou quaisquer outros, ou as imagens de qualquer proveniência, acompanhadas ou não de sons, ou organiza a feitura da obra audiovisual, assegurando os meios necessários e assumindo as responsabilidades técnicas e financeiras inerentes;
- o) “Programa de computador”, conjunto de declarações ou instruções a serem utilizadas direta ou indiretamente num computador a fim de se obter um determinado resultado;

- p) “Promotor”, pessoa singular ou coletiva que promove ou organiza a execução ou a recitação de obra literária, musical ou literário-musical em audição pública;
- q) “Publicação”, em relação a uma obra, a disponibilização da obra ao público com o consentimento do autor, independentemente do meio de fabrico das cópias, sendo que a disponibilização de tais cópias se destina a satisfazer as exigências razoáveis do público, considerando a natureza da obra. A publicação de uma obra não inclui a apresentação de uma obra dramática, dramático-musical, audiovisual ou musical, a recitação pública de uma obra literária, a comunicação por fio ou difusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de uma obra de arte, ou a construção de uma obra de arquitetura. Relativamente a uma prestação fixa ou a um fonograma, a publicação é a oferta ao público de cópias da prestação fixa ou do fonograma com o consentimento do titular do direito, contanto que as cópias sejam oferecidas ao público em quantidade razoável;
- r) “Recitação”, a declamação, leitura, narração, encenação ou atividade equivalente com referência a uma obra literária feita perante uma plateia;
- s) “Reprodução”, a produção de cópias de uma obra ou fonograma, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, temporária ou permanentemente, em qualquer forma material e por qualquer meio;
- t) “Videograma”, o registo resultante da fixação, em suporte, de imagens, acompanhadas ou não de sons, bem como a cópia de obras audiovisuais;
- u) “Violação à escala comercial”, a violação de direito de autor ou de direitos conexos que tenha por finalidade uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta, excluindo-se os atos praticados por consumidores finais agindo de boa-fé.

CAPÍTULO III ÂMBITO

Artigo 6.º

Competência da ordem jurídica nacional

1. São aplicáveis as disposições da presente lei relativas aos direitos de autor a:
 - a) Qualquer obra publicada ou não publicada de um autor que, à data da realização da obra, era nacional ou residente habitual de Timor-Leste;
 - b) Qualquer obra publicada pela primeira vez em Timor-Leste, independentemente da nacionalidade ou residência do autor da obra;
 - c) Qualquer obra audiovisual cujo realizador tenha a sua sede ou residência habitual em Timor-Leste;
 - d) Qualquer obra de arquitetura construída em território

nacional, ou qualquer outra obra artística incorporada num edifício ou em outra estrutura localizada em território nacional;

- e) Outras obras de autores estrangeiros, com base na reciprocidade.
2. A proteção prevista nas alíneas a) a d) do número anterior é extensível aos nacionais ou residentes de países com os quais Timor-Leste tenha celebrado uma convenção internacional em matéria de propriedade intelectual.

Artigo 7.º

País de origem de obra publicada

1. A obra publicada tem como país de origem o país da primeira publicação.
2. Se a obra tiver sido publicada simultaneamente em vários países que concedam duração diversa ao direito de autor, considera-se como país de origem, na falta de tratado ou acordo internacional aplicável, aquele que conceder menor duração de proteção.
3. Considera-se publicada simultaneamente em vários países a obra publicada em dois ou mais países no espaço de 30 dias a contar da primeira publicação.

Artigo 8.º

País de origem de obra não publicada

1. Relativamente às obras não publicadas, considera-se país de origem aquele de onde o autor é nacional e, em caso de dupla nacionalidade, aquela que adquiriu em primeiro lugar.
2. Todavia, quanto às obras de arquitetura e de artes gráficas ou plásticas incorporadas num imóvel, considera-se país de origem aquele em que essas obras forem edificadas ou incorporadas numa construção.

Artigo 9.º

Requisitos de proteção de direitos conexos

1. O artista é protegido desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Seja de nacionalidade timorense;
 - b) A prestação ocorra em território nacional;
 - c) A prestação original seja fixada ou radiodifundida pela primeira vez em território nacional.
2. Os fonogramas e os videogramas são protegidos desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) O produtor seja de nacionalidade timorense ou tenha a sua sede efetiva em território nacional;
 - b) A fixação dos sons e imagens, separada ou cumulativamente, tenha sido feita licitamente em Timor-Leste;

- c) O fonograma ou videograma tenha sido publicado pela primeira vez ou simultaneamente em Timor-Leste, entendendo-se por simultânea a publicação definida no n.º 3 do artigo 7.º.
3. As emissões de radiodifusão são protegidas desde que se verifique uma das seguintes condições:
- a) A sede efetiva do organismo seja situada em território nacional;
- b) A emissão de radiodifusão tenha sido transmitida a partir de estação situada em território nacional.
4. Beneficiam também de proteção os artistas, os produtores de fonogramas ou videogramas e os organismos de radiodifusão protegidos por disposições de convenções, tratados e acordos internacionais em matéria de propriedade intelectual recebidos na ordem jurídica interna.
- k) Programas de computador, em código-fonte e em código-objeto;
- l) Compilações e bases de dados que, pela seleção ou disposição dos respetivos conteúdos, constituam criações intelectuais.
2. As sucessivas edições de uma obra, ainda que corrigidas, aumentadas, refundidas ou com mudança de título ou de formato, não são obras distintas da obra original, nem o são as reproduções de obra de arte, embora com diversas dimensões.

Artigo 11.º
Obras derivadas

TÍTULO II
DIREITO DE AUTOR

CAPÍTULO I
OBRA

Artigo 10.º
Obras

1. As criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, quaisquer que sejam o género, a forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação e o objetivo, compreendem nomeadamente:
- a) Livros, folhetos, revistas, jornais e outros escritos;
- b) Conferências, lições, alocuções e sermões;
- c) Obras dramáticas e dramático-musicais;
- d) Obras coreográficas e pantomimas;
- e) Composições musicais, com ou sem palavras;
- f) Obras audiovisuais;
- g) Obras de desenho, tapeçaria, cestaria, pintura, escultura, cerâmica, azulejo, gravura, litografia, fotografatura, xilogravura e arquitetura;
- h) Obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos ao da fotografia;
- i) Obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos industriais e obras de design que constituam criação artística, independentemente da proteção relativa à propriedade industrial;
- j) Ilustrações, cartas geográficas, projetos, esboços e obras plásticas respeitantes à arquitetura, ao urbanismo, à geografia ou às outras ciências;
1. Constituem obras derivadas as criações originais feitas a partir de uma ou mais obras pré-existentes, nomeadamente:
- a) As traduções, arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objeto de proteção;
- b) Os sumários e as compilações de obras protegidas ou não, tais como seletas, enciclopédias e antologias que, pela escolha ou disposição das matérias, constituam criações intelectuais;
- c) As compilações sistemáticas ou anotadas de textos de convenções, de leis, de regulamentos e de relatórios ou de decisões administrativas, judiciais ou de quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração.
2. A proteção conferida a estas obras não prejudica os direitos reconhecidos aos autores da correspondente obra de base.
3. A produção e exploração de obras derivadas que usem obras protegidas como base estão sujeitas ao disposto no artigo 112.º.

Artigo 12.º
Título da obra

1. A proteção da obra é extensível ao título desde que seja original e não possa confundir-se com o título de qualquer outra obra do mesmo género de outro autor anteriormente divulgada ou publicada.
2. Considera-se que não satisfazem estes requisitos:
- a) Os títulos consistentes em designação genérica, necessária ou usual do tema ou objeto de obras de certo género;
- b) Os títulos exclusivamente constituídos por nomes de personagens históricas, histórico-dramáticas ou literárias e mitológicas ou por nomes de personalidades vivas.

Artigo 13.º

Título de jornal ou de qualquer outra publicação periódica

1. O título de jornal, revista ou de qualquer outra publicação periódica é protegido, enquanto a respetiva publicação se efetuar com regularidade, desde que devidamente inscrito na entidade competente para o registo de qualquer órgão e meio de comunicação social.
2. A utilização do referido título por publicação congénere só será possível um ano após a extinção do direito à publicação, anunciado por qualquer modo, ou decorridos três anos sobre a interrupção da publicação.

Artigo 14.º

Programa de computador

1. A proteção atribuída ao programa de computador incide sobre a sua expressão, sob a forma de código-fonte ou código-objeto.
2. A proteção referida no número anterior não prejudica a liberdade das ideias e dos princípios que estão na base de qualquer elemento do programa ou da sua interoperabilidade, como a lógica, as interfaces, os algoritmos ou a linguagem de programação.

Artigo 15.º

Exclusão de proteção

1. Não constituem objeto de proteção:
 - a) As notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com caráter de simples informações de qualquer modo divulgados;
 - b) Os requerimentos, alegações, queixas e outros textos apresentados por escrito ou oralmente perante autoridades ou serviços públicos;
 - c) Os textos propostos e os discursos proferidos perante assembleias ou outros órgãos colegiais, políticos e administrativos, de âmbito nacional, regional ou local, ou em debates públicos sobre assuntos de interesse comum;
 - d) Os discursos políticos;
 - e) As decisões judiciais e os textos legislativos e regulamentares.
2. A reprodução integral, em separata, em coletânea ou noutra utilização conjunta, de discursos, peças oratórias e demais textos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 só pode ser feita pelo autor ou com o seu consentimento.
3. A utilização por terceiro de obra referida no n.º 1, quando livre, deve limitar-se ao exigido pelo fim a atingir com a sua divulgação.

Artigo 16.º

Compilações e anotações de textos oficiais

1. Os textos compilados ou anotados a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, bem como as suas traduções oficiais, não beneficiam de proteção.
2. Se os textos referidos no número anterior incorporarem obras protegidas, estas poderão ser introduzidas sem o consentimento do autor e sem que tal lhe confira qualquer direito no âmbito da atividade do serviço público de que se trate.

CAPÍTULO II

AUTORIA E TITULARIDADE

Secção I

Autoria

Artigo 17.º

Autoria da obra

1. Salvo disposição em contrário, autor é o criador intelectual da obra.
2. Presume-se autor aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, conforme o uso consagrado, ou anunciado em qualquer forma de utilização ou comunicação ao público.
3. Salvo disposição em contrário, a referência ao autor abrange o sucessor e o transmissário dos respetivos direitos.

Artigo 18.º

Proteção do nome

1. O autor pode identificar-se pelo seu próprio nome, completo ou abreviado, as iniciais deste, um pseudónimo ou qualquer sinal convencional.
2. Não é permitida a utilização de nome literário, artístico ou científico suscetível de ser confundido com outro anteriormente usado em obra divulgada ou publicada, ainda que de género diverso, nem com nome de personagem célebre da história das letras, das artes ou das ciências.
3. Se o autor for parente ou afim de outro anteriormente conhecido por nome idêntico, pode a distinção fazer-se juntando ao nome civil aditamento indicativo do parentesco ou afinidade.
4. Ninguém pode usar em obra sua o nome de outro autor, ainda que com autorização deste.
5. O lesado pelo uso de nome em violação do disposto nos números anteriores pode requerer as providências judiciais adequadas a evitar a confusão do público sobre o verdadeiro autor, incluindo a cessação de tal uso.
6. O uso ilegítimo do nome literário ou artístico ou de qualquer outra forma de identificação do autor confere ao interessado o direito de pedir, além da cessação de tal uso, indemnização por perdas e danos.

Artigo 19.º
Obra de autor anónimo

1. Aquele que divulgar ou publicar uma obra com o consentimento do autor, sob nome que não revele a identidade deste ou anonimamente, considera-se representante do autor, incumbindo-lhe o dever de defender perante terceiros os respetivos direitos, salvo manifestação de vontade em contrário por parte do autor.
2. O autor pode a todo o tempo revelar a sua identidade e a autoria da obra, cessando a partir desse momento os poderes de representação referidos no número anterior.

Secção II
Titularidade

Artigo 20.º
Titularidade

O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 21.º
Determinação da titularidade em casos excepcionais

1. Salvo convenção escrita em contrário, aquele que subsidie ou financie por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, divulgação ou publicação de uma obra não adquire por esse facto qualquer dos poderes incluídos no direito de autor.
2. A titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado por escrito.
3. Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual.
4. A circunstância de o nome do criador da obra não vir mencionado nesta ou não figurar no local destinado para o efeito segundo o uso universal constitui presunção de que o direito de autor fica a pertencer à entidade por conta de quem a obra é feita.
5. Ainda quando a titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor pertença àquele para quem a obra é realizada, o seu criador intelectual pode exigir, para além da remuneração ajustada e independentemente do próprio facto da divulgação ou publicação, uma remuneração especial:
 - a) Quando a criação intelectual exceda claramente o desempenho, ainda que zeloso, da função ou tarefa que lhe estava confiada;
 - b) Quando da obra vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não incluídas nem previstas na fixação da remuneração ajustada.

Artigo 22.º
Limites à utilização de obra encomendada ou subsidiada

1. Nos casos previstos no artigo anterior, quando o direito de autor pertença ao criador intelectual, a obra pode ser utilizada pelo financiador, encomendante ou empregador, mas apenas para os fins visados pelas partes.
2. A faculdade de introduzir modificações na obra depende do acordo expresso do seu criador e só pode exercer-se nos termos convencionados.
3. O criador intelectual não pode fazer utilização da obra que prejudique a obtenção dos fins para que foi produzida.

Artigo 23.º
Direitos individuais dos autores de obra feita em colaboração

1. O direito de autor de obra feita em colaboração, na sua unidade, pertence a todos os que nela tiverem colaborado.
2. Salvo estipulação em contrário, que deve ser sempre reduzida a escrito, consideram-se de valor igual as partes indivisas dos autores na obra feita em colaboração.
3. Se a obra feita em colaboração for divulgada ou publicada apenas em nome de algum ou alguns dos colaboradores, presume-se, na falta de designação explícita dos demais em qualquer parte da obra, que os não designados cederam os seus direitos àquele ou àqueles em nome de quem a divulgação ou publicação é feita.
4. Não se consideram colaboradores e não participam, portanto, dos direitos de autor sobre a obra aqueles que tiverem simplesmente auxiliado o autor na produção e divulgação ou publicação desta, seja qual for o modo por que o tiverem feito.
5. Qualquer dos autores pode solicitar a divulgação, a publicação, a exploração ou a modificação de obra feita em colaboração, sendo, em caso de divergência, a questão resolvida segundo as regras da boa-fé.
6. Qualquer dos autores pode, sem prejuízo da exploração em comum de obra feita em colaboração, exercer individualmente os direitos relativos à sua contribuição pessoal, quando esta possa discriminar-se.

Artigo 24.º
Obra coletiva

1. O direito de autor sobre obra coletiva é atribuído à entidade singular ou coletiva que tiver organizado e dirigido a sua criação e em nome de quem tiver sido divulgada ou publicada.
2. Se, porém, no conjunto da obra coletiva for possível discriminar a produção pessoal de algum ou alguns colaboradores, aplicar-se-á, relativamente aos direitos sobre essa produção pessoal, o preceituado quanto à obra feita em colaboração.

3. Os jornais e outras publicações periódicas presumem-se obras coletivas, pertencendo às respetivas empresas o direito de autor sobre as mesmas.

Artigo 25.º
Obra audiovisual

1. Consideram-se coautores da obra audiovisual:
- O realizador;
 - O autor do argumento, dos diálogos, se for pessoa diferente, e o da banda musical.
2. Quando se trate de adaptação de obra não composta expressamente para o cinema, consideram-se também coautores os autores da adaptação e dos diálogos.

Artigo 26.º
Obra fotográfica

1. Se a fotografia for efetuada em execução de um contrato de trabalho ou por encomenda, presume-se que o direito de autor pertence à entidade patronal ou à pessoa que fez a encomenda.
2. Aquele que utilizar para fins comerciais a reprodução fotográfica deve pagar ao autor uma remuneração equitativa.
3. Salvo convenção em contrário, a fotografia de uma pessoa, quando essa fotografia seja executada por encomenda, pode ser publicada, reproduzida ou mandada reproduzir pela pessoa fotografada ou por seus herdeiros ou transmissários sem consentimento do fotógrafo seu autor.
4. Se o nome do fotógrafo figurar na fotografia original, deve também ser indicado nas reproduções.

Artigo 27.º
Obra fonográfica ou videográfica

Consideram-se autores de obra fonográfica ou videográfica os autores do texto ou da música fixada e ainda, no segundo caso, o realizador.

Artigo 28.º
Obra de arquitetura, urbanismo e design

Consideram-se autores de obra de arquitetura, de urbanismo ou de design os criadores da sua conceção global e respetivo projeto.

Artigo 29.º
Colaboradores técnicos

Sem prejuízo dos direitos conexos de que possam ser titulares, as pessoas singulares ou coletivas intervenientes a título de colaboradores, agentes técnicos, desenhadores, construtores ou outro semelhante na produção e divulgação das obras a que se referem os artigos 25.º e seguintes não podem invocar relativamente a estas quaisquer poderes incluídos no direito de autor.

Artigo 30.º
Programas de computador

1. O programa de computador que for realizado no âmbito de uma empresa presume-se obra coletiva.
2. Quando um programa de computador for criado por uma pessoa por conta de outrem no exercício das suas funções, ou segundo instruções emanadas pelo empregador, ou por encomenda, pertencem ao destinatário do programa os direitos a ele relativos, salvo estipulação em contrário ou se outra coisa resultar das finalidades do contrato.
3. O n.º 2 do artigo 22.º não é aplicável aos programas de computador.

Artigo 31.º
Jornais e outras publicações periódicas

1. O direito de autor sobre obra publicada, ainda que sem assinatura, em jornal ou publicação periódica pertence ao respetivo autor e só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrário.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o proprietário ou editor da publicação pode reproduzir os números em que foram publicadas as contribuições referidas.
3. O direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao respetivo autor.
4. Salvo autorização da empresa proprietária do jornal ou publicação congénere, o autor não pode publicar em separado o trabalho referido no número anterior antes de decorridos seis meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que haja sido inserido.
5. Tratando-se de trabalho publicado em série, o prazo referido no número anterior tem início na data da distribuição do número da publicação em que tiver sido inserido o último trabalho da série.
6. Se os trabalhos referidos não estiverem assinados ou não contiverem identificação do autor, o direito de autor sobre os mesmos será atribuído à empresa a que pertencer o jornal ou a publicação em que tiverem sido inseridos, e só com autorização desta poderão ser publicados em separado por aqueles que a escreveram.

CAPÍTULO III
CONTEÚDO

Secção I
Direitos morais

Artigo 32.º
Conteúdo

1. Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e

ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a autoria da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer ato que a desvirtue e possa afetar a honra e reputação do autor.

2. Os direitos morais são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, perpetuando-se, após a morte do autor, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 33.º
Exercício

1. Por morte do autor, enquanto a obra não cair no domínio público, o exercício dos direitos morais compete aos seus sucessores.
2. A defesa da genuinidade e integridade das obras caídas no domínio público compete ao Estado e é exercida através da entidade do Estado que tutelar os direitos de autor.
3. Falecido o autor, pode a entidade do Estado que tutela os direitos de autor avocar a si, e assegurar pelos meios adequados, a defesa das obras ainda não caídas no domínio público que se encontrem ameaçadas na sua autenticidade ou dignidade cultural, quando os sucessores do autor, notificados para o exercer, se tiverem absterido sem motivo atendível.

Artigo 34.º
Modificações da obra

1. Não são admitidas modificações da obra sem o consentimento do autor, mesmo naqueles casos em que, sem esse consentimento, a utilização da obra seja lícita.
2. Tratando-se de coletâneas destinadas ao ensino, são permitidas as modificações que a finalidade reclama, sob condição de não se lhes opor o autor nos termos do número seguinte.
3. Quando seja solicitado o consentimento do autor, este dispõe do prazo de um mês para manifestar a sua posição.
4. Quando o autor tiver revisto toda a sua obra, ou parte dela, e efetuado ou autorizado a respetiva divulgação ou publicação *ne varietur*, não poderá a mesma ser reproduzida pelos seus sucessores ou por terceiros em qualquer das versões anteriores.

Artigo 35.º
Modificações do projeto arquitetónico

1. O autor de projeto de arquitetura ou de obra plástica executada por outrem e incorporada em obra de arquitetura tem o direito de fiscalizar a sua construção ou execução em todas as fases e pormenores, de maneira a assegurar a exata conformidade da obra com o projeto de que é autor.
2. Quando edificada segundo projeto, não pode o dono da

obra, durante a construção ou após a conclusão, introduzir nela alterações sem consulta prévia ao autor do projeto.

3. Não havendo acordo, pode o autor repudiar a autoria da obra modificada, ficando vedado ao proprietário invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projeto inicial.

Artigo 36.º
Direito de retirada

1. O autor de obra divulgada ou publicada poderá retirá-la a todo o tempo da circulação e fazer cessar a respetiva utilização, sejam quais forem as modalidades desta, contanto que tenha razões morais atendíveis, mas deverá indemnizar os interessados pelos prejuízos que a retirada lhes causar.
2. O direito de retirada não pode ser exercido pelos sucessores do autor.
3. O direito previsto neste artigo não se aplica a obras de arquitetura ou obras de exemplar único.
4. Se, por decisão judicial, for imposta a supressão de algum passo da obra que comprometa ou desvirtue o sentido da mesma, poderá o autor retirá-la e resolver o contrato, sem por esse facto incorrer em qualquer responsabilidade.

Artigo 37.º
Autor incapaz

O criador intelectual incapaz pode exercer os direitos morais desde que tenha para tanto entendimento natural.

Artigo 38.º
Direitos morais do autor de programa de computador

1. O criador do programa de computador tem o direito à menção do seu nome no programa e o direito à reivindicação da autoria deste.
2. Os restantes direitos morais não são aplicáveis aos programas de computador.

Artigo 39.º
Indicações obrigatórias nas obras fotográficas

1. Os exemplares de obra fotográfica devem conter o nome do fotógrafo.
2. A fotografia de obras de artes plásticas deve conter o nome do autor da obra fotografada.
3. A reprodução irregular das fotografias em que falte alguma das indicações referidas nos números anteriores só pode ser considerada abusiva nos termos deste Código se o fotógrafo provar má-fé de quem fez a reprodução.

Secção II
Direitos patrimoniais

Artigo 40.º
Fruição e utilização

O autor tem o direito exclusivo de explorar economicamente a obra, no todo ou em parte, por qualquer forma, direta ou indiretamente, nos limites da lei, garantindo as vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração.

Artigo 41.º
Formas de utilização

1. A exploração e, em geral, a utilização da obra podem fazer-se, segundo a sua espécie e natureza, por qualquer dos modos atualmente conhecidos ou que de futuro o venham a ser.
2. Assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:
 - a) A reprodução da obra, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte;
 - b) A difusão da obra pela fotografia, telefotografia, televisão, radiofonia ou por qualquer outro processo de reprodução de sinais, sons ou imagens e a comunicação pública da obra, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras óticas, cabo ou satélite;
 - c) A colocação da obra à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;
 - d) A representação, recitação, execução, exibição ou exposição em público;
 - e) A tradução, arranjo, instrumentação, dramatização, adaptação audiovisual ou qualquer outra transformação da obra, incluindo a criação de obras derivadas;
 - f) Qualquer forma de distribuição do original ou de cópias da obra, tal como venda, aluguer ou comodato público;
 - g) A construção de obra de arquitetura segundo o projeto, quer haja ou não repetições.
3. Os atos de disposição lícitos, mediante a primeira venda ou por outro meio de transferência de propriedade, esgotam o direito de distribuição do original ou de cópias, enquanto exemplares tangíveis.

Artigo 42.º
Autorização

1. Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto direta como por retransmissão, por qualquer modo obtida.

2. Depende igualmente de autorização a comunicação da obra ao público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens.

Artigo 43.º
Da exposição

1. Só o autor pode expor ou autorizar outrem a expor publicamente as suas obras de arte.
2. A alienação de obra de arte envolve, salvo convenção expressa em contrário, a atribuição do direito de a expor.
3. A entidade promotora de exposição de obras de arte responde pela integridade das obras expostas, sendo obrigada a fazer o seguro das mesmas contra incêndio, transporte, roubo e quaisquer outros riscos de destruição ou deterioração, bem como a conservá-las no respetivo recinto até ao termo do prazo fixado para a sua devolução.

Artigo 44.º
Direito de sequência

1. O autor de uma obra de arte original que não seja de arquitetura nem de arte aplicada tem direito a uma participação sobre o preço obtido, livre de impostos, pela venda dessa obra, realizada mediante a intervenção de qualquer agente que atue profissional e estavelmente no mercado de arte, após a sua alienação inicial por aquele.
2. Para o efeito do disposto neste artigo, entende-se por obra de arte original qualquer obra de arte gráfica ou plástica, tal como quadros, colagens, pinturas, desenhos, serigrafias, gravuras, estampas, litografias, esculturas, tapeçarias, cerâmicas, vidros e fotografias, na medida em que seja executada pelo autor ou se trate de cópias consideradas como obras de arte originais, devendo estas ser numeradas, assinadas ou por qualquer modo por ele autorizadas.
3. O direito referido no n.º 1 é inalienável e irrenunciável.
4. A participação sobre o preço prevista no n.º 1 é fixada do seguinte modo:
 - a) 4% sobre o preço de venda cujo montante total esteja compreendido entre US\$ 3000 e US\$ 50.000;
 - b) 3% sobre o preço de venda cujo montante total esteja compreendido entre US\$ 50.000,01 e US\$ 200.000;
 - c) 1% sobre o preço de venda cujo montante total esteja compreendido entre US\$ 200.000,01 e US\$ 350.000;
 - d) 0,5% sobre o preço de venda cujo montante total esteja compreendido entre US\$ 350.000,01 e US\$ 500.000;
 - e) 0,25% sobre o preço de venda cujo montante total seja superior a US\$ 500.000,01.
5. Excetua-se do disposto nos números anteriores toda e qualquer transação de obra de arte original que se destine a integrar o património de um museu sem fins lucrativos e aberto ao público.

6. O pagamento da participação devida ao autor é da responsabilidade do vendedor da obra de arte original e, subsidiariamente, da entidade atuante no mercado de arte através da qual se operou a transação.
7. O autor ou o seu mandatário pode reclamar a qualquer interveniente na transação da obra de arte original as informações estritamente necessárias para garantir o exercício do seu direito de sequência, usando, se necessário, os meios administrativos e judiciais adequados.
8. O direito a reclamar as informações referidas no número anterior prescreve no prazo de três anos a contar do conhecimento de cada transação.
9. O direito referido no n.º 1 pode ser exercido após a morte do autor pelos seus herdeiros até à caducidade do direito de autor.
10. A atribuição do direito de sequência a nacionais de outros países está sujeita ao princípio da reciprocidade.
11. Este artigo aplica-se ainda aos manuscritos originais de escritores e compositores.

**CAPÍTULO IV
EXERCÍCIO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS**

**Secção I
Em geral**

**Artigo 45.º
Disponibilidade dos poderes patrimoniais**

1. Pertence em exclusivo ao titular do direito de autor a faculdade de escolher livremente os processos e as condições de utilização e exploração da obra.
2. O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem:
 - a) Autorizar a utilização da obra por terceiro;
 - b) Transmitir ou onerar, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra;
 - c) Renunciar, no todo ou em parte, ao conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra.
3. As diversas formas de utilização da obra são independentes umas das outras e a adoção de qualquer delas pelo autor ou pessoa habilitada não prejudica a adoção das restantes pelo autor ou terceiros.
4. Os negócios relativos a direitos de autor são disciplinados pelas regras gerais dos contratos e pelas disposições dos contratos típicos em que se integram ou com que ofereçam maior analogia.
5. As estipulações contratuais deverão ser entendidas de maneira conforme à boa-fé e com o âmbito justificado pelas finalidades do contrato.

6. Não podem ser objeto de transmissão nem oneração, voluntárias ou forçadas, os poderes concedidos para tutela dos direitos morais nem quaisquer outros excluídos por lei.

**Artigo 46.º
Regime da autorização**

1. A simples autorização concedida a terceiros para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra por qualquer processo não implica transmissão do direito de autor sobre ela.
2. A autorização a que se refere o número anterior só pode ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e caráter não exclusivo.

**Artigo 47.º
Transmissão ou oneração parciais**

1. A transmissão ou oneração parciais têm por mero objeto os modos de utilização designados no ato que as determina.
2. Os contratos que tenham por objeto a transmissão ou oneração parciais do direito de autor devem constar de escritura pública ou documento particular autenticado, sob pena de nulidade.
3. No contrato devem determinar-se as faculdades que são objeto de disposição e as condições de exercício, designadamente quanto ao tempo e quanto ao lugar e, se o negócio for oneroso, quanto ao preço.
4. Se a transmissão ou oneração forem transitórias e não se tiver estabelecido duração, presume-se que a vigência máxima é de 25 anos em geral e de 10 anos nos casos de obra fotográfica ou de arte aplicada.
5. O exclusivo outorgado caduca, porém, se, decorrido o prazo de sete anos, a obra não tiver sido utilizada.

**Artigo 48.º
Transmissão total**

A transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor só pode ser efetuada por escritura pública ou documento particular autenticado, com identificação da obra e indicação do preço respetivo, sob pena de nulidade.

**Artigo 49.º
Disposição antecipada do direito de autor**

1. A transmissão ou oneração do direito de autor sobre obra futura só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de oito anos.
2. Se o contrato visar obras produzidas em prazo mais dilatado, considerar-se-á reduzido aos limites do número anterior, reduzindo-se proporcionalmente a remuneração estipulada.
3. É nulo o contrato de transmissão ou oneração de obras futuras sem prazo limitado.

Artigo 50.º
Compensação suplementar

1. Se o criador intelectual ou os seus sucessores, tendo transmitido ou onerado o seu direito de exploração a título oneroso, sofrerem grave lesão patrimonial por manifesta desproporção entre os seus proveitos e os lucros auferidos pelo beneficiário daqueles atos, podem reclamar deste uma compensação suplementar, que incidirá sobre os resultados da exploração.
2. Na falta de acordo, a compensação suplementar a que se refere o número anterior será fixada tendo em conta os resultados normais da exploração do conjunto das obras congêneres do autor.
3. Se o preço da transmissão ou oneração do direito de autor tiver sido fixado sob forma de participação nos proveitos que da exploração retirar o beneficiário, o direito à compensação suplementar só subsiste no caso de a percentagem estabelecida ser manifestamente inferior àquelas que correntemente se praticam em transações da mesma natureza.
4. O direito de compensação caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento da grave lesão patrimonial sofrida.

Artigo 51.º
Direito de autor como garantia patrimonial

1. Os direitos patrimoniais de autor podem ser dados em penhor e podem ser objeto de penhora, arresto ou usufruto legal ou voluntário.
2. Salvo declaração em contrário, só com autorização do titular do direito de autor pode o usufrutuário utilizar a obra objeto do usufruto por qualquer forma que envolva transformação ou modificação desta.
3. Em caso de execução, esta recairá especificamente sobre o direito ou direitos que o devedor tiver oferecido em garantia relativamente à obra ou obras indicadas.
4. O credor pignoratício não adquire quaisquer direitos quanto aos suportes da obra.
5. Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Código de Processo Civil na parte relativa à penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.
6. Quando incompletos, são isentos de penhora e arresto, salvo consentimento do autor, os manuscritos inéditos, esboços, desenhos, telas ou esculturas, tenham ou não assinatura.
7. Se, porém, o autor tiver revelado por atos inequívocos o seu propósito de divulgar ou publicar os trabalhos referidos, pode o credor obter penhora ou arresto sobre o correspondente direito de autor.

Artigo 52.º
Direitos morais em caso de penhora

1. Se o arrematante do direito de autor sobre obra penhorada e publicada promover a publicação desta, o direito de revisão das provas e correção da obra e, em geral, os direitos morais não são afetados.
2. Se, na hipótese prevista no número anterior, o autor retiver as provas sem justificação por prazo superior a 60 dias, a impressão poderá prosseguir sem a sua revisão.

Artigo 53.º
Obras póstumas

1. Cabe aos sucessores do autor decidir sobre a utilização das obras deste ainda não divulgadas nem publicadas.
2. Os sucessores que divulgarem ou publicarem uma obra póstuma terão em relação a ela os mesmos direitos que lhes caberiam se o autor a tivesse divulgado ou publicado em vida.
3. Se os sucessores não utilizarem a obra dentro de 25 anos a contar da morte do autor, salvo em caso de impossibilidade ou de demora na divulgação ou publicação por ponderosos motivos de ordem moral, que poderão ser apreciados judicialmente, não podem aqueles opor-se à divulgação ou publicação da obra, sem prejuízo dos direitos previstos no número anterior.

Artigo 54.º
Remissão

As disposições relativas ao contrato de edição e de recitação e execução são aplicáveis aos restantes contratos, nomeadamente os contratos de fixação fonográfica ou videográfica, produção audiovisual ou radiodifusão, na medida em que sejam conformes com a sua natureza e não estejam em contradição com as disposições legais específicas.

Secção II
Em especial

Subsecção I
Edição

Artigo 55.º
Contrato de edição

1. Considera-se de edição o contrato pelo qual o autor concede a outrem, nas condições nele estipuladas ou previstas na lei, autorização para produzir por conta própria um número determinado de exemplares de uma obra ou conjunto de obras, assumindo a outra parte a obrigação de os distribuir e vender.
2. O contrato de edição pode ter por objeto uma ou mais obras, existentes ou futuras, inéditas ou publicadas.

Artigo 56.º

Forma

1. O contrato de edição é celebrado por escrito, sob pena de nulidade.
2. A nulidade resultante da falta de redução do contrato a escrito presume-se imputável ao editor e só pode ser invocada pelo autor.

Artigo 57.º

Conteúdo

1. O contrato de edição deve mencionar o número de edições que abrange, o número de exemplares que cada edição compreende e o preço de venda ao público de cada exemplar.
2. Se o número de edições não tiver sido contratualmente fixado, o editor só está autorizado a fazer uma.
3. Se o contrato de edição for omissivo quanto ao número de exemplares a tirar, o editor fica obrigado a produzir, pelo menos, dois mil exemplares da obra.
4. O editor que produzir exemplares em número inferior ao convencionado pode ser coagido a completar a edição e, se não o fizer, poderá o titular do direito de autor contratar com outrem, a expensas do editor, a produção do número de exemplares em falta, sem prejuízo do direito a exigir deste indemnização por perdas e danos.
5. Se o editor produzir exemplares em número superior ao convencionado, poderá o titular do direito de autor requerer a apreensão judicial dos exemplares a mais e apropriar-se deles, perdendo o editor o custo desses exemplares.
6. Nos casos de o editor já ter vendido, total ou parcialmente, os exemplares a mais ou de o titular do direito de autor não ter requerido a apreensão, o editor indemnizará este último por perdas e danos.
7. O autor tem o direito de fiscalizar, por si ou seu representante, o número de exemplares da edição, podendo, para esse efeito e nos termos da lei, exigir exame à escrituração comercial do editor ou da empresa que produziu os exemplares, se esta não pertencer ao editor, ou recorrer a outro meio que não interfira com o fabrico da obra, como seja a aplicação da sua assinatura ou chancela em cada exemplar.

Artigo 58.º

Efeitos

1. O contrato de edição não implica a transmissão, permanente ou temporária, para o editor do direito de publicar a obra, mas apenas a concessão de autorização para reproduzir e comercializar nos precisos termos do contrato.
2. A autorização para a edição não confere ao editor o direito de traduzir a obra, de a transformar ou adaptar a outros géneros ou formas de utilização, direito esse que fica sempre reservado ao autor.

3. O contrato de edição, salvo estipulação em contrário, inibe o autor de fazer ou autorizar nova edição da mesma obra na mesma língua, no País ou no estrangeiro, enquanto não estiver esgotada a edição anterior ou não tiver decorrido o prazo estipulado, exceto se sobrevierem circunstâncias tais que prejudiquem o interesse da edição e tornem necessária a remodelação ou atualização da obra.

Artigo 59.º

Obrigações do autor

1. O autor obriga-se a proporcionar ao editor os meios necessários para cumprimento do contrato, devendo, nomeadamente, entregar, nos prazos convencionados, o original da obra objeto da edição em condições de poder fazer-se a reprodução.
2. O original referido no número anterior pertence ao autor, que tem o direito de exigir a sua restituição logo que esteja concluída a edição.
3. Se o autor demorar injustificadamente a entregar o original, de modo a comprometer a expectativa do editor, pode este resolver o contrato, sem prejuízo do pedido de indemnização por perdas e danos.

Artigo 60.º

Obrigações do editor

1. O editor é obrigado a consagrar à execução da edição os cuidados necessários à reprodução da obra nas condições convencionadas e a fomentar, com zelo e diligência, a sua promoção e a colocação no mercado dos exemplares produzidos, devendo, em caso de incumprimento, indemnização ao autor por perdas e danos.
2. O editor e o autor devem acordar no contrato de edição os respetivos prazos de início e conclusão da reprodução da obra.
3. Não se consideram casos impeditivos de força maior a falta de meios financeiros para custear a edição nem o agravamento dos respetivos custos.
4. Se a obra versar assunto de grande atualidade ou de natureza tal que perca o interesse ou a oportunidade em caso de demora na publicação, o editor será obrigado a dar início imediato à reprodução e a tê-la concluída em prazo suscetível de evitar os prejuízos da perda referida.
5. O editor deve mencionar em cada exemplar o nome ou pseudónimo do autor ou qualquer outra designação que o identifique.

Artigo 61.º

Retribuição

1. O contrato de edição presume-se oneroso.
2. A retribuição do autor é a estipulada no contrato de edição e pode consistir numa, ou na combinação, das seguintes modalidades:

- a) Numa quantia fixa, a pagar pela totalidade da edição;
- b) Numa percentagem sobre o preço de capa de cada exemplar;
- c) Na atribuição de certo número de exemplares; ou
- d) Em prestação estabelecida em qualquer outra base, segundo a natureza da obra.

3. Na falta de estipulação quanto à retribuição do autor, tem este direito a 25% sobre o preço de capa de cada exemplar vendido.
4. Se a retribuição consistir numa percentagem sobre o preço de capa, incidirão no seu cálculo os aumentos ou reduções do respetivo preço.
5. O editor só pode determinar reduções do preço com o acordo do autor, a menos que lhe pague a retribuição correspondente ao preço anterior.
6. O preço da edição considera-se exigível logo após a conclusão da edição, salvo se a forma de retribuição adotada fizer depender o pagamento de circunstâncias ulteriores, nomeadamente da venda ou colocação total ou parcial dos exemplares produzidos.

Artigo 62.º
Prestação de contas

1. Se a retribuição devida ao autor depender dos resultados da venda ou se o seu pagamento for subordinado à evolução desta, o editor é obrigado a apresentar contas ao autor no prazo convencionado ou, na falta deste, semestralmente, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro de cada ano.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o editor remeterá ao autor, por carta registada, nos 30 dias imediatos ao termo do prazo, o mapa da situação das vendas e devoluções ocorridas nesse período, acompanhado do pagamento do respetivo saldo.
3. O editor facultará sempre ao autor ou ao representante deste os elementos da sua escrita, indispensáveis à boa verificação das contas, a que se refere o número anterior.

Artigo 63.º
Modificações

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o editor de dicionários, enciclopédias ou obras didáticas, depois da morte do autor, pode atualizá-las ou completá-las mediante notas, adendas, notas de pé de página ou pequenas alterações de texto.
2. As atualizações e alterações previstas no número anterior devem ser devidamente assinaladas sempre que os textos respetivos sejam assinados ou contenham matéria doutrinal.

Artigo 64.º
Ortografia

O texto de uma obra deve respeitar as regras de gramática e ortografia oficiais do idioma usado, salvo por opção ortográfica de carácter estético do autor, não se considerando modificação a atualização ortográfica do texto em harmonia com essas regras.

Artigo 65.º
Provas e impressão

1. O editor é obrigado a facultar ao autor um jogo de provas de granel, um jogo de provas de página e o projeto gráfico da capa, devendo o autor corrigir a composição daquelas páginas e ser ouvido quanto a este projeto e obrigando-se, em condições normais, a restituir as provas no prazo de 20 dias e o projeto de capa no prazo de cinco dias.
2. Se o editor ou o autor demorarem a remeter as provas ou a restituí-las, pode qualquer deles notificar o outro, para que o editor forneça ou o autor restitua as provas dentro de novo e improrrogável prazo.
3. A notificação referida no número anterior é condição do pedido de indemnização de perdas e danos por demora na publicação.
4. O autor tem o direito de introduzir correções de tipografia, cujos custos serão suportados pelo editor, tanto nos granéis, como nas provas de página.
5. Quanto a correções, modificações ou aditamentos de texto que não se justifiquem por circunstâncias novas, o seu custo é suportado, salvo convenção em contrário, inteiramente pelo editor, se não exceder 5% do preço da composição e, acima desta percentagem, pelo autor.
6. A impressão não pode ser feita sem que o autor a autorize.
7. A restituição das provas de página e do projeto gráfico da capa, quando não acompanhada de declaração em contrário, significa autorização para impressão.

Artigo 66.º
Transmissão dos direitos do editor

1. O editor não pode, sem consentimento do autor, transferir para terceiros, a título gratuito ou oneroso, direitos seus emergentes do contrato de edição, salvo se a transferência resultar de trespasse do seu estabelecimento.
2. No caso de o trespasse causar ou vir a causar prejuízos morais ao outro contratante, este tem direito de resolver o contrato no prazo de seis meses a contar do conhecimento do trespasse, assistindo ao editor direito à indemnização por perdas e danos.
3. Considera-se transmissão dos direitos emergentes de contrato de edição, nos termos deste artigo, ficando, portanto, dependente do consentimento do autor, a inclusão desses direitos da participação do editor no capital de qualquer sociedade comercial.

4. Não se considera como transmissão dos direitos emergentes do contrato de edição a adjudicação destes a algum dos sócios da sociedade editora por efeito de liquidação judicial ou extrajudicial desta.

Artigo 67.º

Morte ou incapacidade do autor

1. Se o autor morrer ou ficar impossibilitado de terminar a obra depois de entregar parte apreciável desta, os sucessores do autor poderão resolver o contrato, indemnizando o editor por perdas e danos, mas, se o não fizerem no prazo de três meses, poderá o editor resolver o contrato ou dá-lo por cumprido quanto à parte entregue, contanto que pague ao sucessor ou representante a retribuição correspondente.
2. Se o autor tiver manifestado vontade de que a obra não seja publicada se não completa, o contrato será resolvido e não poderá a obra incompleta ser editada em caso algum, mas deverá o editor ser reembolsado dos pagamentos que tiver eventualmente efetuado a título de direito de autor.
3. Uma obra incompleta só pode ser completada por outrem que não o autor com o consentimento escrito deste.
4. Sem prejuízo do consentimento previsto no número anterior, a publicação da obra completada só pode fazer-se com clara identificação da parte primitiva e do acréscimo e indicação da autoria deste.

Artigo 68.º

Obras futuras

1. É obrigatória a fixação pelas partes do prazo de entrega da obra pelo autor ao editor no acordo de edição de obra futura.
2. Se a obra objeto do contrato dever ser escrita à medida que for sendo publicada, em volumes ou fascículos, deverão fixar-se no contrato o número e a extensão, ao menos aproximados, dos volumes ou fascículos, adotando-se, quanto à extensão, uma tolerância de 10%, salvo convenção que disponha diversamente.
3. Se o autor exceder, sem prévio acordo do editor, as referidas proporções, não terá direito a qualquer remuneração suplementar e o editor poderá recusar-se a publicar os volumes, fascículos ou páginas em excesso, assistindo, todavia, ao autor o direito de resolver o contrato, indemnizando o editor das despesas feitas e dos lucros esperados da edição, atendendo-se aos resultados já obtidos no cálculo da indemnização.

Artigo 69.º

Reedições e edições sucessivas

1. Se o editor tiver sido autorizado a fazer várias edições, as condições estipuladas para a edição originária deverão, em caso de dúvida, aplicar-se às edições subsequentes.
2. Antes de empreender nova edição, o editor deve facultar ao autor a possibilidade de intervir no texto, para pequenas correções ou apuramentos que não impliquem modificação substancial da obra.

3. Mesmo que o preço tenha sido globalmente fixado, o autor tem ainda direito a remuneração suplementar se acordar com o editor modificação substancial da obra, tal como refundição ou ampliação.

4. O editor que se tiver obrigado a efetuar edições sucessivas de certa obra deve, sob pena de responder por perdas e danos, executá-las sem interrupção, de forma que nunca venham a faltar exemplares no mercado.

5. Excetua-se, em relação ao princípio estabelecido no número anterior, o caso de força maior, não se considerando, porém, como tal a falta de meios financeiros para custear a nova edição nem o agravamento dos respetivos custos.

Artigo 70.º

Publicação fracionada e periódica

1. O autor ou editor de obra que se publique em volumes, tomos, fascículos ou folhas seguidas e, bem assim, o autor ou editor de publicação periódica podem contratar com outrem a venda por assinatura, à medida que for sendo feita a impressão, por tempo determinado ou indefinido.
2. A não devolução do primeiro tomo ou fascículo expedido pelo autor ou pelo editor não implica a celebração tácita do contrato, nem o destinatário tem a obrigação de o conservar ou devolver.
3. A remessa de tomos, fascículos ou folhas por via postal é sempre a risco do expedidor, ficando este obrigado a substituir os exemplares extraviados sem direito a novo pagamento, salvo convenção em contrário.

Artigo 71.º

Reedição de obra esgotada

1. Se o titular de direito de reedição se recusar a exercê-lo ou a autorizar a reedição depois de esgotadas as edições feitas, poderá qualquer interessado, incluindo o Estado, requerer autorização judicial para proceder à reedição da obra.
2. A autorização judicial será concedida se houver interesse público na reedição da obra e a recusa se não fundar em razão moral ou material atendível, excluídas as de ordem financeira.
3. O titular do direito de edição não ficará privado deste, podendo fazer ou autorizar futuras edições.
4. As disposições deste artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todas as formas de reprodução se o transmissário do direito sobre qualquer obra já divulgada ou publicada não assegurar a satisfação das necessidades razoáveis do público.

Artigo 72.º

Processo

1. A autorização judicial referida no artigo anterior será dada nos termos da lei de processo e indicará o número de exemplares a editar.

2. Da decisão cabe recurso, com efeito suspensivo, nos termos da lei de processo, que resolverá em definitivo.

Artigo 73.º
Resolução do contrato

1. O contrato de edição pode ser resolvido:
- Se for declarada judicialmente a interdição do editor;
 - Por morte do editor em nome individual, se o seu estabelecimento não continuar com algum ou alguns dos seus sucessores;
 - Se o autor não entregar o original dentro do prazo convencionado ou se o editor não concluir a edição no prazo estabelecido, salvo caso de força maior devidamente comprovado;
 - Em todos os demais casos especialmente previstos e, de um modo geral, sempre que se verificar o incumprimento de qualquer das cláusulas ou das disposições legais direta ou supletivamente aplicáveis.
2. A resolução do contrato entende-se sempre sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos da parte a quem for imputável.

Artigo 74.º
Outros contratos

Não se considera contrato de edição o acordo pelo qual o autor encarrega outrem de:

- Produzir por conta própria um determinado número de exemplares de uma obra e assegurar o seu depósito, distribuição e venda, convencionando as partes dividir entre si os lucros ou os prejuízos da respetiva exploração;
- Produzir um determinado número de exemplares da obra e assegurar o seu depósito, distribuição e venda por conta e risco do titular do direito, contra o pagamento de certa quantia fixa ou proporcional;
- Assegurar o depósito, distribuição e venda de exemplares da obra por ele mesmo produzidos, mediante pagamento de comissão ou qualquer outra forma de retribuição.

Subsecção II
Representação, recitação e execução

Artigo 75.º
Noções

1. Considera-se representação cénica a interpretação perante espetadores de uma obra dramática, dramático-musical, coreográfica, pantomímica ou outra de natureza análoga, por meio de ficção dramática, canto, dança, música ou outros processos adequados, separadamente ou combinados entre si.
2. A recitação de uma obra literária e a execução por

instrumentos ou por instrumentos e cantores de obra musical ou literário-musical são equiparadas à representação cénica.

Artigo 76.º
Autorização

- A utilização da obra por representação cénica ou recitação depende de autorização do autor, quer se realize em lugar público, quer em lugar privado, com ou sem entradas pagas, com ou sem fim lucrativo.
- Se a obra tiver sido divulgada por qualquer forma, e desde que se realize sem fim lucrativo e em privado, num meio familiar, a representação cénica ou recitação poderá fazer-se independentemente de autorização do autor.
- A concessão do direito de representar ou recitar presume-se onerosa, exceto quando feita a favor de amadores.

Artigo 77.º
Forma, conteúdo e efeitos

- Pelo contrato de representação cénica ou recitação o autor autoriza um empresário a promover a representação cénica da obra, obrigando-se este a fazê-la representar nas condições acordadas.
- Através do contrato de recitação ou execução o autor autoriza o promotor e este obriga-se a promover ou organizar a execução ou a recitação de uma obra literária, musical ou literário-musical em audição pública.
- Os contratos referidos nos números anteriores devem ser celebrados por escrito e, salvo convenção em contrário, não atribuem ao empresário ou promotor o exclusivo da comunicação direta da obra por esse meio.
- Os contratos referidos nos números anteriores devem definir com precisão as condições e os limites em que a representação cénica ou recitação da obra é autorizada, designadamente quanto ao prazo, ao lugar, à retribuição do autor e às modalidades do respetivo pagamento.

Artigo 78.º
Retribuição

- A retribuição do autor pela outorga do direito de representar ou recitar poderá consistir numa quantia global fixa, numa percentagem sobre as receitas dos espetáculos, em certa quantia por cada espetáculo ou ser determinada por qualquer outra forma estabelecida no contrato.
- Se a retribuição for determinada em função da receita do espetáculo, deve ser paga no dia seguinte ao do espetáculo respetivo, salvo se de outro modo tiver sido convencionado.
- Sendo a retribuição determinada em função da receita de cada espetáculo, assiste ao autor o direito de fiscalizar por si ou por seu representante as receitas respetivas.

4. Se o empresário ou promotor viciar as notas de receita ou fizer uso de quaisquer outros meios fraudulentos para ocultar os resultados exatos da sua exploração incorrerá nas penas aplicáveis aos correspondentes crimes e o autor terá o direito a resolver o contrato.

Artigo 79.º
Direitos do autor

1. Do contrato de representação cénica derivam para o autor, salvo estipulação em contrário, os seguintes direitos:
- a) De introduzir na obra, independentemente do consentimento da outra parte, as alterações que julgar necessárias, contanto que não prejudiquem a sua estrutura geral, não diminuam o seu interesse dramático ou espetacular nem prejudiquem a programação dos ensaios e da representação;
 - b) De ser ouvido sobre a distribuição dos papéis;
 - c) De assistir aos ensaios e fazer as necessárias indicações quanto à interpretação e encenação;
 - d) De ser ouvido sobre a escolha dos colaboradores da realização artística da obra;
 - e) De se opor à representação pública enquanto não considerar suficientemente ensaiado o espetáculo, não podendo, porém, abusar desta faculdade e protelar injustificadamente a exibição, caso em que responde por perdas e danos;
 - f) De fiscalizar o espetáculo, por si ou através de seu representante, tendo livre acesso ao local durante a representação.
2. Se tiver sido convencionado no contrato que a representação cénica da obra é confiada a determinados atores ou executantes, a substituição destes só poderá fazer-se por acordo dos outorgantes.
3. Salvo convenção em contrário, os direitos previstos neste artigo não se aplicam à recitação.

Artigo 80.º
Obrigações do empresário

1. O empresário assume pelo contrato a obrigação de fazer representar a obra em espetáculo público dentro do prazo convencionado e, na falta de convenção, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do contrato, salvo tratando-se de obra dramático-musical, caso em que o prazo se eleva a dois anos.
2. O empresário é obrigado a realizar os ensaios indispensáveis para assegurar a representação nas condições técnicas adequadas e, de um modo geral, a empregar todos os esforços usuais em tais circunstâncias para o bom êxito da representação.
3. O empresário é obrigado a fazer representar o texto que lhe

tiver sido fornecido, não podendo fazer nele quaisquer modificações, como sejam eliminações, substituições ou aditamentos, sem o consentimento do autor.

4. O empresário é obrigado a mencionar, por forma bem visível, nos programas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação adotado pelo autor.

Artigo 81.º
Obrigações do promotor

1. O promotor deve afixar previamente no local da audição pública o respetivo programa, do qual devem constar, na medida do possível, a designação da obra e a identificação da autoria.
2. O promotor deve fornecer cópia do programa ao autor ou ao seu representante.
3. Na falta de afixação do programa ou da sua comunicação nos termos dos números anteriores, compete à entidade que promove ou organiza a execução ou a recitação, quando demandada, fazer a prova de que obteve autorização dos autores das obras executadas ou recitadas.

Artigo 82.º
Fraude na organização ou realização do programa

1. A representação sem autorização ou que não se conforme com o seu conteúdo confere ao autor o direito de a fazer cessar imediatamente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal do empresário ou promotor do espetáculo.
2. Se a entidade que promover a execução ou a recitação organizar fraudulentamente o programa, designadamente incluindo nele obra que não se propõe fazer executar ou recitar, e promovendo, em lugar desta, a execução ou recitação de outra não anunciada, ou se, no decurso de audição, por motivo que não constitua caso fortuito ou de força maior, deixar de ser executada ou recitada obra constante do programa, poderão os autores prejudicados nos seus interesses morais ou materiais reclamar da referida entidade indemnização por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal que ao caso couber.
3. Não implica responsabilidade ou ónus para os promotores da audição o facto de os artistas, por solicitação insistente do público, executarem ou recitarem quaisquer obras além das constantes do programa.

Artigo 83.º
Transmissão, reprodução e filmagem

Para que a representação ou execução da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual, reproduzida em fonogramas ou videogramas, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorizações do empresário do espetáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor.

Artigo 84.º
Sigilo de obra inédita

Tratando-se de obra que ainda não tenha sido representada nem reproduzida, o empresário ou promotor não podem dá-la a conhecer antes da primeira representação, salvo para efeitos publicitários, segundo os usos correntes.

Artigo 85.º
Representação cénica ou recitação de obra não divulgada

O autor que tiver contratado a representação cénica ou a recitação de obra ainda não divulgada poderá publicá-la, impressa ou reproduzida por qualquer outro processo, salvo se outra coisa tiver sido convencionada com o empresário ou promotor.

Artigo 86.º
Resolução do contrato

1. O contrato de representação cénica ou recitação pode ser resolvido:
 - a) Nos casos em que legal ou contratualmente for estabelecido;
 - b) Se for declarada judicialmente a interdição do empresário ou promotor;
 - c) No caso de evidente e continuada falta de assistência do público;
 - d) Em todos os demais casos especialmente previstos e, de um modo geral, sempre que se verificar o incumprimento de qualquer das cláusulas ou das disposições legais direta ou supletivamente aplicáveis.
2. A resolução do contrato entende-se sempre sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos da parte a quem for imputável.

Subsecção III
Produção de obras audiovisuais

Artigo 87.º
Produção de obra audiovisual

1. A produção audiovisual depende da autorização dos autores das obras preexistentes, ainda que estes não sejam considerados autores da obra audiovisual nos termos do artigo 25.º.
2. Das autorizações concedidas pelos autores das obras audiovisuais devem constar especificamente as condições da produção, distribuição e exibição da película.
3. Se o autor tiver autorizado, expressa ou implicitamente, a exibição da obra audiovisual, o exercício dos direitos de exploração económica da mesma compete ao produtor.

Artigo 88.º
Do produtor

1. O produtor deve como tal ser identificado no filme.
2. Durante o período de exploração, o produtor, se o titular ou titulares do direito de autor não assegurarem de outro modo a defesa dos seus direitos sobre a obra audiovisual, considera-se como representante daqueles para esse efeito, devendo informá-los do modo como desempenhou esse mandato.
3. Não havendo convenção em contrário, é lícito ao produtor que contratar com os autores associar-se com outro produtor para assegurar a realização e exploração da obra audiovisual.

Artigo 89.º
Efeitos da autorização

1. A autorização para a produção audiovisual implica, salvo estipulação especial, autorização para a distribuição e exibição do filme em salas públicas de cinema, bem como para a sua exploração económica por este meio, sem prejuízo do pagamento da remuneração estipulada.
2. Da autorização deriva para o produtor audiovisual o direito de produzir o negativo, os positivos, as cópias e os registos magnéticos necessários para a exibição da obra.
3. Depende de autorização dos autores das obras audiovisuais a radiodifusão sonora ou visual da película, a sua comunicação ao público, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras óticas, cabo ou satélite, e a sua reprodução, exploração ou exibição sob a forma de videograma.
4. A autorização para a produção audiovisual não abrange a transmissão radiofónica da banda sonora ou de fonograma em que se reproduzam trechos da obra audiovisual.
5. Não carece de autorização do autor a difusão de obras produzidas por um organismo de radiodifusão sonora ou audiovisual, ao qual assiste o direito de as transmitir e comunicar ao público, no todo ou em parte, através dos seus próprios canais transmissores.

Artigo 90.º
Exclusivo

1. A autorização dada pelos autores para a produção audiovisual de uma obra, quer composta especialmente para esta forma de expressão quer adaptada, implica a concessão de exclusivo, salvo convenção em contrário.
2. No silêncio das partes, o exclusivo concedido para a produção audiovisual caduca decorridos 25 anos sobre a celebração do contrato respetivo, sem prejuízo do direito daquele a quem tiver sido atribuída a exploração económica do filme a continuar a projetá-lo, reproduzi-lo e distribuí-lo.
3. Os autores da parte literária e da parte musical da obra audiovisual podem reproduzi-las e utilizá-las separadamente

por qualquer modo, contanto que não prejudiquem a exploração da obra no seu conjunto.

Artigo 91.º
Transformações

1. As traduções, dobragens ou quaisquer transformações da obra audiovisual dependem de autorização escrita dos autores.
2. A autorização para a exibição ou distribuição de um filme estrangeiro no território nacional confere implicitamente autorização para a tradução ou dobragem em ambas as línguas oficiais.

Artigo 92.º
Retribuição

A retribuição dos autores de obra audiovisual pode consistir em quantia global fixa, em percentagem sobre receitas provenientes da exibição, em quantia certa por cada exibição ou revestir outra forma acordada com o produtor.

Artigo 93.º
Transmissão dos direitos do produtor

É permitido ao produtor transferir a todo o tempo para terceiros, no todo ou em parte, direitos emergentes do contrato de produção audiovisual, ficando, todavia, responsável para com os autores pelo cumprimento pontual do mesmo.

Artigo 94.º
Identificação da obra e do autor

1. O autor ou coautores de obra audiovisual têm o direito de exigir que os seus nomes sejam indicados na projeção do filme, mencionando-se igualmente a contribuição de cada um deles para a obra referida.
2. Se a obra audiovisual constituir adaptação de obra preexistente, deverá mencionar-se o título desta e o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação do autor da obra preexistente.

Artigo 95.º
Conclusão da obra

Considera-se pronta a obra audiovisual após o realizador e o produtor estabelecerem, por acordo, a sua versão definitiva.

Artigo 96.º
Prazo de cumprimento do contrato

Se o produtor não concluir a produção da obra audiovisual no prazo de três anos a contar da data da entrega da parte literária e da parte musical ou não fizer projetar a película concluída no prazo de três anos a contar da conclusão, o autor ou coautores terão o direito de resolver o contrato.

Artigo 97.º
Provas, matrizes e cópias

1. O produtor só é obrigado a fazer cópias ou provas da obra

audiovisual à medida que estas lhe forem requisitadas e a conservar a respetiva matriz, que em nenhum caso poderá destruir.

2. Não assiste ao produtor da obra audiovisual o direito de vender a preço reduzido as cópias que tiver produzido, ainda que alegando a falta de procura destas.

Subsecção IV
Fixação fonográfica e videográfica

Artigo 98.º
Contrato de fixação fonográfica e videográfica

1. A fixação da obra depende de autorização do autor.
2. A autorização deve ser dada por escrito e habilita a entidade que a detém a fixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares produzidos.
3. A autorização para executar em público, radiodifundir ou transmitir de qualquer modo a obra fixada deve igualmente ser dada por escrito e pode ser conferida a entidade diversa da que fez a fixação.
4. A compra de um fonograma ou videograma não atribui ao comprador o direito de os utilizar para quaisquer fins de execução ou transmissão públicas, reprodução, revenda ou aluguer com fins comerciais.

Artigo 99.º
Obras que já foram objeto de fixação

1. A obra musical e o respetivo texto que foram objeto de fixação fonográfica comercial com conhecimento, mas sem oposição, do autor podem voltar a ser fixados.
2. O autor tem sempre direito a retribuição equitativa, cabendo à entidade do Estado que tutela os direitos de autor, na falta de acordo das partes, determinar o justo montante.
3. O autor pode fazer cessar a exploração sempre que a qualidade técnica da fixação comprometer a correta comunicação da obra.

Artigo 100.º
Tradução ou dobragem de obra cinematográfica gravada

A exibição pública de obra cinematográfica gravada implica a exibição simultânea de tradução sob a forma de legendas ou dobragem da obra em pelo menos uma das línguas oficiais.

Artigo 101.º
Transformações

A adaptação, arranjo ou outra transformação de qualquer obra para efeitos de fixação, transmissão, execução ou exibição por meios mecânicos, fonográficos ou videográficos depende igualmente de autorização escrita do autor, que deve precisar a qual ou quais daqueles fins se destina a transformação.

**Subsecção V
Radiodifusão**

**Artigo 102.º
Radiodifusão de obra fixada**

Se a obra foi objeto de fixação para fins de comercialização com autorização do autor, abrangendo expressamente a respetiva comunicação ou radiodifusão sonora ou visual, é desnecessário o consentimento especial deste para cada comunicação ou radiodifusão, sem prejuízo dos direitos morais e do direito a remuneração equitativa.

**Artigo 103.º
Pressupostos técnicos**

O proprietário de casa de espetáculos ou de edifício em que deva realizar-se a radiodifusão ou comunicação previstas no artigo 42.º, o empresário e todo aquele que concorra para a realização do espetáculo a transmitir são obrigados a permitir a instalação dos instrumentos necessários para a transmissão, bem como as experiências ou ensaios técnicos necessários para a boa execução desta.

**Artigo 104.º
Limites**

1. Salvo estipulação escrita em contrário, a autorização prevista no artigo 42.º não implica autorização para fixar as obras radiodifundidas.
2. No entanto, é lícito aos organismos de radiodifusão fixar as obras a radiodifundir, mas unicamente para uso das suas estações emissoras, nos casos de radiodifusão diferida.
3. As fixações atrás referidas devem, porém, ser destruídas no prazo máximo de três meses, sem prejuízo de remuneração ao autor.
4. Nos casos em que tais fixações ofereçam interesse excecional a título de documentação, podem as mesmas ser objeto de conservação nos arquivos oficiais, sem prejuízo do direito de autor.

**Artigo 105.º
Âmbito**

1. A autorização para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões, diretas ou em diferido, efetuadas pelas estações da entidade que a obteve, sem prejuízo de remuneração ao autor por cada transmissão.
2. Não se considera nova transmissão a radiodifusão feita em momentos diferentes, por estações nacionais ligadas à mesma cadeia emissora ou pertencentes à mesma entidade, em virtude de condicionalismos horários ou técnicos.
3. A transmissão efetuada por entidade diversa da que obteve a autorização referida no n.º 1, quando se faça por cabo ou satélite, e não esteja expressamente prevista naquela autorização, depende de consentimento do autor e confere-lhe o direito a remuneração.

4. É devida igualmente remuneração ao autor pela comunicação pública da obra radiodifundida, por altifalante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens.

**Artigo 106.º
Identificação do autor**

As estações emissoras devem anunciar o nome ou pseudónimo do autor juntamente com o título da obra radiodifundida, ressaltando-se os casos, consagrados pelo uso corrente, em que as circunstâncias e necessidades da transmissão levam a omitir as indicações referidas.

**Subsecção VI
Criação de artes plásticas, gráficas e aplicadas**

**Artigo 107.º
Forma e conteúdo do contrato de reprodução**

1. A reprodução das criações de artes plásticas, gráficas e aplicadas, design, projetos de arquitetura e planos de urbanização só pode ser feita pelo autor ou por outrem com a sua autorização.
2. A autorização referida no número anterior deve ser dada por contrato escrito, presumindo-se onerosa.
3. O contrato de reprodução deve mencionar o número de exemplares que abrange e o preço de venda ao público de cada exemplar.
4. Se o número de exemplares não tiver sido contratualmente fixado, o reproduutor só está autorizado a fazer um.
5. O reproduutor que produzir exemplares em número inferior ao convencionado pode ser coagido a completar o volume e, se não o fizer, poderá o titular do direito de autor contratar com outrem, a expensas do reproduutor, a produção do número de exemplares em falta, sem prejuízo do direito a exigir deste indemnização por perdas e danos.
6. Se o reproduutor produzir exemplares em número superior ao convencionado, poderá o titular do direito de autor requerer a apreensão judicial dos exemplares a mais e apropriar-se deles, não tendo o editor direito a ser ressarcido dos mesmos.
7. Nos casos de o reproduutor já ter vendido, total ou parcialmente, os exemplares a mais ou de o titular do direito de autor não ter requerido a apreensão, o editor indemnizará este último por perdas e danos.
8. O autor tem o direito de fiscalizar, por si ou através de seu representante, o número de exemplares reproduzidos, podendo, para esse efeito e nos termos da lei, exigir exame à escrituração comercial do reproduutor ou da empresa que produziu os exemplares, se esta não pertencer ao reproduutor, ou recorrer a outro meio que não interfira com o fabrico, como seja, por exemplo, a aplicação da sua assinatura ou chancela em cada exemplar.

Artigo 108.º
Identificação da obra

1. O contrato de reprodução deverá conter indicações que permitam identificar a obra, tais como a sua descrição sumária, debuxo, desenho ou fotografia, com a assinatura do autor.
2. As reproduções não podem ser postas à venda sem que o autor tenha aprovado a qualidade do exemplar submetido a seu exame.
3. Em todos os exemplares reproduzidos deve figurar o nome, pseudónimo ou outro sinal que identifique o autor.

Artigo 109.º
Estudos e projetos de arquitetura e urbanismo

1. Em cada exemplar dos estudos e projetos de arquitetura e urbanismo, junto ao estaleiro da construção da obra de arquitetura e nesta, depois de construída, é obrigatória a indicação do respetivo autor, por forma bem legível ao público.
2. A repetição da construção de obra de arquitetura, segundo o mesmo projeto, só pode fazer-se com o acordo do autor.

Artigo 110.º
Restituição dos modelos ou elementos utilizados

1. Extinto o contrato de reprodução, devem ser restituídos ao autor os modelos originais e qualquer outro elemento de que se tenha servido aquele que fez as reproduções.
2. Os instrumentos exclusivamente criados para a reprodução da obra devem, salvo convenção em contrário, ser destruídos ou inutilizados, se o autor não preferir adquiri-los.

Artigo 111.º
Extensão da proteção

As disposições constantes desta secção aplicam-se igualmente às maquetas de cenários, figurinos, artesanato, design de roupa, cartões para tapeçarias, maquetas para painéis cerâmicos, azulejos, vitrais, mosaicos, relevos rurais, cartazes e desenhos publicitários, capas de livros e outras criações gráficas que sejam criação artística.

Subsecção VII
Tradução e obras derivadas

Artigo 112.º
Autorização do autor

1. A tradução, arranjo, instrumentação, dramatização, cinematização e, em geral, qualquer transformação da obra, só podem ser feitos ou autorizados pelo autor da obra original, sendo esta protegida nos termos do n.º 2 do artigo 11.º.
2. A autorização deve ser dada por escrito e não comporta concessão de exclusivo, salvo estipulação em contrário.

3. O beneficiário da autorização deve respeitar o sentido da obra original.
4. Na medida exigida pelo fim a que o uso da obra se destina, é lícito proceder a modificações que não a desvirtuem.

Artigo 113.º
Regime aplicável às traduções

1. As regras relativas à edição de obras originais constantes da subsecção I desta secção aplicam-se à edição das respetivas traduções, quer a autorização para traduzir haja sido concedida ao editor quer ao autor da tradução.
2. Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado entre editor e tradutor não implica cedência nem transmissão, temporária ou permanente, a favor do editor, dos direitos do tradutor sobre a sua tradução.
3. O editor pode exigir do tradutor as modificações necessárias para assegurar o respeito pela obra original e, quando esta implicar determinada disposição gráfica, a conformidade do texto com a mesma, podendo o editor promover tais modificações caso o tradutor não as faça no prazo máximo de 30 dias.
4. Sempre que a natureza e características da obra exijam conhecimentos específicos, o editor pode promover a revisão da tradução por técnico de sua escolha.

Artigo 114.º
Compensação suplementar

O tradutor tem direito a uma compensação suplementar sempre que o editor, o empresário, o produtor ou qualquer outra entidade utilizar a tradução para além dos limites convencionados ou estabelecidos neste Código.

Artigo 115.º
Indicação do tradutor

O nome do tradutor deverá sempre figurar nos exemplares da obra traduzida, anúncios do teatro, nas comunicações que acompanhem as emissões de rádio e de televisão, na ficha artística dos filmes e em qualquer material de promoção.

Secção III
Gestão coletiva

Artigo 116.º
Representantes do autor

1. Os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou por intermédio de representante deste devidamente habilitado.
2. As associações e organismos nacionais ou estrangeiros constituídos para gestão do direito de autor desempenham essa função como representantes dos respetivos titulares, resultando a representação da simples qualidade de sócio ou aderente ou da inscrição como beneficiário dos respetivos serviços.

3. As associações ou organismos referidos no n.º 2 têm capacidade judiciária para intervir civil e criminalmente em defesa dos interesses e direitos legítimos dos seus representados em matéria de direito de autor, sem prejuízo da intervenção de mandatário expressamente constituído pelos interessados.

4. A fixação de tarifários gerais e a regulamentação das atividades dos organismos de representação do autor são regulamentados por decreto-lei.

Artigo 117.º
Registo de representação

1. O exercício de representação a que se refere o artigo anterior, expressamente conferido ou resultante das qualidades nele mencionadas, depende de registo na entidade do Estado que tutela os direitos de autor.

2. A inscrição no registo faz-se mediante requerimento do representante, acompanhado de documento comprovativo da representação, podendo ser exigida tradução, se estiver redigido em língua não oficial.

3. As taxas devidas pelos registos a que este artigo se refere e respetivos certificados são regulamentadas por decreto-lei.

CAPÍTULO V
LIMITES E EXCEÇÕES

Secção I
Duração

Artigo 118.º
Contagem

A caducidade dos direitos de autor e dos direitos conexos só opera a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que o prazo se completar.

Artigo 119.º
Regra geral

O direito de autor caduca, na falta de disposição especial, 50 anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente.

Artigo 120.º
Obra feita em colaboração e obra coletiva

1. O direito de autor sobre obra feita em colaboração caduca 50 anos após a morte do colaborador que faleceu em último lugar.

2. O direito de autor sobre obra coletiva ou originariamente atribuída a pessoa coletiva caduca 50 anos após a primeira publicação ou divulgação lícitas, salvo se as pessoas físicas que a criaram foram identificadas nas versões da obra tornadas acessíveis ao público.

3. A duração do direito de autor atribuído individualmente

aos colaboradores de obra coletiva, em relação às respetivas contribuições que possam discriminar-se, é a estabelecida no artigo anterior.

Artigo 121.º
Obra anónima e equiparada

1. A duração da proteção de obra anónima ou licitamente publicada ou divulgada sem identificação do autor é de 50 anos após a publicação ou divulgação.

2. Se a utilização de nome, que não o próprio, não deixar dúvidas quanto à identidade do autor ou se este a revelar dentro do prazo referido no número anterior, a duração da proteção será a dispensada à obra publicada ou divulgada sob nome próprio.

Artigo 122.º
Obra audiovisual

O direito de autor sobre obra audiovisual caduca 50 anos após a morte do último coautor, nos termos do artigo 25.º.

Artigo 123.º
Obra publicada ou divulgada em partes

1. Se as diferentes partes, volumes ou episódios de uma obra não forem publicados ou divulgados simultaneamente, os prazos de proteção legal contam-se separadamente para cada parte, volume ou episódio.

2. Aplica-se o mesmo princípio aos números ou fascículos de obras coletivas de publicação periódica, tais como jornais ou publicações similares.

Artigo 124.º
Programa de computador

1. O direito atribuído ao criador intelectual sobre a criação de programa de computador extingue-se 50 anos após a sua morte.

2. Se o direito for atribuído originariamente a pessoa diferente do criador intelectual, o direito extingue-se 50 anos após a data em que o programa foi pela primeira vez licitamente publicado ou divulgado.

Artigo 125.º
Obra estrangeira

As obras que tiverem como país de origem um país estrangeiro e cujo autor não seja timorense gozam da duração de proteção prevista na lei do país de origem, se não exceder a fixada nos artigos precedentes.

Artigo 126.º
Domínio público

1. A obra cai no domínio público quando tiverem decorridos os prazos de proteção estabelecidos na presente lei.

2. Cai igualmente no domínio público a obra que não for

licitamente publicada ou divulgada no prazo de 50 anos a contar da sua criação, quando esse prazo não seja calculado a partir da morte do autor.

Artigo 127.º

Direito de autor incluído em herança vaga

1. Se estiver incluído direito de autor em herança que for declarada vaga para o Estado, tal direito será excluído na liquidação.
2. Decorridos 10 anos sobre a data da vacatura da herança, sem que o Estado tenha utilizado ou autorizado a utilização da obra, cairá esta no domínio público.
3. Se, por morte de algum dos autores de obra feita em colaboração, a sua herança deva ser devolvida ao Estado, o direito de autor sobre a obra na sua unidade ficará pertencendo apenas aos restantes.

Artigo 128.º

Proteção de publicações de obras inéditas no domínio público

A pessoa singular ou coletiva que fizer publicar ou divulgar licitamente, em território nacional, após a caducidade do direito de autor, uma obra inédita beneficia durante 15 anos a contar da publicação ou divulgação dos direitos de controlar a respetiva reprodução, distribuição, comunicação ao público e colocação à disposição do público tal como definidos neste Código e sujeitos aos respetivos limites e utilizações livres.

Secção II

Utilizações livres e permitidas

Subsecção I

Utilizações livres

Artigo 129.º

Âmbito

1. São excluídos do direito de reprodução os atos de reprodução temporária que sejam transitórios, episódicos ou acessórios, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo principal objetivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário, ou uma utilização legítima de uma obra protegida e que não tenham, em si, significado económico, incluindo, na medida em que cumpram as condições expostas, os atos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária, bem como os que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que o intermediário não altere o conteúdo da transmissão e não interfira com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação, e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão.
2. São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

- a) A reprodução em qualquer meio realizada por pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais diretos ou indiretos;
- b) A reprodução e a colocação à disposição do público, pelos meios de comunicação social, para fins de informação, de discursos, alocações e conferências pronunciadas em público que não entrem nas categorias previstas no artigo 15.º, por extrato ou em forma de resumo;
- c) A seleção regular de artigos de imprensa periódica, sob forma de revista de imprensa;
- d) A fixação, reprodução e comunicação pública, por quaisquer meios, de fragmentos de obras literárias ou artísticas, quando a sua inclusão em relatos de acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido;
- e) A reprodução, no todo ou em parte, de uma obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público, desde que tal reprodução seja realizada por uma biblioteca, arquivo ou museu acessível ao público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino, e que essa reprodução e o respetivo número de exemplares não se destinem ao público, se limitem às necessidades das atividades próprias dessas instituições e não tenham por objetivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta, incluindo os atos de reprodução necessários à preservação e arquivo de quaisquer obras;
- f) A reprodução, distribuição e disponibilização pública para fins de ensino e educação, de partes de uma obra publicada, contanto que se destinem exclusivamente aos objetivos do ensino nesses estabelecimentos e não tenham por objetivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, direta ou indireta;
- g) A inserção de citações, peças curtas, fragmentos ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objetivo a atingir;
- h) A reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência de obra que esteja diretamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências, e desde que não tenham, direta ou indiretamente, fins lucrativos, sem prejuízo da utilização permitida;
- i) A execução e comunicação públicas de hinos ou de cantos patrióticos oficialmente adotados e de obras de carácter exclusivamente religioso durante os atos de culto ou de práticas religiosas;
- j) A utilização de obra para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras

artísticas, na medida em que tal seja necessário para promover o acontecimento, com exclusão de qualquer outra utilização comercial;

- k) A reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, de artigos de atualidade, de discussão económica, política ou religiosa, de obras radiodifundidas ou de outros materiais da mesma natureza, se não tiver sido expressamente reservada;
 - l) A utilização de obra para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais;
 - m) A comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas coleções ou acervos de bens;
 - n) A reprodução efetuada por instituições sociais sem fins lucrativos, tais como hospitais e prisões, quando a mesma seja transmitida por radiodifusão;
 - o) A utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitetura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos;
 - p) A utilização de obra relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos;
 - q) A utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução;
 - r) A utilização da obra em paródias, sátiras e pastiches;
 - s) A inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material;
 - t) A reprodução em exemplar único, para fins de interesse exclusivamente científico ou humanitário, de obras ainda não disponíveis no comércio ou de obtenção impossível, pelo tempo necessário à sua utilização.
- 3. É também lícita a distribuição dos exemplares licitamente reproduzidos, na medida justificada pelo objetivo do ato de reprodução.
 - 4. Os modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores, não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor.
 - 5. É nula toda e qualquer cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres enunciadas neste Código, sem prejuízo da possibilidade de as partes acordarem livremente nas respetivas formas de exercício, designadamente no respeitante aos montantes das remunerações equitativas.

Artigo 130.º **Requisitos**

- 1. As obras reproduzidas ou citadas, nos casos das alíneas b), d), e), f), e g) do n.º 2 do artigo anterior, não se devem confundir com a obra de quem as utilize, nem a reprodução ou citação podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras.
- 2. Só o autor tem o direito de reunir em volume as obras a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 131.º **Comentários, anotações, preleções e polémicas**

- 1. Não é permitida a reprodução de obra alheia sem autorização do autor sob pretexto de a comentar ou anotar, sendo, porém, lícito publicar em separata comentários ou anotações próprias com simples referências a capítulos, parágrafos ou páginas de obra alheia.
- 2. O autor que reproduzir em livro ou opúsculo os seus artigos, cartas ou outros textos de polémica publicados em jornais ou revistas poderá reproduzir também os textos adversos, assistindo ao adversário ou adversários igual direito, mesmo após a publicação feita por aquele.
- 3. As preleções dos professores só podem ser publicadas por terceiros com autorização dos autores, mesmo que se apresentem como relato da responsabilidade pessoal de quem as publica.
- 4. Não havendo especificação, considera-se que a publicação só se pode destinar ao uso dos alunos.

Artigo 132.º **Utilizações livres de programa de computador**

- 1. Sempre que se mostrem compatíveis, são aplicáveis aos programas de computador as utilizações livres estabelecidas neste Código, sujeitas ao disposto no n.º 4 do artigo 129.º.
- 2. É livre a análise de programas como objeto de pesquisa científica ou de ensino.
- 3. É lícito observar, estudar ou ensaiar o funcionamento de programa de computador, para determinar as ideias e os princípios que estiverem na base de algum dos seus elementos, quando se efetuar qualquer operação de carregamento, visualização, execução, transmissão ou armazenamento.
- 4. Aquele que adquira, subscreva ou de outro modo obtenha autorização válida para usar um programa de computador poderá licitamente carregá-lo, visualizá-lo, executá-lo, transmiti-lo e armazená-lo a fim de o utilizar ou para corrigir erros.

Artigo 133.º

Descompilação de programa de computador

1. A descompilação das partes de um programa de computador necessárias à interoperabilidade desse programa com outros programas é sempre lícita quando for a via indispensável para a obtenção de informações necessárias a essa interoperabilidade.
2. Têm legitimidade para realizar a descompilação o titular da licença de utilização ou outra pessoa que possa licitamente utilizar o programa, ou pessoas por este autorizadas, se essas informações não estiverem já fácil e rapidamente disponíveis.
3. As informações obtidas não podem:
 - a) Ser utilizadas para um ato que infrinja direitos de autor sobre o programa originário;
 - b) Lesar a exploração normal do programa originário ou causar um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito;
 - c) Ser comunicadas a outrem quando não for necessário para a interoperabilidade do programa criado independentemente.
4. O programa criado nos termos da alínea c) do número anterior não pode ser substancialmente semelhante, na sua expressão, ao programa originário.

Artigo 134.º

Faculdade legal de tradução

A faculdade legal de utilização de uma obra sem prévio consentimento do autor implica a faculdade de a traduzir ou transformar por qualquer modo, na medida necessária para essa utilização.

Subsecção II

Utilizações permitidas

Artigo 135.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) “Obra ou outro material”, uma obra protegida nos termos do presente Código, publicada ou licitamente disponibilizada ao público, sob a forma de um livro, uma publicação periódica, um jornal, uma revista, um programa de computador, ou outros tipos de escritos ou notações, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob formato sonoro, como audiolivros, e sob a forma digital;
- b) “Pessoa beneficiária”, uma pessoa cega ou uma pessoa com deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, e que, nessa medida, seja incapaz de ler obras

impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência; ou uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por tal dificuldade; ou uma pessoa que seja incapaz, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos de uma forma que permita a leitura;

- c) “Cópia em formato acessível”, uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável quanto uma pessoa não afetada pelas deficiências ou pelas dificuldades referidas na alínea anterior, incluindo os formatos acessíveis, designadamente, braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão;
- d) “Entidade autorizada”, uma entidade autorizada ou reconhecida para prestar, às pessoas beneficiárias, serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação, incluindo as instituições públicas ou organizações sem fins lucrativos que proporcionem os mesmos serviços aos beneficiários no quadro de uma das suas atividades principais, obrigações institucionais ou enquanto parte das suas missões de interesse público.

Artigo 136.º

Utilizações permitidas

1. São lícitas, sem o consentimento do titular do direito de autor e direito conexo, as utilizações de uma obra ou de outro material, sem intuito lucrativo, em benefício de pessoa beneficiária nos termos do presente artigo.
2. As utilizações previstas no número anterior referem-se aos atos de reprodução, radiodifusão, comunicação ao público, incluindo a sua colocação à disposição do público, distribuição e comodato público, desde que sejam necessários para que:
 - a) Uma pessoa beneficiária ou uma pessoa que atue em seu nome faça uma cópia em formato acessível de uma obra ou de outro material a que tenha acesso legal para a utilização exclusiva da mesma;
 - b) Uma entidade autorizada faça uma cópia em formato acessível de uma obra ou outro material a que tenha um acesso legal ou que comunique, coloque à disposição, distribua ou disponibilize em comodato público, sem fins lucrativos, uma cópia em formato acessível à pessoa beneficiária ou outra entidade autorizada para efeitos de utilização exclusiva daquela.
3. Cada cópia em formato acessível deve respeitar a integridade da obra ou outro material, tendo em consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra ou outro material em formato alternativo.

4. A exceção e os modos de exercício das utilizações previstos no presente artigo não devem atingir a exploração normal da obra ou outro material, nem causar prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito.
5. É nula a cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal, pela pessoa beneficiária, das utilizações previstas no presente artigo.

Artigo 137.º

Entidades autorizadas

1. As entidades autorizadas estabelecidas no território nacional que realizem as atividades previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior devem garantir, nas suas práticas:
 - a) Que a distribuição, comunicação e colocação à disposição de cópias em formato acessível se faça unicamente a favor de pessoas beneficiárias ou de outras entidades autorizadas;
 - b) A adoção de medidas adequadas para desincentivar a reprodução, distribuição, comunicação ou disponibilização ao público de cópias não autorizadas em formato acessível;
 - c) A adoção das devidas diligências para assegurar o registo adequado e a utilização correta das obras ou de outro material, bem como das respetivas cópias em formato acessível;
 - d) A publicação e atualização, no seu sítio na Internet se for caso disso, ou através de outros canais, *online* ou *offline*, de informações sobre a forma como dá cumprimento às obrigações previstas nas alíneas anteriores.
2. As entidades autorizadas estabelecidas no território nacional, que levem a cabo as atividades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, devem fornecer as seguintes informações, mediante pedido e de forma acessível, a qualquer pessoa beneficiária, entidade autorizada ou titular do direito:
 - a) A lista das obras ou de outro material das quais detenham cópias em formato acessível e os formatos disponíveis;
 - b) A denominação e os dados de contacto das entidades autorizadas com as quais tenham efetuado o intercâmbio de cópias em formato acessível nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

TÍTULO III

DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I ARTISTAS

Artigo 138.º

Direitos dos artistas

1. Assiste ao artista o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:

- a) A radiodifusão, e a comunicação ao público, por qualquer meio, da sua prestação, exceto quando a prestação já seja, por si própria, uma prestação radiodifundida ou quando seja efetuada a partir de uma fixação;
- b) A fixação das prestações que não tenham sido fixadas;
- c) A reprodução direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, sem o seu consentimento, de fixação das suas prestações quando esta não tenha sido autorizada, quando a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento ou quando a primeira fixação tenha sido feita ao abrigo de uma utilização livre, nos termos da presente lei, mas a respetiva reprodução vise fins diferentes dos previstos nesse artigo;
- d) A colocação à disposição do público, da sua prestação, por fio ou sem fio, por forma que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido.

2. Sempre que um artista autorize a fixação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público, conservando o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1.
3. A remuneração inalienável e equitativa a fixar nos termos do número anterior abrangerá igualmente a autorização para novas transmissões, a retransmissão e a comercialização de fixações obtidas para fins exclusivos de radiodifusão.

Artigo 139.º

Representação dos artistas

1. Quando na prestação participem vários artistas, os seus direitos serão exercidos, na falta de acordo, pelo diretor do conjunto.
2. Não havendo diretor ou representante especificado do conjunto de artistas:
 - a) Os atores serão representados pelo encenador;
 - b) Os membros da orquestra ou os membros do coro pelo maestro ou diretor respetivo;
 - c) O grupo musical pelo seu vocalista com idade mais avançada.

Artigo 140.º

Utilizações ilícitas

São ilícitas as utilizações que deformem, mutilem e desfigurem uma prestação, que a desvirtuem nos seus propósitos ou que atinjam o artista na sua honra ou na sua reputação.

CAPÍTULO II
PRODUTORES DE FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS

Artigo 141.º
Direitos do produtor

1. Assiste ao produtor do fonograma ou do videograma o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes:
 - a) A reprodução, direta ou indireta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, do fonograma ou do videograma;
 - b) A distribuição ao público de cópias dos fonogramas ou videogramas, a exibição cinematográfica de videogramas bem como a respetiva importação ou exportação;
 - c) A colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, dos fonogramas ou dos videogramas para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;
 - d) Qualquer utilização do fonograma ou videograma em obra diferente;
 - e) A comunicação ao público de fonogramas e videogramas, incluindo a difusão por qualquer meio e em local público.
2. Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador tem de pagar, como contrapartida da autorização prevista na alínea e) do n.º 1, uma remuneração equitativa e única, a dividir entre o produtor e os artistas, em partes iguais, salvo acordo em contrário.

CAPÍTULO III
ORGANISMOS DE RADIODIFUSÃO

Artigo 142.º
Direitos dos organismos de radiodifusão

Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir:

- a) A retransmissão das suas emissões por ondas radioelétricas;
- b) A fixação das suas emissões, sejam elas efetuadas com ou sem fio;
- c) A reprodução da fixação das suas emissões, quando estas não tiverem sido autorizadas ou quando se tratar de fixação efêmera e a reprodução visar fins diversos daqueles com que foi feita;
- d) A colocação das suas emissões à disposição do público, por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite, por forma a que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;

- e) A comunicação ao público das suas emissões, quando essa comunicação é feita em lugar público e com entradas pagas.

CAPÍTULO IV
REGRAS COMUNS

Artigo 143.º
Ressalva dos direitos dos autores

1. Os direitos conexos são independentes entre si e autónomos face ao direito de autor.
2. As disposições sobre os modos de exercício dos direitos de autor aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos modos de exercício dos direitos conexos.

Artigo 144.º
Identificação

1. Em toda a divulgação de uma prestação será indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudónimo do artista, salvo convenção em contrário, ou se o modo de utilização da interpretação ou execução impuser a omissão da menção.
2. Excetuam-se os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução e os casos, consagrados pelo uso corrente, em que as circunstâncias e necessidades da transmissão levam a omitir as indicações do nome ou pseudónimo do autor.
3. Presume-se artista aquele cujo nome tiver sido indicado como tal nas cópias autorizadas da prestação e no respetivo invólucro ou aquele que for anunciado como tal em qualquer forma de utilização lícita, representação ou comunicação ao público.
4. Presume-se titular de direitos conexos sobre uma emissão de radiodifusão aquele cujo nome ou denominação tiver sido indicado como tal na respetiva emissão, conforme o uso consagrado.
5. Dos fonogramas e dos videogramas devem constar, impressos diretamente ou apostos em etiquetas, sempre que a sua natureza o permita, o título da obra ou o modo de a identificar, assim como o nome ou qualquer outro sinal de identificação do autor em conformidade com as melhores práticas estabelecidas pela indústria internacional.

Artigo 145.º
Utilização livre

1. A proteção concedida neste título não abrange:
 - a) O uso privado;
 - b) Os excertos de uma prestação, de um fonograma, de um videograma ou de uma emissão de radiodifusão, contanto que o recurso a esses excertos se justifique por propósito de informação ou crítica ou qualquer outro dos que autorizam as citações ou resumos referidos na alínea g) do n.º 2 do artigo 129.º;

- c) A utilização destinada a fins exclusivamente científicos ou pedagógicos;
 - d) A fixação efêmera feita por organismo de radiodifusão;
 - e) As fixações ou reproduções realizadas por entes públicos ou concessionários de serviços públicos por algum interesse excecional de documentação ou para arquivo de reconhecido interesse histórico ou cultural.
2. As normas relativas às utilizações livres previstas para o direito de autor são aplicáveis aos direitos conexos em tudo o que for compatível com a natureza destes direitos.

Artigo 146.º

Duração dos direitos conexos

1. Os direitos conexos caducam decorrido o período de 50 anos:
 - a) Após a representação ou execução pelo artista;
 - b) Após a primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme;
 - c) Após a primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.
 2. Se, no decurso do período referido no número anterior, o videograma ou filme protegidos forem objeto de publicação ou comunicação lícita ao público, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos, após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.
 3. Se a fixação da prestação do artista num fonograma for objeto de uma publicação ou comunicação ao público lícitas, no decurso do prazo referido no n.º 1, o prazo de caducidade do direito é de 50 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.
 4. O disposto no artigo 125.º é aplicável às entidades referidas no n.º 1 deste artigo.
 5. As regras relativas à contagem do prazo de duração do direito de autor são aplicáveis aos direitos conexos, com as devidas adaptações.
2. Comete também o crime de contrafação:
- a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respetivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;
 - b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem autorização do autor;
 - c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.
3. Comete o crime de contrafação o autor ou titular de direitos conexos que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respetivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar, direta ou indiretamente, com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.
4. Os crimes previstos nos números anteriores são punidos com pena de prisão até três anos ou pena de multa de 150 a 250 dias, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave.
5. A negligência é punível com multa de 50 a 150 dias.
6. Em caso de reincidência não há suspensão da pena.

Artigo 148.º

Usurpação

1. Comete o crime de usurpação quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.
2. Se a utilização referida no número anterior representar apenas parte ou fração da obra ou prestação, só essa parte ou fração se considera como usurpação.
3. Para que haja usurpação não é essencial que a utilização seja feita pelo mesmo processo que o original, com as mesmas dimensões ou com o mesmo formato.
4. Não importam usurpação:
 - a) A semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outra forma de representação do mesmo objeto, se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objeto, cada uma das obras tiver individualidade própria;
 - b) A reprodução pela fotografia ou pela gravura efetuada só para o efeito de documentação da crítica artística.

**TÍTULO IV
TUTELA**

**CAPÍTULO I
TUTELA PENAL**

**Artigo 147.º
Contrafação**

1. Comete o crime de contrafação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

5. O crime previsto neste artigo é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa de 150 a 250 dias, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave.
6. A negligência é punível com multa de 50 a 150 dias.
7. Em caso de reincidência não há suspensão da pena.

Artigo 149.º
Violação do direito moral

1. É punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa de 150 a 250 dias, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave:
 - a) Quem plagiar ou se arrogar da autoria de uma obra ou de prestação que sabe não lhe pertencer;
 - b) Quem atentar contra a genuinidade ou integridade da obra ou prestação, praticando ato que a desvirtue e possa afetar a honra ou reputação do autor ou do artista.
2. A negligência é punível com multa de 50 a 150 dias.
3. Em caso de reincidência não há suspensão da pena.

Artigo 150.º
Aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada

1. Quem vender, puser à venda, importar, exportar ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, quer os respetivos exemplares tenham sido produzidos no País quer no estrangeiro, será punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa de 150 a 250 dias, agravadas uma e outra para o dobro em caso de reincidência, se o facto constitutivo da infração não tipificar crime punível com pena mais grave.
2. A negligência é punível com multa até 50 dias.
3. Em caso de reincidência não há suspensão da pena.

Artigo 151.º
Procedimento criminal

1. O procedimento criminal relativo aos crimes previstos neste Código depende de queixa do ofendido.
2. Tratando-se de obras caídas no domínio público, a queixa deverá ser apresentada pela entidade do Estado que tutela os direitos de autor.

Artigo 152.º
Apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática do crime

1. São sempre apreendidos os exemplares ou cópias das obras

usurpadas ou contrafeitas, quaisquer que sejam a natureza da obra e a forma de violação, bem como os respetivos invólucros materiais, máquinas ou demais instrumentos ou documentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou de se destinarem à prática da infração.

2. Nos casos de flagrante delito, têm competência para proceder à apreensão as autoridades policiais e administrativas.
3. A sentença que julgar do mérito da ação judicial declara perdidos a favor do Estado os bens que tiverem servido ou estivessem destinados diretamente a servir para a prática de um ilícito, ou que por este tiverem sido produzidos, sendo as cópias ou exemplares destruídos, sem direito a qualquer indemnização.
4. Na aplicação destas medidas, o tribunal deve ter em consideração os legítimos interesses de terceiros, em particular dos consumidores.
5. O tribunal, ponderada a natureza e qualidade dos bens declarados perdidos a favor do Estado, pode atribuí-los a entidades, públicas ou privadas sem fins lucrativos, se o lesado der o seu consentimento expresso para o efeito.
6. O tribunal pode igualmente impor ao infrator, ou ao intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados pelo infrator, uma medida destinada a inibir a continuação da infração verificada, designadamente a interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões, a privação do direito de participar em feiras ou mercados ou o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.
7. Nas decisões de condenação à cessação de uma atividade ilícita, o tribunal pode prever uma sanção pecuniária compulsória destinada a assegurar a respetiva execução.

Artigo 153.º
Regime especial em caso de violação de direito moral

1. Se apenas for reivindicada a autoria da obra, pode o tribunal, a requerimento do autor, em vez de ordenar a destruição, mandar entregar àquele os exemplares apreendidos, desde que se mostre possível, mediante adição ou substituição das indicações referentes à sua autoria, assegurar ou garantir aquela autoria.
2. Se o autor defender a integridade da obra, pode o tribunal, em vez de ordenar a destruição dos exemplares deformados, mutilados ou modificados por qualquer outro modo, mandar entregá-los ao autor, a requerimento deste, se for possível restituir esses exemplares à forma original.

Artigo 154.º
Responsabilidade civil

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos neste Código é independente do procedimento criminal a que esta dê origem, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a ação criminal.

**CAPÍTULO II
TUTELA CONTRAORDENACIONAL**

**Artigo 155.º
Das contraordenações**

1. Constitui contraordenação punível com coima de US\$ 150 a US\$ 1500 a inobservância do disposto no n.º 5 do artigo 60.º, no artigo 80.º, no n.º 1 do artigo 88.º, nos artigos 94.º e 106.º, no n.º 3 do artigo 108.º, no artigo 115.º e, não se dispensando indicação do nome ou pseudónimo do artista, no n.º 1 do artigo 144.º.
2. A negligência é punível.
3. Pode ser determinada a publicidade da decisão condenatória, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 167.º.

**Artigo 156.º
Regime contraordenacional**

1. A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.
2. O processamento das contraordenações e aplicação de coimas são da competência da entidade do Estado que tutela os direitos de autor.
3. Quando não sejam pagas voluntariamente, as coimas aplicadas em processos de contraordenação podem ser cobradas coercivamente.
4. O procedimento por contraordenação extingue-se em virtude de prescrição logo que sobre a prática da infração haja decorrido um ano.
5. A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se:
 - a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele proferidos ou tomados;
 - b) Com a realização de quaisquer diligências de prova;
 - c) Com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
 - d) Com a notificação para o cumprimento do dever de audição do arguido ou com o exercício desse direito;
 - e) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação das coimas.
6. Nos casos de concurso de crime e contraordenação, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contraordenação.
7. Não tem efeito suspensivo o recurso da decisão que aplicar coima de montante inferior a US\$ 400.

8. O montante das coimas aplicadas pelas contraordenações reverte para o Tesouro.

**Artigo 157.º
Medidas cautelares administrativas**

Sem prejuízo das providências cautelares previstas na lei de processo, pode o titular de direito de autor ou de direitos conexos requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que se estejam realizando sem a devida autorização e, cumulativamente, requerer a apreensão da totalidade das receitas.

**CAPÍTULO III
TUTELACIVIL**

**Artigo 158.º
Medidas para preservação da prova**

1. Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou de direitos conexos, pode o interessado requerer medidas provisórias urgentes e eficazes que se destinem a preservar provas da alegada violação.
2. As medidas de preservação da prova podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva de bens que se suspeite violarem direitos de autor ou direitos conexos e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição desses bens, assim como dos documentos a eles referentes.

**Artigo 159.º
Tramitação e contraditório**

1. Sempre que um eventual atraso na aplicação das medidas possa causar danos irreparáveis ao requerente, ou sempre que exista um risco sério de destruição ou ocultação da prova, as medidas previstas no artigo anterior podem ser aplicadas sem audiência prévia da parte requerida.
2. Quando as medidas de preservação da prova sejam aplicadas sem audiência prévia da parte requerida, esta é imediatamente notificada.
3. Na sequência da notificação prevista no número anterior, pode a parte requerida pedir, no prazo de 10 dias, a revisão das medidas aplicadas, produzindo prova e alegando factos não tidos em conta pelo tribunal.
4. Ouvida a parte requerida, o tribunal pode determinar a alteração, a revogação ou a confirmação das medidas aplicadas.

**Artigo 160.º
Obrigação de prestar informação**

1. O titular de direito de autor ou de direitos conexos, ou o seu representante autorizado, pode requerer a prestação de

informações detalhadas sobre a origem e as redes de distribuição dos bens ou serviços em que se materializa a violação de direito de autor ou de direitos conexos, designadamente:

- a) Os nomes e os endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros possuidores anteriores desses bens ou serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários;
 - b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelos bens ou serviços.
2. A prestação das informações previstas neste artigo pode ser ordenada ao alegado infrator, ou a qualquer pessoa que:
- a) Tenha sido encontrada na posse dos bens ou a utilizar ou prestar os serviços, à escala comercial, que se suspeite violarem direito de autor ou direitos conexos;
 - b) Tenha sido indicada por pessoa referida na alínea anterior, como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição dos bens ou na prestação de serviços que se suspeite violarem direito de autor ou direitos conexos.
3. O previsto no presente artigo não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares que, designadamente:
- a) Confiram ao requerente o direito a uma informação mais extensa;
 - b) Regulem a sua utilização em processos de natureza cível ou penal;
 - c) Regulem a responsabilidade por abuso do direito à informação;
 - d) Confiram o direito de não prestar declarações que possam obrigar qualquer das pessoas referidas no n.º 2 a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos;
 - e) Confiram o direito de invocar sigilo profissional, a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o regime legal de proteção dos dados pessoais.

Artigo 161.º
Providências cautelares

1. Sempre que haja violação ou fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável do direito de autor ou dos direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do requerente, decretar as providências adequadas a:
 - a) Inibir qualquer violação iminente; ou
 - b) Proibir a continuação da violação.

2. O tribunal pode solicitar que o requerente forneça os elementos de prova para demonstrar que é titular de direito de autor ou de direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-los, e que se verifica ou está iminente uma violação.
3. As providências previstas no n.º 1 podem também ser decretadas contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos.
4. Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das providências previstas no n.º 1.
5. A pedido da parte requerida, as providências decretadas a que se refere o n.º 1 podem, no prazo de 10 dias, ser substituídas por caução, sempre que esta, ouvido o requerente, se mostre adequada a assegurar a indemnização do titular.
6. Na determinação das providências previstas neste artigo, deve o tribunal atender à natureza do direito de autor ou dos direitos conexos, salvaguardando nomeadamente a possibilidade de o titular continuar a explorar, sem qualquer restrição, os seus direitos.

Artigo 162.º
Arresto

1. Em caso de infração à escala comercial, atual ou iminente, e sempre que o interessado prove a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização por perdas e danos, pode o tribunal ordenar a apreensão dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo os saldos das suas contas bancárias, podendo o juiz ordenar a comunicação ou o acesso aos dados e informações bancárias ou comerciais respeitantes ao infrator.
2. Sempre que haja violação, atual ou iminente, de direitos de autor ou de direitos conexos, pode o tribunal, a pedido do interessado, ordenar a apreensão dos bens que suspeite violarem esses direitos, bem como dos instrumentos que sirvam essencialmente para a prática do ilícito.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tribunal exige que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis para demonstrar que é titular do direito de autor ou dos direitos conexos, ou que está autorizado a utilizá-lo, e que se verifica ou está iminente uma violação.

Artigo 163.º
Responsabilidade do requerente

1. A aplicação das medidas de preservação de prova pode ficar dependente da constituição, pelo requerente, de uma caução ou outra garantia destinada a assegurar a indemnização prevista no n.º 3.
2. Na fixação do valor da caução deve ser tida em consideração, entre outros fatores relevantes, a capacidade económica do requerente.

3. Sempre que a medida de preservação da prova aplicada for considerada injustificada ou deixe de produzir efeitos por facto imputável ao requerente, bem como nos casos em que se verifique não ter havido violação de direito de autor ou de direitos conexos, pode o tribunal ordenar ao requerente, a pedido da parte requerida, o pagamento de uma indemnização adequada a reparar qualquer dano causado pela aplicação das medidas.

Artigo 164.º
Sanções acessórias

1. Sem prejuízo da fixação de uma indemnização por perdas e danos, a decisão judicial de mérito deve, a pedido do lesado e a expensas do infrator, determinar medidas relativas ao destino dos bens em que se tenha verificado violação de direito de autor ou de direitos conexos.
2. As medidas previstas no número anterior devem ser adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade da violação, podendo incluir a destruição, a retirada ou a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, sem atribuição de qualquer compensação ao infrator.

Artigo 165.º
Medidas inibitórias

1. A decisão judicial de mérito pode igualmente impor ao infrator uma medida destinada a inibir a continuação da infração verificada.
2. As medidas previstas no número anterior podem compreender:
 - a) A interdição temporária do exercício de certas atividades ou profissões;
 - b) A privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - c) O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.
3. Pode o tribunal, oficiosamente ou a pedido do requerente, decretar uma sanção pecuniária compulsória com vista a assegurar a execução das medidas previstas neste artigo.
4. O disposto neste artigo é aplicável a qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por terceiros para violar direito de autor ou direitos conexos.

Artigo 166.º
Indemnização

1. Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de autor ou os direitos conexos de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelas perdas e danos resultantes da violação.
2. Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, o tribunal deve atender ao lucro obtido pelo infrator, aos lucros cessantes

e danos emergentes sofridos pela parte lesada e aos encargos por esta suportados com a proteção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.

3. Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infrator, designadamente do espetáculo ou espetáculos ilicitamente realizados.
4. O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infrator, bem como às circunstâncias da infração, à gravidade da lesão sofrida e ao grau de difusão ilícita da obra ou da prestação.
5. Na impossibilidade de se fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, e desde que este não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas caso o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão e os encargos por aquela suportados com a proteção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.

Artigo 167.º
Publicidade das decisões judiciais

1. A pedido do lesado e a expensas do infrator, pode o tribunal ordenar a publicitação da decisão final.
2. A publicitação prevista no número anterior pode ser feita através da divulgação em qualquer meio de comunicação que se considere adequado.
3. A publicitação é feita por extrato, do qual constem elementos da sentença e da condenação, bem como a identificação dos agentes.

TÍTULO V
MEDIDAS TÉCNICAS DE PROTEÇÃO E INFORMAÇÕES
DE GESTÃO ELETRÓNICA DE DIREITOS

Artigo 168.º
Proteção das medidas tecnológicas

1. É assegurada proteção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e direitos conexos, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.
2. As medidas de carácter tecnológico são consideradas eficazes quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas, seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de proteção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

3. A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.

Artigo 169.º

Tutela penal de medida tecnológica

1. Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.
2. A tentativa é punível com multa até 25 dias.

Artigo 170.º

Atos preparatórios

É punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 20 dias quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a protecção de uma medida eficaz de carácter tecnológico;
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da protecção da medida eficaz de carácter tecnológico;
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção de medidas de carácter tecnológico eficazes.

Artigo 171.º

Limitações à protecção das medidas tecnológicas

1. As medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das utilizações livres no seu interesse direto.
2. O disposto no número anterior não impede os titulares de direitos de aplicarem medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado.

Artigo 172.º

Informação para a gestão eletrónica de direitos

1. É assegurada protecção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e direitos conexos, com a exceção dos programas de computador, contra a

violação dos direitos de propriedade intelectual em matéria de informação para a gestão eletrónica dos direitos.

2. A protecção jurídica incide sobre toda a informação para a gestão eletrónica dos direitos presente no original ou nas cópias das obras, prestações e produções protegidas ou ainda no contexto de qualquer comunicação ao público.

Artigo 173.º

Tutela penal para a gestão eletrónica de direitos

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias quem, não estando autorizado, intencionalmente, sabendo ou tendo motivos razoáveis para o saber, pratique um dos seguintes atos:

- a) Suprima ou altere qualquer informação para a gestão eletrónica de direitos;
- b) Distribua, importe para distribuição, emita por radiodifusão, comunique ou ponha à disposição do público obras, prestações ou produções protegidas, das quais tenha sido suprimida ou alterada, sem autorização, a informação para a gestão eletrónica dos direitos, sabendo que em qualquer das situações indicadas está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de direitos de propriedade intelectual.

2. A tentativa é punível com multa até 25 dias.

Artigo 174.º

Apreensão e perda de coisas

1. Relativamente aos crimes previstos no presente Título, podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) A perda dos instrumentos usados na prática dos crimes, incluindo o lucro ilícito obtido;
- b) A inutilização, e, caso necessário, a destruição dos instrumentos, dispositivos, produtos e serviços cujo único uso sirva para facilitar a supressão ou neutralização, não autorizadas, das medidas eficazes de carácter tecnológico, ou que permita a supressão ou modificação, não autorizadas, da informação para a gestão eletrónica de direitos.

2. O destino dos bens apreendidos é fixado na sentença final.

Artigo 175.º

Responsabilidade civil

A responsabilidade civil emergente da violação dos direitos previstos nos artigos anteriores, é independente do procedimento criminal a que esta dê origem, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com a ação penal.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 176.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 29 de novembro de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 20 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Lei N.º 15/2022

de 21 de Dezembro

ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2023

O Orçamento Geral do Estado para 2023 apresenta, nos termos do artigo 145.º da Constituição da República, as receitas e despesas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo para o ano orçamental de 2023.

O Anexo à presente lei apresenta as tabelas orçamentais das receitas e despesas do Setor Público Administrativo.

As receitas do Setor Público Administrativo ascendem a US\$2.156.922.141, enquanto as despesas do Setor Público Administrativo ascendem a US\$2.155.715.306.

As receitas do subsetor da Administração Central ascendem a US\$1.800.000.000 e as despesas ascendem a US\$1.800.000.000.

As receitas do subsetor da Segurança Social ascendem a US\$235.715.306 e as despesas ascendem a US\$235.715.306.

As receitas do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ascendem a US \$121.206.835 e as despesas ascendem a US \$120.000.000.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto e âmbito**

O Orçamento Geral do Estado apresenta as previsões orçamentais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, sendo composto pelo Orçamento da Administração Central, pelo Orçamento da Segurança Social e pelo Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

**CAPÍTULO II
ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO**

**Artigo 2.º
Aprovação das tabelas orçamentais**

É aprovado o Orçamento Geral do Estado para 2023, constante das seguintes tabelas:

- a) Tabela I do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a receita do Setor Público Administrativo, por subsectores;
- b) Tabela II do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do Setor Público Administrativo, por subsectores;
- c) Tabela III do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do Setor Público Administrativo, por classificação funcional;
- d) Tabela IV do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a receita do subsetor da Administração Central, por classificação económica;
- e) Tabela V do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do subsetor da Administração Central, por classificação orgânica e estruturada por programas;
- f) Tabela VI do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do subsetor da Administração Central, por classificação económica;
- g) Tabela VII do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a receita do subsetor da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;

- h) Tabela VIII do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação orgânica e estruturada por programas;
- i) Tabela IX do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;
- j) Tabela X do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a receita do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica;
- k) Tabela XI do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação orgânica e estruturada por programas;
- l) Tabela XII do Anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante, com a despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica.

Artigo 3.º

Impostos, taxas e contribuições

- 1. Durante o ano de 2023, o Governo e os serviços e entidades da Administração Central ficam autorizados a cobrar os impostos e taxas constantes da legislação em vigor.
- 2. Durante o ano de 2023, o Instituto Nacional de Segurança Social fica autorizado a cobrar as contribuições devidas à Segurança Social constantes da legislação em vigor, bem como a reter na fonte e a entregar à Administração Tributária os impostos devidos relativos às prestações pagas a beneficiários.
- 3. Durante o ano de 2023, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno fica autorizada a cobrar os impostos e taxas constantes da legislação em vigor.
- 4. Ficam isentos do pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e demais imposições, bem como de retenção na fonte:
 - a) A aquisição, pelo Estado ou por outras pessoas coletivas públicas, de armas e munições para a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), a Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC) e as FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste;
 - b) Os pagamentos a realizar por conta de despesa relacionada com assistência médica no estrangeiro;
 - c) A introdução, em território nacional, de bens que sejam doados, ou utilizados na produção ou construção de bens que sejam doados, ao Estado por Estados estrangeiros, por pessoas coletivas públicas de Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;
 - d) Os rendimentos de agentes de cooperação de Estados estrangeiros, de pessoas coletivas públicas de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais que desenvolvam a sua atividade ao abrigo de acordos celebrados com o Estado.
- 5. Durante o ano de 2023, a taxa de imposto seletivo de consumo aplicável:
 - a) Aos açúcares e produtos de confeitaria, posições pautais 1701, 1702, 1703 e 1704, é de US \$1,00 por quilograma;
 - b) Às águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09, posição pautal 2202, é de US \$3,00 por litro;
 - c) À cerveja de malte com teor de álcool inferior a 4,5%, posição pautal 2203.00.10, é de US \$2,70 por litro;
 - d) À cerveja de malte com outros teores de álcool, posição pautal 2203.00.20, é de US \$4,50 por litro;
 - e) Ao vinho, vermute e outras bebidas fermentadas, posições pautais 2204, 2205 e 2206, é de US \$4,50 por litro;
 - f) Ao tabaco, posições pautais 2401, 2402 e 2403, é de US \$100,00 por quilograma;
 - g) Aos automóveis ligeiros de passageiros, posição pautal 8703, é de 10% do valor que exceda US\$10.000, 20% do valor que exceda US\$25.000 e de 30% do valor que exceda US\$50.000;
 - h) A pistolas de êmbolo cativo para abater animais, posição pautal 9303.90.00, é de 10% do valor.
- 6. Durante o ano de 2023, a taxa dos direitos aduaneiros de importação é de 5% do valor aduaneiro dos bens.
- 7. Durante o ano de 2023, a taxa contributiva para a Segurança Social é de 10%, distribuída da seguinte forma:
 - a) 6 % da responsabilidade da entidade empregadora;
 - b) 4 % da responsabilidade do trabalhador.
- 8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades empregadoras do setor privado podem beneficiar, nos termos legais, de reduções e dispensas na parcela da taxa contributiva a seu cargo, por períodos transitórios, visando apoiar e incentivar a adesão ao Regime Contributivo de Segurança Social.

Artigo 4.º

Transferências do Fundo Petrolífero

- 1. Durante o ano de 2023, o Governo fica autorizado a realizar transferências do Fundo Petrolífero até ao montante de US\$1.346.090.000.

2. As transferências autorizadas pelo número anterior são realizadas após o cumprimento do disposto no artigo 8.º da Lei do Fundo Petrolífero, quanto ao montante até US\$490.146.398, correspondente ao Rendimento Sustentável Estimado.
3. As transferências autorizadas pelo n.º 1 são realizadas após o cumprimento das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, e quando o saldo da conta do Tesouro for inferior a US\$200.000.000, quanto ao montante acima do valor referido no número anterior.
4. A realização das transferências do Fundo Petrolífero previstas no número anterior é notificada pelo Governo ao Parlamento Nacional com, pelo menos, dez dias de antecedência.

Artigo 5.º
Dívida Pública

1. Durante o ano de 2023, o Governo fica autorizado a contratar ou emitir dívida pública no montante máximo de US\$200.000.000, com o prazo máximo de 40 anos.
2. Durante o ano de 2023, para além da construção de infraestruturas estratégicas, o Governo fica autorizado a contratar empréstimos nas áreas da educação, formação, agricultura, transportes, turismo e energias renováveis.

Artigo 6.º
Garantias e empréstimos

Durante o ano de 2023, o Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao montante máximo de US\$80.000.000.

Artigo 7.º
Transferências entre subsectores

É realizada uma transferência do Estado para o Orçamento da Segurança Social no valor de US\$67.860.306, para financiamento das despesas com os Regimes Não Contributivo e Transitório e com a Administração do Sistema de Segurança Social, inscrita como despesa no Orçamento da Administração Central, na categoria “Transferências Correntes”, rubrica “Transferências para o Setor Público Administrativo”, do título “Dotação Geral do Estado”, “Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social” e como receita no Orçamento da Segurança Social, na categoria “Transferências Correntes”, rubrica “Transferências para o Setor Público Administrativo”, sendo executado de acordo com as várias categorias da classificação económica da despesa do Orçamento da Segurança Social, constantes da Tabela IX do Anexo.

CAPÍTULO III
ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 8.º
Transferência dos saldos da Segurança Social

O saldo do orçamento da Segurança Social apurado no exercício

orçamental anterior é transferido para o Fundo de Reserva da Segurança Social.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º
Alterações orgânicas

O Governo fica ainda autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas da estrutura do Setor Público Administrativo, com respeito pelo valor total da despesa do Orçamento Geral do Estado e de cada um dos subsectores.

Artigo 10.º
Controlo parlamentar

O Parlamento Nacional realiza um debate trimestral sobre a execução orçamental dos serviços e entidades da Administração Central, da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, com a presença dos respetivos membros do Governo e dos órgãos de direção máxima, com base nos relatórios trimestrais de execução orçamental e nos relatórios trimestrais de desempenho respeitantes a cada um dos quatro trimestres.

Artigo 11.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovada em 20 de dezembro de 2022.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 20 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

Tabelas orçamentais

Tabela I - Receita do Setor Público Administrativo, por subsetores

Subsetores	Valor
Administração Central	1.800.000.000
<i>Receitas Petrolíferas</i>	<i>1.346.090.000</i>
<i>Receitas Não Petrolíferas</i>	<i>453.910.000</i>
Segurança Social	235.715.306
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno	121.206.835
TOTAL	2.156.922.141
TOTAL CONSOLIDADO	2.089.061.835

Nota: Os totais consolidados eliminam as receitas e as despesas que consistem em transferências entre subsetores, contabilizando essas verbas somente quando têm origem fora do Setor Público Administrativo e quando são pagas a entidades fora do Setor Público Administrativo, respetivamente, para não contabilizar essas receitas e despesas em duplicado. Concretamente, a transferência da Administração Central para a Segurança Social no valor de US \$67.860.306 é contabilizada como receita somente no Orçamento da Administração Central e como despesa somente no Orçamento da Segurança Social.

Tabela II - Despesa do Setor Público Administrativo, por subsetores

Subsetores	Valor
Administração Central	1.800.000.000
Segurança Social	235.715.306
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno	120.000.000
TOTAL	2.155.715.306
TOTAL CONSOLIDADO	2.087.855.000

Nota: Os totais consolidados eliminam as receitas e as despesas que consistem em transferências entre subsetores, contabilizando essas verbas somente quando têm origem fora do Setor Público Administrativo e quando são pagas a entidades fora do Setor Público Administrativo, respetivamente, para não contabilizar essas receitas e despesas em duplicado. Concretamente, a transferência da Administração Central para a Segurança Social no valor de US \$67.860.306 é contabilizada como receita somente no Orçamento da Administração Central e como despesa somente no Orçamento da Segurança Social.

Tabela III - Despesa do Setor Público Administrativo, por classificação funcional

Código	Divisão Grupo	Valor
01	Serviços gerais da administração pública	814.828.422
01	<i>Órgãos executivos e legislativos, assuntos financeiros e fiscais, assuntos externos</i>	197.645.697
02	<i>Ajuda económica externa</i>	191.927.161
03	<i>Serviços gerais</i>	50.791.579
04	<i>Investigação básica</i>	1.361.811
05	<i>Serviços públicos gerais de investigação e desenvolvimento</i>	38.649.629
06	<i>Serviços públicos gerais não especificados</i>	331.823.769
07	<i>Operações de dívida pública</i>	2.628.776
02	Defesa	64.711.601
01	<i>Defesa militar</i>	57.214.885
02	<i>Defesa civil</i>	7.476.716
05	<i>Serviços de defesa não especificados</i>	20.000
03	Segurança e ordem pública	140.586.022
01	<i>Segurança pública</i>	15.967.637
02	<i>Serviços de bombeiros</i>	1.479.056
03	<i>Tribunais</i>	62.637.844
04	<i>Prisões</i>	2.635.500
05	<i>Investigação e desenvolvimento em segurança e ordem pública</i>	57.865.985
04	Assuntos económicos	542.452.886
01	<i>Assuntos económicos gerais, comerciais e laborais</i>	30.016.681
02	<i>Agricultura, silvicultura, pesca e caça</i>	15.968.523
03	<i>Combustíveis e energia</i>	135.850.547
04	<i>Indústrias extrativas, indústria transformadora e construção</i>	195.053.782
05	<i>Transportes</i>	102.226.314
06	<i>Comunicações</i>	26.299.233
07	<i>Outras atividades</i>	2.345.795
08	<i>Investigação e desenvolvimento em assuntos económicos</i>	30.929.721
09	<i>Assuntos económicos não especificados</i>	3.762.290

05	Proteção do ambiente	11.377.353
01	Gestão de resíduos	301.284
02	Gestão de águas residuais	1.681.990
03	Redução da poluição	480.121
04	Proteção da biodiversidade biológica e da paisagem	3.826.064
06	Serviços de proteção do ambiente não especificados	5.087.894
06	Habituação e infraestruturas coletivas	30.301.764
01	Desenvolvimento habitacional	306.140
02	Desenvolvimento coletivo	2.533.529
03	Abastecimento de água	27.462.095
07	Saúde	93.671.518
01	Produtos, instrumentos e equipamentos médicos	1.831.709
02	Serviços de saúde ambulatoriais	24.537.991
03	Serviços dos hospitais	18.287.697
04	Serviços de saúde pública	13.206.500
05	Investigação e desenvolvimento em saúde	1.633.650
06	Serviços de saúde não especificados	34.173.971
08	Desporto, recreação, cultura e religião	9.665.681
01	Serviços recreativos e desportivos	1.481.728
02	Serviços culturais	3.663.561
03	Serviços de difusão e publicação	36.292
04	Serviços religiosos e outros serviços prestados à comunidade	4.480.000
05	Investigação e desenvolvimento em serviços recreativos, culturais e religiosos	4.100
09	Educação	140.099.134
01	Ensino primário e pré-primário	89.944.027
02	Ensino secundário	5.837.678
03	Ensino pós-secundário não superior	5.715.134
04	Ensino superior	4.628
05	Ensino não definido por níveis	7.605.875
06	Serviços anexos à educação	1.505.000
07	Investigação e desenvolvimento em educação	950
08	Serviços de educação não especificados	29.485.842

10	Proteção social	308.020.925
01	<i>Doença, incapacidade e deficiência</i>	5.941.710
02	<i>Velhice</i>	61.497.349
03	<i>Morte e sobrevivência</i>	8.188.150
04	<i>Família e infância</i>	6.061.333
06	<i>Habitação</i>	72.438.508
07	<i>Pobreza e exclusão social não especificada</i>	14.690.950
08	<i>Investigação e desenvolvimento em proteção social</i>	2.264.020
09	<i>Serviços de proteção social não especificados</i>	136.938.905
	TOTAL	2.155.715.306

Tabela IV - Receita do subsetor da Administração Central, por classificação económica

Código	Categoria <i>Rubrica</i>	Valor
01	Impostos	114.721.413
01	<i>Imposto Sobre Serviços</i>	5.661.890
02	<i>Imposto Seletivo de Consumo</i>	44.472.876
03	<i>Imposto Sobre Vendas</i>	16.596.458
04	<i>Imposto Sobre Salários</i>	20.868.742
05	<i>Imposto Sobre o Rendimento</i>	24.197.197
11	<i>Outros impostos</i>	2.924.250
02	Direitos aduaneiros de importação	24.801.965
03	Contribuições e cotizações para a Segurança Social	-
04	Taxas	18.768.875
03	<i>Taxa de estacionamento</i>	29.980
04	<i>Taxa de justiça</i>	1.016.340
05	<i>Taxa de publicidade</i>	137.471
06	<i>Taxas de entrada e vistos</i>	848.090

08	Taxas de registo	224.394
09	Taxas portuárias	3.953.435
10	Taxas sobre atividade florestal	115.037
11	Taxas sobre atividades extrativas	2.230.224
13	Taxas sobre telecomunicações	5.112.909
14	Taxas sobre transportes	2.461.562
15	Taxas sobre jogos sociais	1.024.064
16	Propinas	894.027
17	Outras taxas	721.342
05	Coimas e outras penalidades	340.370
02	Juros compensatórios	636
03	Coimas decorrentes do Código da Estrada	86.220
05	Coimas laborais	173.952
07	Outras coimas e penalidades	79.562
06	Rendimentos	5.525.958
01	Rendas	3.889.534
03	Juros	1.471
04	Dividendos e participações nos lucros	1.634.953
07	Transferências correntes	495.046.398
01	Transferências do Fundo Petrolífero relativas ao Rendimento Sustentável Estimado	490.146.398
06	Transferências do exterior	4.900.000
08	Vendas de bens e serviços correntes	8.664.920
01	Venda de bens correntes	8.534.621
02	Serviços correntes	130.299
09	Outras receitas correntes	675.021
	Total Receitas Correntes	668.544.920
10	Venda de bens de capital	1.401.478
02	Veículos	1.306.297
04	Mobiliário	95.181
11	Transferências de capital	855.943.602
01	Transferências do Fundo Petrolífero acima do Rendimento Sustentável Estimado	855.943.602

12	Ativos financeiros	-
13	Passivos Financeiros	74.110.000
01	<i>Contração de empréstimos</i>	74.110.000
14	Outras receitas de capital	-
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	-
	Total Receitas de Capital	931.455.080
16	Saldo de Gerência	200.000.000
	TOTAL	1.800.000.000

Tabela V - Despesa do subsetor da Administração Central, por classificação orgânica e estruturada por programas

Título <i>Programas</i>	Valor
001: Presidência da República	12.088.413
<i>Programa 162: Estado de Direito Democrático</i>	238.987
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	7.658.859
<i>Programa A01: Promover a Identidade Nacional</i>	1.009.378
<i>Programa A02: Reforçar as Relações e Cooperações Internacionais</i>	1.361.189
<i>Programa A03: Desenvolvimento Inclusivo e Sustentável</i>	1.820.000
002: Parlamento Nacional	16.975.704
<i>Programa 031: Fomentar as Relações Internacionais e de Cooperação do Parlamento</i>	1.450.509
<i>Programa 159: Garantir o Exercício das Funções Constitucionais do Parlamento</i>	7.746.446
<i>Programa 160: Promover uma Cultura de Abertura e Transparência no Parlamento</i>	111.460
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	7.597.309
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	69.980
003: Primeiro-Ministro	4.400.630
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	137.700
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	4.262.930

004: Presidência do Conselho de Ministros	4.758.338
<i>Programa 029: Reformas do Estado</i>	269.188
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	4.489.150
005: Secretaria de Estado para a Igualdade e Inclusão	2.152.264
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	924.108
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	1.228.156
006: Secretaria de Estado das Comunidades Timorenses no Exterior	1.000.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.000.000
007: Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos	2.371.445
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	857.831
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	1.513.614
008: Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego	5.116.172
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	494.532
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.676.166
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	24.462
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	2.921.012
009: Secretaria de Estado de Cooperativas	4.914.715
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	2.348.340
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.566.375
010: Secretaria de Estado do Ambiente	3.578.236
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.569.880
<i>Programa 981: Proteção e Conservação do Ambiente</i>	2.008.356
011: Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social	8.706.165
<i>Programa 439: Garantir a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação</i>	6.260.245
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.445.920
012: Ministério das Finanças	24.401.967
<i>Programa 023: Gestão das Finanças Públicas</i>	14.722.943
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	9.679.024

013: Dotação Geral do Estado	262.469.805
<i>Programa 023: Gestão das Finanças Públicas</i>	28.973.620
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	177.200
<i>Programa 148: Contingência</i>	66.000.000
<i>Programa 400: Política Externa de Timor-Leste</i>	11.987.668
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	40.830.000
<i>Programa 805: Saúde</i>	2.092.400
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	99.890.306
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	12.518.611
014: Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	28.370.273
<i>Programa 400: Política Externa de Timor-Leste</i>	22.814.546
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	5.555.727
015: Ministério da Justiça	13.802.719
<i>Programa 029: Reformas do Estado</i>	335.528
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	9.204.182
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	4.253.049
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	9.960
016: Ministério da Administração Estatal	113.183.197
<i>Programa 025: Descentralização Administrativa e Poder local</i>	101.880.345
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	11.263.892
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	38.960
017: Ministério da Saúde	63.158.816
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	8.120.800
<i>Programa 805: Saúde</i>	55.022.716
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	15.300
018: Ministério da Educação, Juventude e Desporto	122.249.822
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	12.957.820
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	108.398.173
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	893.829

019: Secretaria de Estado da Juventude e Desporto	5.102.489
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.803.723</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>3.298.766</i>
020: Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura	5.931.424
<i>Programa 024: Cultura e Património</i>	<i>1.187.130</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>2.378.457</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>2.365.837</i>
021: Ministério da Solidariedade Social e da Inclusão	30.717.108
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>7.869.807</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>22.847.301</i>
022: Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional	119.620.937
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>3.191.361</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>116.429.576</i>
023: Ministério do Plano e Ordenamento	8.314.298
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>4.387.022</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>123.412</i>
<i>Programa 984: Ordenamento do Território</i>	<i>3.803.864</i>
024: Ministério das Obras Públicas	181.311.256
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	<i>40.471.258</i>
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	<i>3.611.246</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>16.188.752</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>21.000.000</i>
<i>Programa 802: Eletricidade</i>	<i>100.000.000</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>40.000</i>
025: Ministério dos Transportes e Comunicações	11.558.253
<i>Programa 502: Transportes</i>	<i>2.961.314</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>5.818.318</i>

<i>Programa 874: Portos</i>	448.776
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	40.280
<i>Programa A08: Tecnologia de Informação e Comunicação</i>	2.289.565
026: Ministério do Turismo, Comércio e Indústria	15.002.853
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	4.583.960
<i>Programa 982: Turismo</i>	5.273.750
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	5.145.143
027: Ministério da Agricultura e Pescas	28.345.619
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	9.290.057
<i>Programa 797: Agricultura</i>	19.055.562
028: Ministério da Defesa	22.088.548
<i>Programa 388: Defesa Nacional</i>	19.545.755
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.424.474
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	118.319
029: FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste	33.022.685
<i>Programa 388: Defesa Nacional</i>	14.960.829
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	18.031.856
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	30.000
030: Ministério do Interior	9.984.484
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	3.492.822
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	6.491.662
031: Polícia Nacional de Timor-Leste	43.082.642
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	38.348.854
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	4.713.788
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	20.000
032: Ministério do Petróleo e Minerais	77.120.903
<i>Programa 401: Gestão de Recursos Petrolíferos e Minerais</i>	59.043.907
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	18.076.996

033: Tribunais	7.516.068
<i>Programa 171: Aproximar os Serviços dos Tribunais da População</i>	5.958.298
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	188.980
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.368.790
034: Procuradoria-Geral da República	5.475.170
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	158.408
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	5.316.762
035: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça	1.803.241
<i>Programa 157: Direitos Humanos e Boa Governação</i>	1.542.341
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	260.900
036: Inspeção-Geral do Estado	940.153
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	940.153
037: Polícia Científica de Investigação Criminal	2.019.637
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	1.685.439
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	334.198
038: Autoridade de Proteção Civil	14.594.038
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	14.345.188
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	232.225
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	16.625
039: Inspeção-Geral do Trabalho	589.042
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	298.026
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	291.016
040: Serviço Nacional de Inteligência	1.973.126
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	1.036.484
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	936.642
041: Serviços de Apoio à Sociedade Civil e Auditoria Social	8.687.247
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	863.100
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	7.824.147

042: Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação	1.046.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.046.000</i>
043: Autoridade Municipal de Baucau	7.564.824
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	<i>128.468</i>
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	<i>394.214</i>
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	<i>42.679</i>
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	<i>40.734</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>3.082.857</i>
<i>Programa 797: Agricultura</i>	<i>571.648</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>123.308</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>342.174</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>2.657.409</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>155.295</i>
<i>Programa 982: Turismo</i>	<i>26.038</i>
044: Autoridade Municipal de Bobonaro	6.733.806
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	<i>120.115</i>
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	<i>209.747</i>
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	<i>62.416</i>
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	<i>12.657</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>2.903.244</i>
<i>Programa 797: Agricultura</i>	<i>521.489</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>190.760</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>217.933</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>2.365.293</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>104.950</i>
<i>Programa 982: Turismo</i>	<i>25.202</i>
045: Autoridade Municipal de Díli	13.362.483
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	<i>239.196</i>
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	<i>500.000</i>

<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	36.164
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	28.109
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.987.236
<i>Programa 797: Agricultura</i>	267.656
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	4.069.246
<i>Programa 805: Saúde</i>	584.790
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	4.017.766
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	147.483
<i>Programa 982: Turismo</i>	484.837
046: Autoridade Municipal de Ermera	7.417.275
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	51.964
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	319.603
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	44.682
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	33.879
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.978.197
<i>Programa 797: Agricultura</i>	326.077
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	155.438
<i>Programa 805: Saúde</i>	398.670
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	2.999.258
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	72.793
<i>Programa 982: Turismo</i>	36.714
047: Administração Municipal de Aileu	4.509.206
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	71.142
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	1.000.000
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	22.658

<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	<i>12.000</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.674.235</i>
<i>Programa 797: Agricultura</i>	<i>239.166</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>71.050</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>183.210</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>1.106.637</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>111.300</i>
<i>Programa 982: Turismo</i>	<i>17.808</i>
048: Administração Municipal de Ainaro	4.894.112
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	<i>77.161</i>
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	<i>63.752</i>
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	<i>111.711</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>2.147.202</i>
<i>Programa 797: Agricultura</i>	<i>417.965</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>90.075</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>272.213</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>1.581.738</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>84.659</i>
<i>Programa 982: Turismo</i>	<i>47.636</i>
049: Administração Municipal de Ataúro	2.257.645
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	<i>5.000</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.018.364</i>
<i>Programa 797: Agricultura</i>	<i>26.000</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>277.652</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>328.200</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>523.879</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>48.000</i>
<i>Programa 982: Turismo</i>	<i>30.550</i>

050: Administração Municipal de Covalima	5.738.515
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	67.709
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	78.972
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	105.079
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	54.368
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.852.632
<i>Programa 797: Agricultura</i>	528.958
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	165.441
<i>Programa 805: Saúde</i>	244.959
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	1.446.477
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	136.300
<i>Programa 982: Turismo</i>	57.620
051: Administração Municipal de Lautém	5.826.107
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	98.624
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	368.936
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	40.130
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.548.446
<i>Programa 797: Agricultura</i>	500.323
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	169.616
<i>Programa 805: Saúde</i>	215.086
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	1.745.425
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	101.189
<i>Programa 982: Turismo</i>	38.332
052: Administração Municipal de Liquiçá	4.942.552
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	91.584
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	323.547
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	62.208
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	33.964

<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.009.436
<i>Programa 797: Agricultura</i>	308.560
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	143.387
<i>Programa 805: Saúde</i>	228.103
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	1.610.246
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	97.265
<i>Programa 982: Turismo</i>	34.252
053: Administração Municipal de Manatuto	5.727.621
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	340.872
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	826.713
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	40.000
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	10.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.077.535
<i>Programa 797: Agricultura</i>	471.972
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	164.076
<i>Programa 805: Saúde</i>	196.799
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	1.420.481
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	110.710
<i>Programa 982: Turismo</i>	68.463
054: Administração Municipal de Manufahi	5.167.358
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	175.961
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	705.662
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	2.000
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	10.000

<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.740.309</i>
<i>Programa 797: Agricultura</i>	<i>485.066</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>175.585</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>344.407</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>1.429.314</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>94.054</i>
<i>Programa 982: Turismo</i>	<i>5.000</i>
055: Administração Municipal de Viqueque	6.925.794
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	<i>103.174</i>
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	<i>1.069.210</i>
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	<i>63.959</i>
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	<i>46.715</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>2.812.210</i>
<i>Programa 797: Agricultura</i>	<i>480.120</i>
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	<i>102.668</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>345.799</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>1.799.924</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>60.480</i>
<i>Programa 982: Turismo</i>	<i>41.535</i>
056: Administração dos Portos de Timor-Leste	5.486.286
<i>Programa 502: Transportes</i>	<i>3.673.321</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.812.965</i>
057: Agência de Desenvolvimento Nacional, I.P.	4.525.430
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	<i>127.179</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>4.028.460</i>

<i>Programa 805: Saúde</i>	337.606
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	17.185
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	15.000
058: Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P.	672.787
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	309.629
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	363.158
059: Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação, I.P. - TIC TIMOR	6.765.437
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	893.730
<i>Programa A08: Tecnologia de Informação e Comunicação</i>	5.871.707
060: Agência Nacional para Avaliação e Acreditação Académica	442.099
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	113.708
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	328.391
061: Arquivo e Museu da Resistência Timorese	1.868.527
<i>Programa 024: Cultura e Património</i>	1.295.970
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	572.557
062: Arquivo Nacional de Timor-Leste, I.P.	781.680
<i>Programa 024: Cultura e Património</i>	143.872
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	637.808
063: Autoridade da Aviação Civil de Timor-Leste	1.091.180
<i>Programa 502: Transportes</i>	642.892
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	448.288
064: Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar	1.015.115
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	392.442
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	622.673
065: Autoridade Nacional de Água e Saneamento	1.166.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	418.785
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	747.215

066: Autoridade Nacional de Comunicações	1.288.608
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>311.102</i>
<i>Programa A08: Tecnologia de Informação e Comunicação</i>	<i>977.506</i>
067: Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais	8.500.000
<i>Programa 401: Gestão de Recursos Petrolíferos e Minerais</i>	<i>5.998.263</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>2.501.737</i>
068: Autoridade Nacional Para Eletricidade	445.260
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>209.950</i>
<i>Programa 802: Eletricidade</i>	<i>235.310</i>
069: Centro Logístico Nacional	8.429.011
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.412.408</i>
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	<i>7.016.603</i>
070: Centro Nacional Chega!	2.088.811
<i>Programa 024: Cultura e Património</i>	<i>448.204</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.400.217</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>240.390</i>
071: Centro Nacional de Emprego e Formação Profissional, I.P.	1.732.322
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>473.452</i>
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	<i>1.258.870</i>
072: Centro Nacional de Formação Profissional - Becora, I.P.	735.824
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>412.945</i>
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	<i>322.879</i>
073: Centro Nacional de Reabilitação, I.P.	1.400.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>430.942</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>969.058</i>
074: Comissão Anti-Corrupção	2.158.942
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	<i>206.036</i>
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.952.906</i>

075: Comissão da Função Pública	3.010.442
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	3.005.042
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	5.400
076: Comissão Nacional de Eleições	10.270.722
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	10.270.722
077: Conselho de Imprensa	920.056
<i>Programa 439: Garantir a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação</i>	443.873
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	476.183
078: Conselho Para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas	1.200.686
<i>Programa 030: Assegurar Fronteiras Terrestres e Marítimas Permanentes Com a Indonésia</i>	453.100
<i>Programa 152: Estabelecer o Gabinete das Fronteiras Marítimas como um Centro de Excelência sobre Fronteiras Marítimas e Jurisdição Marítima de Timor-Leste - Economia Azul</i>	203.186
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	544.400
079: Fundo COVID-19	18.312.599
<i>Programa 805: Saúde</i>	18.312.599
080: Fundo das Infraestruturas	202.743.720
<i>Programa 023: Gestão das Finanças Públicas</i>	3.100.000
<i>Programa 024: Cultura e Património</i>	850.000
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	104.054.277
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	9.063.931
<i>Programa 171: Aproximar os Serviços dos Tribunais da População</i>	3.805.127
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	4.706.542
<i>Programa 388: Defesa Nacional</i>	618.700
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	20.000
<i>Programa 401: Gestão de Recursos Petrolíferos e Minerais</i>	1.100.000
<i>Programa 439: Garantir a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação</i>	50.000

<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	4.240.729
<i>Programa 797: Agricultura</i>	8.334.928
<i>Programa 798: Água e Saneamento</i>	2.903.587
<i>Programa 802: Eletricidade</i>	6.629.705
<i>Programa 805: Saúde</i>	3.972.188
<i>Programa 809: Aeroporto</i>	17.494.018
<i>Programa 874: Portos</i>	718.698
<i>Programa 977: Manutenção e Reabilitação das Estruturas Danificadas por Calamidades</i>	6.903.500
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	4.269.820
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	1.652.211
<i>Programa 981: Proteção e Conservação do Ambiente</i>	25.000
<i>Programa 982: Turismo</i>	422.222
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	1.089.000
<i>Programa 984: Ordenamento do Território</i>	600.000
<i>Programa A08: Tecnologia de Informação e Comunicação</i>	16.119.537
081: Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano	17.748.526
<i>Programa 304: Formação Profissional</i>	874.000
<i>Programa 313: Treinamento Técnico</i>	3.597.468
<i>Programa 314: Bolsas de Estudo</i>	12.382.218
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	894.840
083: Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro	13.400.000
<i>Programa A10: Infraestruturas e conectividade</i>	8.417.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	4.633.000
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	350.000

084: Hospital Nacional Guido Valadares	13.567.234
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	5.330.438
<i>Programa 805: Saúde</i>	8.236.796
085: Imprensa Nacional de Timor-Leste, I.P.	1.029.718
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.029.718
086: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial	1.227.678
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	323.977
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	903.701
087: Instituto de Defesa Nacional	1.675.721
<i>Programa 388: Defesa Nacional</i>	1.144.497
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	531.224
088: Instituto de Gestão de Equipamentos, I.P.	4.613.844
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	2.316.298
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.297.546
089: Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento, Formação e Promoção do Bambu	739.704
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	426.089
<i>Programa 797: Agricultura</i>	313.615
090: Instituto de Petróleo e Geologia, I.P.	6.000.000
<i>Programa 401: Gestão de Recursos Petrolíferos e Minerais</i>	3.614.374
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	2.385.626
091: Instituto Nacional da Administração Pública	1.037.825
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	1.037.825
092: Instituto Nacional de Ciências e Tecnologia	552.177
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	286.511
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	265.666
093: Instituto Nacional de Combate ao HIV-SIDA, I.P.	500.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	238.486
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	261.514

094: Instituto Nacional do Desenvolvimento de Mão-de-Obra	501.852
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>366.506</i>
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	<i>135.346</i>
095: Instituto Nacional da Saúde	1.159.079
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>328.551</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>830.528</i>
096: Instituto Para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P.	300.000
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>217.520</i>
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	<i>82.480</i>
097: Instituto Para a Qualidade de Timor-Leste, I.P.	1.108.037
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>447.073</i>
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	<i>660.964</i>
098: Instituto Politécnico de Betano	1.211.679
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>611.300</i>
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	<i>600.379</i>
099: Laboratório Nacional de Saúde, I.P.	823.345
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>224.622</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>598.723</i>
100: Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	1.773.979
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.773.979</i>
101: Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, I.P.	9.235.500
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>1.896.138</i>
<i>Programa 805: Saúde</i>	<i>7.339.362</i>
102: Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P.	2.695.838
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	<i>319.525</i>
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	<i>2.376.313</i>

103: Serviço Nacional de Ambulâncias e Emergência Médica, I.P.	2.136.709
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	821.950
<i>Programa 805: Saúde</i>	1.314.759
104: TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P.	647.806
<i>Programa 439: Garantir a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação</i>	393.774
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	254.032
105: Universidade Nacional de Timor Lorosa'e	18.649.005
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	11.170.615
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	7.461.650
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	16.740
TOTAL	1.800.000.000

Tabela VI - Despesa do subsetor da Administração Central, por classificação económica

Código	Categoria Rubrica	Valor
01	Despesas com pessoal	427.224.589
01	<i>Salários e abonos regulares e permanentes</i>	345.201.376
02	<i>Abonos variáveis e eventuais</i>	65.923.237
03	<i>Contribuição para a Segurança Social como entidade empregadora</i>	16.099.976
02	Aquisição de bens correntes	80.228.236
01	<i>Matérias-primas e subsidiárias</i>	2.090.679
02	<i>Mercadorias para venda</i>	872.121
03	<i>Vestuário e artigos pessoais</i>	4.699.685
04	<i>Bens públicos</i>	11.224.080
05	<i>Alimentação</i>	10.673.564
06	<i>Material médico e hospitalar</i>	3.099.647
07	<i>Material escolar</i>	10.873.927

08	<i>Material agrícola</i>	8.346.521
09	<i>Material de escritório</i>	7.895.122
10	<i>Combustível</i>	12.130.292
11	<i>Produtos químicos</i>	5.903.818
12	<i>Peças e ferramentas</i>	1.692.055
13	<i>Prémios, condecorações e ofertas</i>	671.762
14	<i>Livros e documentação técnica</i>	54.963
03	Aquisição de serviços correntes	281.675.470
01	<i>Manutenção, limpeza e segurança</i>	42.060.214
02	<i>Serviços públicos</i>	3.023.914
03	<i>Comunicações</i>	12.902.110
04	<i>Transportes</i>	10.690.330
05	<i>Catering</i>	21.516.901
06	<i>Assistência técnica e conservação</i>	14.778.752
07	<i>Alojamento</i>	145.601
08	<i>Serviços profissionais</i>	67.140.324
09	<i>Representação</i>	6.689.851
10	<i>Publicação, cópia e impressão</i>	6.210.602
11	<i>Serviços financeiros</i>	2.926.615
12	<i>Serviços de saúde</i>	1.361.512
13	<i>Outros serviços correntes</i>	92.228.744
04	Rendas	27.071.605
01	<i>Imóveis</i>	8.024.144
02	<i>Móveis</i>	3.047.461
03	<i>Locação financeira</i>	16.000.000
05	Ativos Incorpóreos	-
06	Juros	3.576.864
01	<i>Juros da dívida pública</i>	2.470.962
03	<i>Juros compensatórios</i>	1.105.902
07	Impostos	-
08	Taxas	720.390

09	Coimas e outras penalidades	-
10	Transferências correntes	616.410.141
01	<i>Transferências para o Setor Público Administrativo</i>	92.395.246
02	<i>Transferências para sociedades</i>	200.095.837
03	<i>Transferências para famílias</i>	144.489.251
04	<i>Transferências para instituições sem fins lucrativos</i>	168.332.259
05	<i>Transferências para o exterior</i>	11.097.548
11	Restituições não abatidas na receita	-
12	Outras despesas correntes	6.265.636
Total Despesas Correntes		1.443.172.931
13	Aquisição de bens de capital	329.088.485
01	<i>Imóveis</i>	275.721.506
02	<i>Veículos</i>	18.049.250
03	<i>Equipamento</i>	33.189.890
04	<i>Mobiliário</i>	2.127.839
14	Aquisição de serviços de capital	601.304
15	Transferências de capital	214.144
03	<i>Transferências para famílias</i>	30.000
04	<i>Transferências para instituições sem fins lucrativos</i>	184.144
16	Ativos financeiros	11.000.000
02	<i>Aquisição de títulos</i>	11.000.000
17	Passivos financeiros	15.923.136
01	<i>Amortização de empréstimos</i>	15.923.136
18	Outras despesas de capital	-
Total Despesas de Capital		356.827.069
TOTAL		1.800.000.000

Tabela VII - Receita do subsetor da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração

Código	Categoria Rubrica	Regimes				TOTAL
		Regime Contributivo de Repartição	Regime Não Contributivo	Administração da Segurança Social	Regime Contributivo de Capitalização (FRSS)	
01	Impostos	-	-	-	-	-
02	Direitos aduaneiros de importação	-	-	-	-	-
03	Contribuições e cotizações para a Segurança Social	53.055.000	-	2.000.000	-	55.055.000
01	Regime Contributivo	53.055.000	-	2.000.000	-	55.055.000
04	Taxas	-	-	-	-	-
05	Coimas e outras penalidades	-	-	-	-	-
06	Rendimentos	50.000	-	-	2.750.000	2.800.000
03	Juros	50.000	-	-	-	50.000
05	Outros rendimentos	-	-	-	2.750.000	2.750.000
07	Transferências correntes	6.818.150	57.650.000	3.392.156	-	67.860.306
01	Transferência do Setor Público Administrativo	6.818.150	57.650.000	3.392.156	-	67.860.306
08	Vendas de bens e serviços correntes	-	-	-	-	-
09	Outras receitas correntes	-	-	-	-	-
	Total Receitas Correntes	59.923.150	57.650.000	5.392.156	2.750.000	125.715.306
10	Venda de bens de capital	-	-	-	-	-
11	Transferências de capital	-	-	-	49.257.651	49.257.651
01	Transferência do Setor Público Administrativo	-	-	-	49.257.651	49.257.651

12	Ativos financeiros	-	-	-	-	110.000.000	110.000.000
02	Alineação de títulos	-	-	-	-	110.000.000	110.000.000
13	Passivos financeiros	-	-	-	-	-	-
14	Outras receitas de capital	-	-	-	-	-	-
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	-	-	-	-	-	-
	Total Receitas de Capital	-	-	-	-	159.257.651	159.257.651
16	Saldo de Gerência	-	-	-	-	-	-
	TOTAL	59.923.150	57.650.000	5.392.156	162.007.651	284.972.957	284.972.957
	TOTAL CONSOLIDADO	59.923.150	57.650.000	5.392.156	112.750.000	235.715.306	235.715.306

Nota: O total consolidado elimina as receitas que consistem em transferências entre regimes, concretamente a transferência de US \$49.257.651 do INSS para o FRSS, para não contabilizar essas receitas em duplicado.

Tabela VIII - Despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação orgânica e estruturada por programas

Título <i>Programa</i>	Valor
106: Instituto Nacional de Segurança Social	73.707.655
<i>Programa A04: Regime Contributivo de Repartição</i>	<i>10.665.499</i>
<i>Programa A05: Regime Não Contributivo</i>	<i>57.650.000</i>
<i>Programa A06: Administração da Segurança Social</i>	<i>5.392.156</i>
107: Fundo de Reserva da Segurança Social	162.007.651
<i>Programa A07: Regime Contributivo de Capitalização</i>	<i>162.007.651</i>
TOTAL CONSOLIDADO	235.715.306

Nota: O total consolidado elimina as receitas que consistem em transferências entre regimes, concretamente a transferência de US \$49.257.651 do INSS para o FRSS, para não contabilizar essas receitas em duplicado.

Tabela IX - Despesa do subsetor da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração

Código	Categoria Rubrica	Regimes				TOTAL
		Regime Contributivo de Reparação	Regime Não Contributivo	Administração da Segurança Social	Regime Contributivo de Capitalização (FRSS)	
01	Despesas com pessoal	-	-	1.950.118	-	1.950.118
01	Salários e abonos regulares e permanentes	-	-	1.682.043	-	1.682.043
02	Abonos variáveis ou eventuais	-	-	167.152	-	167.152
03	Contribuição para a Segurança Social como entidade empregadora	-	-	100.923	-	100.923
02	Aquisição de bens correntes	-	-	40.000	-	40.000
05	Alimentação	-	-	4.499	-	4.499
09	Material de escritório	-	-	24.800	-	24.800
10	Combustível	-	-	5.500	-	5.500
11	Produtos químicos	-	-	5.201	-	5.201
03	Aquisição de serviços correntes	-	-	2.743.318	-	2.743.318
02	Serviços públicos	-	-	79.200	-	79.200
03	Comunicações	-	-	63.720	-	63.720
04	Transportes	-	-	60.000	-	60.000
05	Catering	-	-	5.500	-	5.500
06	Assistência técnica e conservação	-	-	31.366	-	31.366
07	Alojamento	-	-	192.532	-	192.532
08	Serviços profissionais	-	-	95.360	-	95.360
10	Publicação, cópia e impressão	-	-	11.000	-	11.000
11	Serviços financeiros	-	-	2.204.640	-	2.204.640

04	Rendas		-	-	41.400	-	41.400
01	Imóveis		-	-	36.000	-	36.000
02	Móveis		-	-	5.400	-	5.400
05	Ativos incorpóreos		-	-	-	-	-
06	Juros		-	-	-	-	-
07	Impostos		-	-	-	-	-
08	Taxas		-	-	-	-	-
09	Coimas e outras penalidades		-	-	-	-	-
10	Transferências correntes		10.665.499	57.650.000	-	-	68.315.499
03	Transferências para famílias		10.665.499	57.650.000	-	-	68.315.499
11	Restituições não abatidas na receita		-	-	-	-	-
12	Outras despesas correntes		-	-	-	-	-
	Total Despesas Correntes		10.665.499	57.650.000	4.774.836	-	73.090.335
13	Aquisição de bens de capital		-	-	617.320	-	617.320
01	Imóveis		-	-	250.000	-	250.000
03	Equipamento		-	-	354.400	-	354.400
04	Mobiliário		-	-	12.920	-	12.920
14	Aquisição de serviços de capital		-	-	-	-	-
15	Transferências de capital		49.257.651	-	-	-	49.257.651
01	Transferências para o Setor Público Administrativo		49.257.651	-	-	-	49.257.651

16	Ativos financeiros	-	-	-	-	162.007.651	162.007.651
02	Aquisição de títulos	-	-	-	-	162.007.651	162.007.651
17	Passivos financeiros	-	-	-	-	-	-
18	Outras despesas de capital	-	-	-	-	-	-
	Total Despesas de Capital	49.257.651	-	-	617.320	162.007.651	211.882.622
	TOTAL	59.923.150	57.650.000	5.392.156	5.392.156	162.007.651	284.972.957
	TOTAL CONSOLIDADO	10.665.499	57.650.000	5.392.156	5.392.156	162.007.651	235.715.306

Nota: O total consolidado elimina as receitas que consistem em transferências entre regimes, concretamente a transferência de US \$49.257.651 do INSS para o FRSS, para não contabilizar essas receitas em duplicado.

Tabela X - Receita do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica

Código	Categoria <i>Rubrica</i>	Valor
01	Impostos	-
02	Direitos aduaneiros de importação	-
03	Contribuições e cotizações para a Segurança Social	-
04	Taxas	2.509.312
<i>17</i>	<i>Outras taxas</i>	<i>2.509.312</i>
05	Coimas e outras penalidades	-
06	Rendimentos	-
07	Transferências correntes	-
08	Vendas de bens e serviços correntes	-
09	Outras receitas correntes	-
	Total Receitas Correntes	2.509.312
10	Venda de bens de capital	-
11	Transferências de capital	-
12	Ativos financeiros	-
13	Passivos financeiros	-
14	Outras receitas de capital	-
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	-
	Total Receitas de Capital	-
16	Saldo de Gerência	118.697.523
	TOTAL	121.206.835

Tabela XI - Despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação orgânica e estruturada por programas

Título	Valor
<i>Programa</i>	
108: Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno	84.000.000
<i>Programa 028: Desenvolvimento Rural e Urbano</i>	819.336
<i>Programa 029: Reformas do Estado</i>	532.455
<i>Programa 366: Segurança Nacional</i>	42.650
<i>Programa 392: Acesso à Justiça</i>	1.584.524
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	26.117.485
<i>Programa 797: Agricultura</i>	1.634.560
<i>Programa 805: Saúde</i>	1.222.855
<i>Programa 867: Desenvolvimento e Reforço de Zonas com Tratamento Administrativo e Económico Especial</i>	48.585.633
<i>Programa 979: Educação e Formação</i>	2.033.350
<i>Programa 980: Igualdade de Género e Inclusão Social</i>	261.132
<i>Programa 982: Turismo</i>	98.378
<i>Programa 983: Investimento e Diversificação Económica</i>	1.067.642
109: Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno	36.000.000
<i>Programa 024: Cultura e Património</i>	1.610.350
<i>Programa 026: Estradas e Pontes</i>	15.084.000
<i>Programa 314: Bolsas de Estudo</i>	310.000
<i>Programa 315: Outros Tipos de Formação</i>	213.584
<i>Programa 510: Boa Governação e Gestão Institucional</i>	489.000
<i>Programa 802: Eletricidade</i>	10.414.789
<i>Programa 809: Aeroporto</i>	5.023.277
<i>Programa 867: Desenvolvimento e Reforço de Zonas com Tratamento Administrativo e Económico Especial</i>	2.675.000
<i>Programa 874: Portos</i>	180.000
TOTAL	120.000.000

Tabela XII - Despesa do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica

Código	Categoria Rubrica	Valor
01	Despesas com pessoal	16.383.376
01	<i>Salários e abonos regulares e permanentes</i>	14.475.759
02	<i>Abonos variáveis ou eventuais</i>	1.117.225
03	<i>Contribuição para a Segurança Social como entidade empregadora</i>	790.392
02	Aquisição de bens correntes	15.738.850
01	<i>Matérias-primas e subsidiárias</i>	12.975
03	<i>Vestuário e artigos pessoais</i>	153.342
04	<i>Bens públicos</i>	1.582.389
05	<i>Alimentação</i>	1.848.522
06	<i>Material médico e hospitalar</i>	782.319
07	<i>Material escolar</i>	236.700
08	<i>Material agrícola</i>	127.705
09	<i>Material de escritório</i>	590.503
10	<i>Combustível</i>	9.905.520
12	<i>Peças e ferramentas</i>	291.475
13	<i>Prémios, condecorações e ofertas</i>	207.400
03	Aquisição de serviços correntes	20.325.273
01	<i>Manutenção, limpeza e segurança</i>	12.584.383
02	<i>Serviços públicos</i>	1.765.239
03	<i>Comunicações</i>	346.395
04	<i>Transportes</i>	380.525
05	<i>Catering</i>	510.623
06	<i>Assistência técnica e conservação</i>	24.300
08	<i>Serviços profissionais</i>	4.318.700
09	<i>Representação</i>	177.700
10	<i>Publicação, cópia e impressão</i>	184.423
11	<i>Serviços financeiros</i>	19.185
12	<i>Serviços de saúde</i>	13.800

04	Rendas	584.590
01	<i>Imóveis</i>	48.500
02	<i>Móveis</i>	536.090
05	Ativos incorpóreos	-
06	Juros	-
07	Impostos	-
08	Taxas	-
09	Coimas e outras penalidades	-
10	Transferências Correntes	2.680.710
01	<i>Transferências para o Setor Público Administrativo</i>	379.000
02	<i>Transferência para sociedades</i>	107.000
03	<i>Transferência para famílias</i>	477.875
04	<i>Transferências para instituições sem fins lucrativos</i>	1.714.435
05	<i>Transferências para o exterior</i>	2.400
11	Restituições não abatidas na receita	-
12	Outras despesas correntes	-
	Total Despesas Correntes	55.712.799
13	Aquisição de bens de capital	59.988.833
01	<i>Imóveis</i>	57.601.500
02	<i>Veículos</i>	157.200
03	<i>Equipamento</i>	1.627.256
04	<i>Mobiliário</i>	602.877
14	Aquisição de serviços de capital	30.000
15	Transferências de capital	4.268.368
01	<i>Transferências para o Setor Público Administrativo</i>	23.844
02	<i>Transferências para sociedades</i>	3.769.524
04	<i>Transferências para instituições sem fins lucrativos</i>	475.000
16	Ativos financeiros	-
17	Passivos financeiros	-
18	Outras despesas de capital	-
	Total Despesas de Capital	64.287.201
	TOTAL	120.000.000

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 45/
2022**

de 21 de Dezembro

**DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Sua Excelência o Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional pela qual solicita assentimento para se deslocar em visita de Estado à República Federativa do Brasil para participar na cerimónia de posse do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, de 28 de dezembro de 2022 a 5 de janeiro de 2023.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República em visita de Estado à República Federativa do Brasil para participar na cerimónia de posse do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, de 28 de dezembro de 2022 a 5 de janeiro de 2023.

Aprovada em 19 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 46/
2022**

de 21 de Dezembro

**DESLOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA À
CONFEDERAÇÃO SUÍÇA**

Sua Excelência o Presidente da República dirigiu mensagem ao Parlamento Nacional pela qual solicita assentimento para se deslocar à Confederação Suíça para participar no Fórum Económico Mundial em Davos, de 13 de janeiro de 2023 a 21 de janeiro de 2023.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º e da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o

Presidente da República à Confederação Suíça para participar no Fórum Económico Mundial em Davos, de 13 de janeiro de 2023 a 21 de janeiro de 2023.

Aprovada em 19 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Resolução do Parlamento Nacional N.º 47/2022

de 21 de Dezembro

**AUTORIZAÇÃO PARA O SENHOR DEPUTADO
ANTÓNIO DA CONCEIÇÃO DEPOR COMO
TESTEMUNHA EM PROCESSO JUDICIAL**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, foi solicitada ao Parlamento Nacional autorização para o Senhor Deputado António da Conceição depor como testemunha em processo judicial (processo NUC.0002/20.CACTL).

Cumpridos os procedimentos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional deliberou autorizar o Senhor Deputado a prestar declarações como testemunha.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, na sua redação atual, autorizar o Senhor Deputado António da Conceição a prestar declarações na qualidade de testemunha, usando da prerrogativa de depor por escrito.

Aprovada em 19 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes